



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 79/2005

SUMÁRIO

Assembleia Municipal de Paredes	3	Câmara Municipal de Faro	23
Câmara Municipal de Alandroal	3	Câmara Municipal do Fundão	23
Câmara Municipal de Alcoutim	4	Câmara Municipal de Lagos	23
Câmara Municipal de Almeida	4	Câmara Municipal de Leiria	24
Câmara Municipal de Almodôvar	7	Câmara Municipal de Loulé	24
Câmara Municipal de Anadia	7	Câmara Municipal de Mafra	24
Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos	7	Câmara Municipal de Mangualde	24
Câmara Municipal de Barrancos	7	Câmara Municipal de Manteigas	26
Câmara Municipal de Benavente	12	Câmara Municipal de Mogadouro	26
Câmara Municipal de Bragança	13	Câmara Municipal de Mortágua	32
Câmara Municipal de Campo Maior	13	Câmara Municipal da Murtosa	32
Câmara Municipal de Cinfães	13	Câmara Municipal de Nelas	33
Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova	15	Câmara Municipal de Odivelas	33
Câmara Municipal de Coruche	15	Câmara Municipal de Palmela	34
Câmara Municipal de Cuba	15	Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra	38
Câmara Municipal de Elvas	15		

Câmara Municipal de Paredes	38	Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar	53
Câmara Municipal de Penacova	38	Câmara Municipal de Vila Real	58
Câmara Municipal de Ponte de Lima	38	Câmara Municipal de Vila de Rei	69
Câmara Municipal de Ribeira de Pena	38	Câmara Municipal de Vimioso	84
Câmara Municipal de Setúbal	38	Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo	86
Câmara Municipal de Tavira	38	Junta de Freguesia de Gueifães	86
Câmara Municipal de Torres Novas	38	Junta de Freguesia de Odivelas	86
Câmara Municipal de Torres Vedras	39	Junta de Freguesia de Santo Antão do Tojal	86
Câmara Municipal de Trancoso	42	Junta de Freguesia de Silgueiros	87
Câmara Municipal de Viana do Castelo	45	Junta de Freguesia de Sines	90
Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira	45	Junta de Freguesia de Vila Franca de Xira	90

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE PAREDES

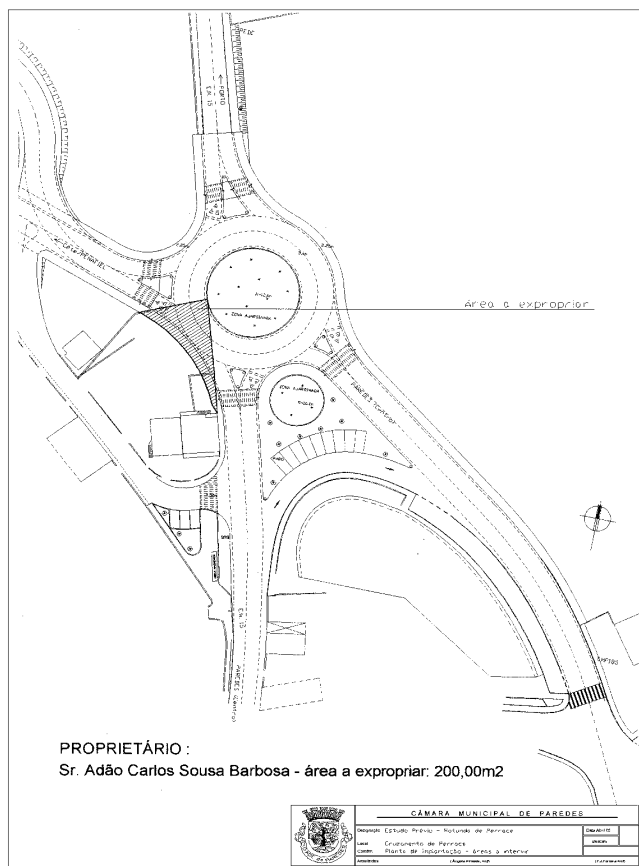
Declaração n.º 10/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Paredes, por deliberação tomada em sua sessão ordinária acontecida em 30 de Abril de 2005, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou declarar a utilidade pública e atribuir o carácter de urgência com a consequente autorização de posse administrativa imediata, à expropriação de uma parcela de terreno delimitada e identificada na planta anexa.

A expropriação destina-se à implementação da obra destinada à construção da Rotunda de Perrace, em Mouriz, dando execução ao plano de urbanização da cidade de Paredes devidamente aprovado e plenamente eficaz através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/98, publicada na 2.ª série do *Diário da República* datado de 12 de Dezembro.

A parcela a expropriar com a área de 200 m², é propriedade de Adão Carlos Sousa Barbosa, sendo destacada de um prédio de maiores dimensões inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 679 e na matriz predial urbana sob os artigos 64 e 615 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Paredes sob o n.º 00551/050593.

A deliberação de expropriação foi proferida ao abrigo do teor conjugado da alínea c) do n.º 7 do artigo 64.º e alíneas r) do n.º e b) do n.º 3 do artigo 53.º, todas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, como também do n.º 2 do artigo 14.º, do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 1 do artigo 19.º do Código das Expropriações em vigor (Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro), e fundamenta-se, de facto e de direito, nos justificativos integrantes do concernente processo administrativo.

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Assembleia Municipal,
Henrique de Jesus Leite.

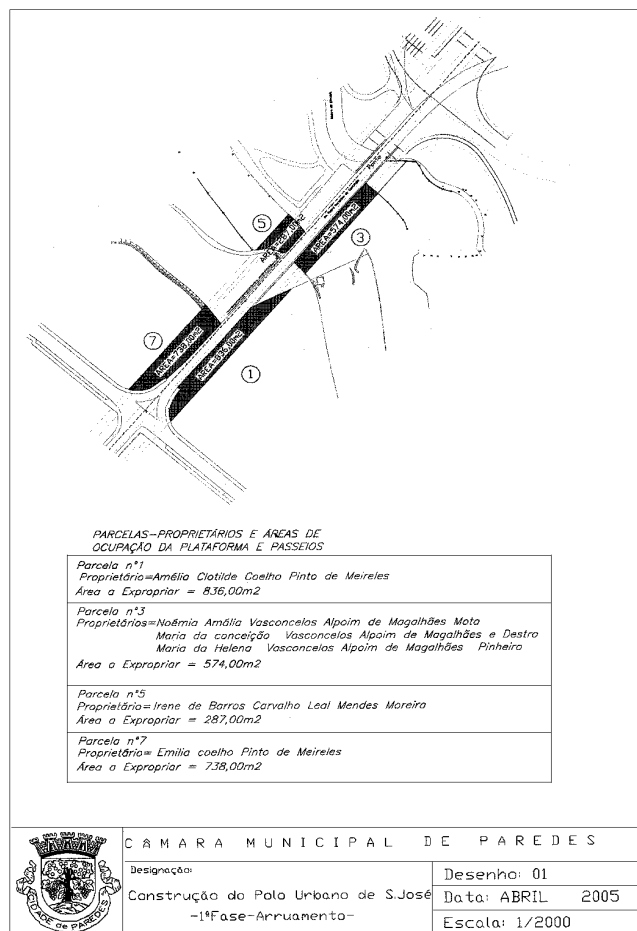


Declaração n.º 11/2005 (2.ª série) — AP. — Toma-se público que a Assembleia Municipal de Paredes, por deliberação tomada em sua sessão ordinária acontecida em 30 de Abril de 2005, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou corrigir as áreas a expropriar integrantes da declaração de utilidade pública e urgência (DUP), da expropriação de quatro parcelas de terreno destinadas à implementação da obra de construção do Pólo Urbano de São José — 1.ª fase — arruamento, DUP essa tomada na sua sessão ordinária acontecida em 11 de Dezembro de 2004, e publicada no apêndice

n.º 16 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 3 de Fevereiro de 2005 — Declaração (extracto) n.º 1/2005 (2.ª série) — AP, mantendo-se os restantes fundamentos de direito e de facto. As áreas a expropriar, devidamente corrigidas, encontram-se delimitadas e identificadas na planta anexa, que substitui aquela integrante da DUP publicada em 3 de Fevereiro de 2005.

A presente correção resulta do lapso verificado, nos competentes serviços da Câmara Municipal, na determinação das áreas necessárias à obra, em conformidade com a informação n.º 81/05, de 19 de Abril de 2005, da Divisão de Assuntos Jurídicos, que passou a integrar o processo expropriativo.

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Assembleia Municipal,
Henrique de Jesus Leite.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Aviso n.º 4024/2005 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

De acordo com a deliberação tomada pelo executivo camarário em reunião ordinária realizada em 4 de Maio de 2005, vem, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º e alínea b) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, proceder à divulgação do teor da deliberação camarária no que se refere à elaboração do plano de pormenor de Juromenha:

- a) Proceder à elaboração do plano de pormenor de Juromenha, devendo, nos termos dos artigos 74.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, proceder à publicação de aviso na 2.ª série do *Diário da República*, e à sua divulgação através da comunicação social, dando conhecimento do início da elaboração do plano de pormenor de Juromenha, convidando os interessados à participação no procedimento, por um período de 30 dias se-

guidos, conforme prevê o n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro;

- b) Fixar, nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, o prazo de um ano, a partir da publicação do aviso, para elaboração do plano de pormenor de Juromenha.

Assim, e nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, os interessados poderão formular por escrito as suas sugestões, bem como apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de revisão deste plano municipal de ordenamento do território dentro do prazo de 30 dias seguidos a contar da publicação no *Diário da República* do presente aviso.

5 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Aviso n.º 4025/2005 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

De acordo com a deliberação tomada pelo executivo camarário em reunião ordinária realizada em 4 de Maio de 2005, vem, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º e alínea b) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, proceder à divulgação do teor da deliberação camarária no que se refere à elaboração do plano de pormenor das Morenas:

- a) Proceder à elaboração do plano de pormenor das Morenas, devendo, nos termos dos artigos 74.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, proceder à publicação de aviso na 2.ª série do *Diário da República*, e à sua divulgação através da comunicação social, dando conhecimento do início da elaboração do plano de pormenor das Morenas, convidando os interessados à participação no procedimento, por um período de 30 dias seguidos, conforme prevê o n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro;
- b) Fixar, nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, o prazo de um ano, a partir da publicação do aviso, para elaboração do plano de pormenor das Morenas.

Assim, e nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, os interessados poderão formular por escrito as suas sugestões, bem como apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de revisão deste plano municipal de ordenamento do território dentro do prazo de 30 dias seguidos a contar da publicação no *Diário da República* do presente aviso.

5 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM

Aviso n.º 4026/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Francisco Augusto Caimoto Amaral, presidente da Câmara Municipal de Alcoutim:

Torna público que foi celebrado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Nelson Pires Fernandes (técnico superior de 2.ª classe, arquitecto), ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, cujas funções serão exercidas pelo prazo de um ano, com início em 11 de Abril de 2005, e termo em 10 de Abril de 2006.

12 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Aviso n.º 4027/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torno

público que, por meu despacho de 3 de Maio de 2005, foram celebrados, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, contratos a termo resolutivo certo, pelo período de oito meses, com Maria dos Santos Afonso Manuel do Pereiro, Carla Sofia Afonso Madeira, Isabel Maria Queimada Sampaio Monteiro, Ana Maria Albano Bispo dos Santos, Vera Alexandra Monteiro Nascimento Santos, Maria Manuela Martins da Silva Gonçalves e Sandra Isabel Monteiro Jorge, para exercerem funções de auxiliares de serviços gerais, com início a partir de 4 de Maio de 2005, com o vencimento mensal de 491,60 euros.

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Reis*.

Aviso n.º 4028/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. José da Costa Reis, presidente da Câmara Municipal de Almeida:

Torna público, para cumprimento do estipulado no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Almeida, na sessão ordinária do dia 20 de Abril de 2005, sob proposta da Câmara Municipal tomada na reunião ordinária do dia 4 de Janeiro de 2005, aprovou o Regulamento de Toponímia e Numeração do Município de Almeida que se anexa ao presente aviso.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Reis*.

Regulamento de Toponímia e Numeração do Município de Almeida

Preâmbulo

Constitui, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, competência da Câmara Municipal estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações, bem como estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

O presente Regulamento, ao ser um conjunto de princípios e de regras, quer ao nível da denominação das vias quer ao nível da numeração dos imóveis, assume-se como um verdadeiro instrumento de orientação e de localização no espaço.

Mercê do riquíssimo e específico património histórico-cultural do município de Almeida e do papel que o mesmo tem vindo a desempenhar, desde o nascer da nacionalidade, na defesa e preservação da identidade nacional e da liberdade, pode, desta forma, honrar todos aqueles que são parte integrante dessa história, contribuindo, assim, para a preservação desses pequenos fragmentos da memória e da vivência colectiva.

Sem ignorar a realidade actual, permite-se que acontecimentos contemporâneos, de reconhecida relevância, possam servir como topónimos.

Estabelece-se, por outro lado, uma uniformização do tipo de placa toponímica a utilizar, recorrendo ao granito da região ou ao latão, exceptuando o caso da Zona Histórica de Almeida, em que se recupera a velha placa toponímica, de fundo branco com o rebordo e letras a negro de forma oval, pintada na parede.

Assim, nos termos do n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea v) do n.º 1 e do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação do presente projecto de Regulamento.

O presente Regulamento foi submetido a apreciação pública para recolha de sugestões e aperfeiçoamento, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável em todo o concelho de Almeida e revoga qualquer legislação existente após a sua entrada em vigor.

Artigo 2.º

Atribuição de topónimos

A todos os arruamentos e espaços públicos situados nas áreas urbanas do concelho de Almeida será atribuída uma denominação a que chamaremos de topónimo.

Artigo 3.º

Princípios

Os topónimos a atribuir deverão ir de encontro à história, à tradição, usos e costumes locais, bem como reflectir as novas realidades sociais e políticas.

Artigo 4.º

Na atribuição de topónimos deverão considerar-se os seguintes aspectos:

- a) No domínio dos factos — deverão reflectir acontecimentos e efemérides de projecção relevante, a nível local, nacional ou universal;
- b) No domínio das pessoas — deverá dar-se relevância a pessoas que, no domínio da sua actividade, se tenham destacado, quer a nível profissional, quer na defesa da dignidade e valores da pessoa humana, quer na defesa da história e tradição popular.

Artigo 5.º

Nos centros históricos de Almeida, Castelo Bom e Castelo Mendo deverão, às vias principais e espaços públicos de lazer, atribuir-se topónimos de carácter histórico e de cariz tradicional.

Artigo 6.º

A Câmara Municipal de Almeida, a fim de evitar a existência de locais sem denominação, deverá organizar uma lista de topónimos, tendo por base os critérios definidos nos artigos 2.º e 3.º do presente Regulamento, sem prévia ordem de preferência.

Artigo 7.º

Só em casos excepcionais, devidamente fundamentados e por deliberação unânime da Câmara Municipal de Almeida, poderão ser atribuídas designações antroponímicas referentes a pessoas vivas.

Artigo 8.º

As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte preferência:

- a) Individualidade de relevo concelhio;
- b) Individualidade de relevo nacional;
- c) Individualidade de relevo internacional.

Artigo 9.º

1 — Poderão ser adoptados nomes de países e de cidades estrangeiras que, por laços histórico-culturais, se encontrem ligados à vida do concelho, conquanto que haja reciprocidade.

2 — Não serão utilizados estrangeirismos ou palavras estrangeiras, excepto se tal for rigorosamente indispensável.

Artigo 10.º

Aquando da atribuição de um topónimo, na deliberação da Câmara Municipal deverá constar a razão justificativa de tal atribuição ou, no caso de pessoas, uma curta biografia da mesma.

Artigo 11.º

Após a aprovação dos projectos de loteamento, a Câmara Municipal deverá, no mais curto espaço de tempo, estabelecer as denominações, devendo, para tanto, a Divisão de Obras e Urbanismo enviar-lhe a correspondente planta.

SECÇÃO II

Da alteração de topónimos

Artigo 12.º

As designações toponímicas actuais poderão ser alteradas quando:

- a) A designação actual não foi entrosada no espírito cívico dos munícipes;
- b) Por motivos da reposição da designação histórica ou tradicional;
- c) Por falta de significado do topónimo existente;
- d) Por motivos de reconversão urbanística;
- e) Por desconformidade com o presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Das placas de toponímia

Artigo 13.º

Características

1 — As placas toponímicas serão colocadas pelos serviços da Câmara Municipal de Almeida ou pelas respectivas juntas de freguesias.

2 — Para o concelho em geral, as placas terão a forma rectangular, podendo ser em latão ou em granito bujardado, cujas dimensões serão de 29,7 cm × 42 cm.

3 — No Centro Histórico de Almeida as placas serão pintadas na própria parede, em forma oval, com o rebordo a negro, a base em branco e as inscrições a negro, cujas dimensões serão de 36 × 45 cm e as letras terão 5 a 3 cm de altura.

4 — Na colocação das placas haverá a preocupação de as mesmas serem colocadas na fachada do edifício a uma distância do solo de 2,5 m e da esquina de 0,50 m.

5 — Os proprietários dos imóveis, onde as placas irão ser afixadas, não poderão impedir a sua colocação, atendendo ao interesse público em questão, devendo, no entanto, ser previamente informados de tal colocação.

6 — Para além dos materiais aqui descritos, só será admissível a aplicação de outros materiais, depois de devidamente aprovados pela Comissão Toponímica.

Artigo 14.º

1 — As placas toponímicas terão a seguinte configuração:

- a) Serão encimadas pelo brasão concelhio, quando efectuada em latão;
- b) Na primeira linha terão a designação do tipo de via ou espaço público e a respectiva denominação.

2 — As placas referentes a antroponímicos terão a seguinte configuração:

- a) Serão encimadas pelo brasão concelhio, quando efectuada em latão;
- b) Na primeira linha, o tipo de via ou espaço público seguido do título académico, caso exista, e do nome da personalidade;
- c) Na segunda linha, a data de nascimento, falecimento, bem como as actividades em que o mesmo se destacou.

Artigo 15.º

1 — As placas deverão ser colocadas no início do espaço público e do lado direito de quem nelas entra.

2 — Nos espaços públicos que ainda se encontrem em execução, a título provisório, será colocada uma placa.

CAPÍTULO III

Classificação das vias e espaços públicos

Artigo 16.º

As vias e espaços públicos do concelho de Almeida terão a seguinte classificação:

- a) Avenidas, ruas e estradas;
- b) Alamedas, parques, jardins, rotundas, largos, praças e pracetos;
- c) Calçadas, escadas, escadinhas, becos e travessas.

Artigo 17.º

As vias urbanas com mais de 500 m de extensão, com faixas de rodagem de igual dimensão, com bom aspecto urbanístico e arborização, serão consideradas de avenidas.

Artigo 18.º

Os grandes espaços de expansão circular ou poligonal serão classificados relativamente à sua dimensão, característica e aspecto urbanístico.

CAPÍTULO IV

Do processo de atribuição

Artigo 19.º

O órgão competente para a atribuição de uma designação toponímica é a Câmara Municipal de Almeida.

Artigo 20.º

A Assembleia Municipal de Almeida, as assembleias de freguesia e plenários concelhios, dentro da sua área geográfica, poderão recomendar à Câmara Municipal de Almeida a atribuição de topónimos.

Artigo 21.º

As associações de moradores, as associações culturais e recreativas, dentro da sua área geográfica de actuação, também poderão apresentar propostas.

Artigo 22.º

Antes de serem apreciadas e decididas pela Câmara Municipal de Almeida, as recomendações e propostas deverão ser analisadas pela Comissão de Toponímia, que emitirá parecer não vinculativo no prazo de 15 dias úteis.

Artigo 23.º

A Comissão de Toponímia terá a seguinte composição:

- a) Vereador do pelouro da cultura da Câmara Municipal de Almeida, que presidirá às reuniões;
- b) Técnico superior de história da Câmara Municipal de Almeida;
- c) Técnico superior em arquitectura da Câmara Municipal de Almeida;
- d) Presidente da junta de freguesia da área geográfica em questão;
- e) Duas personalidades convidadas pela Câmara Municipal de Almeida;
- f) Representante dos Correios de Portugal.

Artigo 24.º

As reuniões, sempre que necessárias, serão convocadas pela representante da Câmara Municipal de Almeida, que definirá, também, a ordem de trabalhos.

Artigo 25.º

1 — A Câmara Municipal de Almeida publicitará as suas decisões relativas à toponímia por meio de edital.

2 — O edital deverá ser afixado nos locais habituais e enviado aos seguintes organismos:

Conservatória do Registo Predial de Almeida;
 Repartição de Finanças do concelho de Almeida;
 Estações de correios de Almeida, Vilar Formoso e Cerdeira do Cão;
 Tribunal da Comarca de Almeida;
 Cartório Notarial de Almeida;
 Destacamentos da Guarda Nacional Republicana;
 Juntas de freguesias.

Artigo 26.º

A Câmara Municipal de Almeida efectuará os registos necessários para o bom funcionamento dos seus serviços, nomeadamente:

- a) A elaboração de um ficheiro toponímico, onde constará a localização, início e fim da via, data da aprovação, antecedentes históricos, biografia ou outros elementos topónimos;
- b) Registo em plantas, com escala adequada, de todas as designações toponímicas.

Artigo 27.º

A Câmara Municipal de Almeida promoverá a edição de um guia toponímico relativo à área urbana de Almeida e de Vilar Formoso, devendo ser regularmente actualizado.

CAPÍTULO V

SECÇÃO I

Dos números de polícia

Artigo 28.º

Atribuição de números

1 — A cada edifício situado em área urbana do concelho de Almeida será atribuído um número inteiro, que se designará por número de polícia.

2 — Exceptuam-se os casos de edifícios com vários acessos para o arruamento público em que serão atribuídas letras do alfabeto seguidas.

Artigo 29.º

1 — A numeração deverá ser atribuída por ordem crescente, iniciando-se no primeiro número ímpar ou par.

2 — O número será acrescido de letras do alfabeto, seguidas, quando o edifício possua unidades funcionais com diferentes entradas através do mesmo arruamento ou espaço público.

Artigo 30.º

A numeração será atribuída de acordo com as seguintes regras:

- 1) Em arruamentos com início e término já estabelecidos:
 - a) Considerar-se-á como origem da numeração o primeiro edifício do lado sul, quando o arruamento tenha a direcção sul-norte;
 - b) Considerar-se-á como origem da numeração o primeiro edifício do lado nascente quando o arruamento tenha a direcção nascente-poente;
 - c) Para as entradas do lado direito, serão atribuídos números pares, e para as entradas do lado esquerdo, serão atribuídos números ímpares;
 - d) Deverá manter-se uma relação de grandeza equivalente entre a numeração ímpar e par de cada troço de arruamento.
- 2) Em arruamentos apenas iniciados, a numeração terá ordem sequencial a partir do início da via;
- 3) Em largos, praças, becos e travessas, a numeração será seguida, sem distinção entre números ímpares e pares, desenvolvendo-se no sentido dos ponteiros do relógio, tendo como origem de numeração o gaveto situado mais a norte.

Artigo 31.º

Na elaboração de planos de pormenor ou pedidos de loteamento, deverá, sempre que possível, atribuir-se aos lotes números que possam vir a ser utilizados pelos edifícios a construir.

Artigo 32.º

Da numeração dos edifícios haverá registo em planta, arquivada nos serviços da Câmara Municipal de Almeida, para comprovar a sua autenticidade, quando tal seja solicitado.

SECÇÃO II

Da colocação dos números

Artigo 33.º

Os proprietários ou usufrutuários dos edifícios serão obrigados a deixar colocar a numeração e a mantê-la em bom estado de conservação, não sendo permitido alterá-la ou retirá-la sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Os números serão colocados a meio das vergas das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a numeração atribuída.

Artigo 35.º

1 — No Centro Histórico de Almeida os números serão pintados a negro sobre um fundo branco oval, que terá um rebordo negro.

2 — A base oval terá 20 cm × 15 cm e os números terão 5 cm de altura e 3,5 cm de largura.

3 — Nos Centros Históricos de Castelo Bom e Castelo Mendo os números serão em latão e terão 5 cm de altura por 3,5 cm de largura.

4 — Para o concelho em geral, os números serão em latão e terão 10 cm de altura por 7 cm de largura.

Artigo 36.º

A autenticidade dos números de polícia será comprovada pelo registo da Câmara Municipal.

Artigo 37.º

No sentido da racionalização de meios, admite-se que as placas existentes, desde que cumpram os requisitos previstos no presente Regulamento, quer ao nível dos materiais quer ao nível das suas dimensões, deverão ser mantidas.

Artigo 38.º

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 39.º

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR

Aviso n.º 4029/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por urgente conveniência de serviço, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, para a categoria de técnico profissional de 2.ª classe — área de desenho, com Márcio José Colaço Isidro, pelo prazo de 12 meses, com início a 2 de Maio de 2005, auferindo a remuneração ilíquida de 631,15 euros.

(O contrato não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Messias do Rosário Sebastião*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Aviso n.º 4030/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes indivíduos:

Graça Maria da Silva Leitão — como auxiliar dos serviços gerais, pelo prazo de seis meses (sem possibilidade de renovação), com início em 30 de Março de 2005 e termo em 29 de Setembro de 2005;

Maria Adelaide Jesus Tavares Gama — como auxiliar dos serviços gerais, pelo prazo de seis meses (sem possibilidade de renovação), com início em 18 de Abril de 2005 e termo em 17 de Outubro de 2005.

Mais se torna público que os referidos contratos foram celebrados com base na alínea c) do artigo 9.º da referida Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

22 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRUDA DOS VINHOS

Aviso n.º 4031/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo resolutivo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos a termo resolutivo, com os trabalhadores abaixo indicados:

Jorge Rafael Rosa Martins — para exercer funções de cantoneiro de vias (escalão 1/índice 137 — 434,51 euros) na Divisão de Obras, Ambiente e Qualidade de Vida, com início a 2 de Maio de 2005, pelo período de seis meses.

João Carlos dos Santos Bexiga — para exercer funções de cantoneiro de vias (escalão 1/índice 137 — 434,51 euros) na Divisão de Obras, Ambiente e Qualidade de Vida, com início a 2 de Maio de 2005, pelo período de seis meses.

António José Narciso Carvalho — para exercer funções de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais (escalão 1/índice 155 — 491,60 euros) na Divisão de Obras, Ambiente e Qualidade de Vida, com início a 2 de Maio de 2005, pelo período de seis meses.

Manuel dos Reis Alves — para exercer funções de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais (escalão 1/índice 155 — 491,60 euros) na Divisão de Obras, Ambiente e Qualidade de Vida, com início a 2 de Maio de 2005, pelo período de seis meses.

Humberto da Costa Jaleco — para exercer funções de motorista de ligeiros (escalão 1/índice 142 — 450,37 euros), na Divisão Sócio-Cultural, com início a 2 de Maio de 2005, pelo período de um ano.

Nuno Miguel Fialho Gaspar — para exercer funções de motorista de ligeiros (escalão 1/índice 142 — 450,37 euros), na Divisão Sócio-Cultural, com início a 2 de Maio de 2005, pelo período de um ano.

2 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel da Cruz Lourenço*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Aviso n.º 4032/2005 (2.ª série) — AP. — *2.ª alteração ao Regulamento do Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional.* — Em anexo se publica a 2.ª alteração ao Regulamento do Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional.

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano*.

2.ª alteração ao Regulamento do Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional

Introdução

PROMUFIN é um programa municipal aprovado pela deliberação n.º 19/AM/2003, de 30 de Setembro, publicada no apêndice n.º 165/03 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 258, de 7 de Novembro de 2003, que tem como objecto o financiamento para melhoria do conforto habitacional de agregados familiares carenciados.

O PROMUFIN foi objecto de uma primeira alteração das condições de acesso, passando estas a ser indexadas a uma percentagem do SMN e não da pensão social [alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento, publicado no apêndice n.º 262/04 ao *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Novembro de 2004].

Decorridos cerca de 18 meses sobre publicação do PROMUFIN, surgiram algumas dificuldades derivadas da sua aplicação, as quais poderiam conduzir a inaplicabilidade do programa. Esta situação poderia, em abstracto, impedir a recuperação das habitações de cerca de uma dezena de pessoas carenciadas, residentes neste município, na sua esmagadora maioria idosos com pensão social.

Tendo em conta esta situação, entendeu-se que seria urgente proceder a uma revisão do Regulamento do PROMUFIN, adaptando-o às necessidades e aligeirando os procedimentos burocráticos, que se consideraram excessivos.

Com o parecer do Conselho Local de Acção Social de Barrancos, reunido em 30 de Março de 2005.

Assim:

A Assembleia Municipal de Barrancos, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, pela deliberação n.º 5/AM/2005, de 29 de Abril, sob proposta da Câmara Municipal aprovada pela deliberação n.º 47/CM/2005, de 13 de Abril, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º a 9.º e 13.º do Regulamento do Programa Municipal de Financiamento à Melhoria Habitacional, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Tipologias de obras participadas

Estão abrangidos pelos apoios previstos na medida 1 do presente programa, a execução de pequenas obras que se considerem essenciais para a satisfação das necessidades básicas de habitação, através da prestação de pequenos arranjos nas diversas áreas da construção civil, assim como no fornecimento de materiais de construção civil, designadamente:

- a) Construção ou beneficiação de instalações sanitárias, incluindo ligação às redes públicas de abastecimento de água, de esgotos e electricidade;
- b) Instalação de água, esgotos e electricidade;
- c) Obras de beneficiação e conservação ordinária de telhados e fachadas;
- d) Obras de beneficiação de pavimentos em estado de ruína;
- e) Adaptações em edifícios de deficientes;
- f) Melhoramentos noutras dependências consideradas fundamentais para a vivência do agregado familiar.

Artigo 3.º

Modalidades de apoio e limites de comparticipação

1 — O financiamento previsto para a medida 1 fica condicionado a um limite anualmente fixado pela deliberação em sede de aprovação do orçamento e do plano de actividades.

2 — As intervenções previstas na medida 1 podem revestir duas modalidades:

- a) Por administração directa, sob responsabilidade e direcção dos serviços municipais;
- b) Em regime de prestação de serviços, mediante contratação externa de profissionais na área da construção civil, com sede no município de Barrancos.

3 — Nos limites a fixar nos termos do n.º 1 estão incluídos os encargos com a mão-de-obra e os materiais de construção civil, eventualmente fornecidos pelo município de Barrancos.

4 — Para a medida 2 do programa, a intervenção municipal fica limitada à execução do trabalho previamente requerido, sendo da responsabilidade do beneficiário a aquisição das peças, equipamentos e utensílios a substituir ou reparar.

Artigo 5.º

Condições de acesso — beneficiários

1 — Podem candidatar-se ao presente programa a pessoa ou agregado familiar que se encontre nas seguintes condições:

- a) O rendimento anual bruto, *per capita*, seja igual ou inferior a 80 % do valor do SMN, do ano de apresentação da candidatura;

- b)
- c)
- d)

- 2 —
- 3 —

Artigo 6.º

Instrução das candidaturas para a medida 1

1 — A candidatura à medida 1 do presente programa são formuladas mediante requerimento-tipo, a fornecer pelos serviços municipais, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração da Junta de Freguesia de Barrancos, comprovativa da composição do agregado familiar (nome, idades e actividade profissional);
- b) Documento comprovativo de legitimidade de posse do edifício (certidão de descrição predial do imóvel ou cópia da caderneta predial actualizada);
- c) Documento comprovativo da última declaração fiscal (IRS) e respectiva nota de liquidação, ou da sua isenção, dos membros do agregado familiar;
- d) Documento da entidade processadora da pensão ou reforma, com indicação do seu quantitativo mensal, no ano de apresentação do requerimento, se for o caso;
- e) Fotocópia do cartão de pensionista/reformado, se for o caso;
- f) Fotocópia do cartão de eleitor do requerente e demais membros do agregado familiar maiores de 17 anos;
- g) Autorização do proprietário do imóvel ou fracção para intervenção, no caso da candidatura ser apresentada por arrendatário ou usufrutuário, de modelo constante do anexo 2 ao presente Regulamento;
- h) Listagem com descrição dos trabalhos a realizar.

2 — Os beneficiários do RSI deverão apresentar o documento comprovativo do seu pagamento, com a indicação do quantitativo mensal, para além dos elementos indicados no número anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 7.º

Instrução das candidaturas para a medida 2

- 1 —
- 2 — Os requerimentos a esta medida, a fornecer nos serviços municipais, serão acompanhados apenas dos documentos indicados nas alíneas c), d), f) e h) do artigo anterior.

Artigo 8.º

Ónus de inalienabilidade

1 — Os imóveis objecto de intervenção ao abrigo do presente programa estão sujeitos a um ónus de inalienabilidade, de cedência, de arrendamento e de permuta, pelo prazo de cinco anos a contar da data de conclusão das obras.

2 — Ficam isentos de ónus previsto no número anterior, as intervenções enquadráveis cujo encargo total não ultrapasse os 40 % do montante máximo elegível, bem como as intervenções enquadráveis na medida 2 do presente programa.

Artigo 9.º

Levantamento da inalienabilidade

1 — O proprietário só pode alienar direitos ou constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a habitação no decurso do prazo do ónus, se reembolsar o município de Barrancos do valor do subsídio concedido, actualizado de acordo com a taxa anual de inflação, acrescido de 10 %, para encargos de administração.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve o proprietário do edifício ou fracção, com uma antecedência mínima de 30 dias, em relação ao acto de celebração do negócio jurídico, requerer ao CMB o levantamento do ónus de inalienabilidade.

3 — Sempre que, designadamente, no caso de compra e venda, o proprietário não dispuser dos meios financeiros para o pagamento antecipado dos montantes a reembolsar, pode solicitar ao CMB que o pagamento seja efectuado no acto da celebração da escritura.

4 — A declaração com a decisão de levantamento do ónus de inalienabilidade e suas condições deve ser exibida perante o notário no acto de celebração do negócio jurídico.

Artigo 13.º

Acompanhamento do programa e procedimentos internos

1 —
2 — O acesso aos apoios previstos na medida 1 do presente programa fica dependente de uma comprovação das situações de carência por parte da DASC, mediante a realização de um estudo sócio-económico do requerente e respectivo agregado familiar, fundamentado em:

- a) Cumprimento dos requisitos mínimos fixados no artigo 5.º do presente Regulamento;
- b) Relatório social;
- c) Relatório técnico sobre as condições do prédio ou fracção.

3 —
4 —

Artigo 2.º

Disposições transitórias

1 — Transitoriamente, para 2005, o limite de financiamento a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento do PROMUFIM, na redacção dada pela presente deliberação, é fixado em 5000 euros, por prédio ou fracção.

2 — As alterações ora introduzidas ao Regulamento do PROMUFIM serão aplicadas às candidaturas ainda pendentes de decisão.

Artigo 3.º

Repúblicação do PROMUFIM

O Regulamento do PROMUFIM, com as alterações ora introduzidas, consta em anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante.

Repúblicação do Regulamento do Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional (artigo 3.º, n.º 2, da Deliberação n.º 5/AM/2005, de 29 de Abril.

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece um programa municipal de financiamento à melhoria do conforto habitacional de agregados familiares carenciados.

2 — Estão incluídas no âmbito do presente programa as seguintes medidas:

- Medida 1 — promoção de benfeitorias em edifícios de habitação;
- Medida 2 — prestação de pequenos serviços domésticos, nos domínios da electricidade, serralharia, carpintaria, canalização, pintura e pedreiro, em edifícios de habitação.

3 — Não são comparticipáveis, no âmbito da medida 1, as obras que possam ser financiadas por outros programas similares, designadamente o SOLARH.

Artigo 2.º

Tipologias de obras comparticipadas

Estão abrangidos pelos apoios previstos na medida 1 do presente programa, a execução de pequenas obras que se considerem essenciais para a satisfação das necessidades básicas de habitação, através da prestação de pequenos arranjos nas diversas áreas da construção civil, assim como no fornecimento de materiais de construção civil, designadamente:

- a) Construção ou beneficiação de instalações sanitárias, incluindo ligação às redes públicas de abastecimento de água, de esgotos e electricidade;
- b) Instalação de água, esgotos e electricidade;

- c) Obras de beneficiação e conservação ordinária de telhados e fachadas;
- d) Obras de beneficiação de pavimentos em estado de ruína;
- e) Adaptações em edifícios de deficientes;
- f) Melhoramentos noutras dependências consideradas fundamentais para a vivência do agregado familiar.

Artigo 3.º

Modalidades de apoio e limites de comparticipação

1 — O financiamento previsto para a medida 1 fica condicionado a um limite anualmente fixado pela deliberação em sede de aprovação do orçamento e do plano de actividades.

2 — As intervenções previstas na medida 1 podem revestir duas modalidades:

- a) Por administração directa, sob responsabilidade e direcção dos serviços municipais;
- b) Em regime de prestação de serviços, mediante contratação externa de profissionais na área da construção civil, com sede no município de Barrancos.

3 — Nos limites a fixar nos termos do n.º 1 estão incluídos os encargos com a mão-de-obra e os materiais de construção civil, eventualmente fornecidos pelo município de Barrancos.

4 — Para a medida 2 do programa, a intervenção municipal fica limitada à execução do trabalho previamente requerido, sendo da responsabilidade do beneficiário a aquisição das peças, equipamentos e utensílios a substituir ou reparar.

Artigo 4.º

Elaboração de projectos e isenção de taxas

1 — Sempre que, para a execução de uma obra abrangida por este programa, seja necessária a apresentação de projectos de arquitectura e de especialidades, serão estes elaborados nos serviços municipais e fornecidos gratuitamente ao beneficiário, que promoverá os procedimentos administrativos necessários ao licenciamento da obra.

2 — As obras executadas ao abrigo do presente programa encontram-se isentas de quaisquer taxas ou licenças municipais.

Artigo 5.º

Condições de acesso — beneficiários

1 — Pode candidatar-se ao presente programa a pessoa ou agregado familiar que se encontre nas seguintes condições:

- a) O rendimento anual bruto, *per capita*, seja igual ou inferior a 80 % do valor do SMN, do ano de apresentação da candidatura;
- b) Residência no município de Barrancos há mais de três anos;
- c) Ser proprietário do edifício há, pelo menos, cinco anos;
- d) Nenhum dos membros do agregado familiar pode ser proprietário, no todo ou em parte, igual ou superior a 25 %, de outro prédio ou fracção autónoma destinada a habitação, nem, em qualquer dos casos, receber rendimentos da propriedade de quaisquer bens imóveis.

2 — As candidaturas podem ser apresentadas em qualquer altura do ano, ficando estas condicionadas à disponibilidade financeira, técnica e logística da CMB.

3 — Será dada prioridade aos pedidos de obras para prédios que ponham em causa a higiene e saúde públicas ou se encontrem em perigo de ruína iminente.

Artigo 6.º

Instrução das candidaturas para a medida 1

1 — As candidaturas à medida 1 do presente programa são formuladas mediante requerimento-tipo, a fornecer pelos serviços municipais, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração da Junta de Freguesia de Barrancos, comprovativa da composição do agregado familiar (nome, idade e actividade profissional);
- b) Documento comprovativo de legitimidade de posse do edifício (certidão de descrição predial do imóvel ou cópia da caderneta predial actualizada);

- c) Documento comprovativo da última declaração fiscal (IRS) e respectiva nota de liquidação, ou da sua isenção, dos membros do agregado familiar;
- d) Documento da entidade processadora da pensão ou reforma, com indicação do seu quantitativo mensal, no ano de apresentação do requerimento, se for o caso;
- e) Fotocópia do cartão de pensionista/reformado, se for o caso;
- f) Fotocópia do cartão de eleitor do requerente e demais membros do agregado familiar, maiores de 17 anos;
- g) Autorização do proprietário do imóvel ou fracção para intervenção, no caso da candidatura ser apresentada por arrendatário ou usufrutuário, de modelo constante do anexo 2 ao presente Regulamento;
- h) Listagem com descrição dos trabalhos a realizar.

2 — Os beneficiários do RSI, deverão apresentar o documento comprovativo do seu pagamento, com a indicação do quantitativo mensal, para além dos elementos indicados no número anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 7.º

Instrução das candidaturas para a medida 2

1 — As candidaturas à medida 2, dada a sua pouca relevância, obedecem a um procedimento simplificado, no qual os beneficiários/requerentes deverão reunir apenas os requisitos mínimos fixados nas alíneas a) e b) do artigo 5.º

2 — Os requerimentos a esta medida, a fornecer nos serviços municipais, serão acompanhados apenas dos documentos indicados nas alíneas c), d), f) e h) do artigo anterior.

Artigo 8.º

Ónus de inalienabilidade

1 — Os imóveis objectos de intervenção ao abrigo do presente programa estão sujeitos a um ónus de inalienabilidade, de cedência, de arrendamento e de permuta, pelo prazo de cinco anos a contar da data de conclusão das obras.

2 — Ficam isentos de ónus previsto no número anterior, as intervenções enquadráveis cujo encargo total não ultrapasse os 40 % do montante máximo elegível, bem como as intervenções enquadráveis na medida 2 do presente programa.

Artigo 9.º

Levantamento da inalienabilidade

1 — O proprietário só pode alienar direitos ou constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a habitação, no decurso do prazo do ónus, se reembolsar o município de Barrancos do valor do subsídio concedido, actualizado de acordo com a taxa anual de inflação, acrescido de 10 %, para encargos de administração.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve o proprietário do edifício ou fracção, com uma antecedência mínima de 30 dias, em relação ao acto de celebração do negócio jurídico, requerer à CMB o levantamento do ónus de inalienabilidade.

3 — Sempre que, designadamente, no caso de compra e venda, o proprietário não dispuser dos meios financeiros para o pagamento antecipado dos montantes a reembolsar, pode solicitar à CMB que o pagamento seja efectuado no acto da celebração da escritura.

4 — A declaração com a decisão de levantamento do ónus de inalienabilidade e suas condições deve ser exibida perante o notário no acto de celebração do negócio jurídico.

Artigo 10.º

Caducidade do ónus de inalienabilidade

O ónus de inalienabilidade caduca:

- a) Pelo decurso do prazo previsto no n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento;
- b) Por transmissão *mortis causa* do proprietário.

Artigo 11.º

Obrigações dos requerentes

Os requerentes ficam obrigados a fornecer à CMB todas as informações que lhes forem solicitadas, assim como informar sobre as alterações das condições sócio-económicas do agregado familiar que ocorram ao longo do processo de apoio económico.

Artigo 12.º

Suspensão do apoio

A prestação de falsas declarações, por parte dos requerentes, seja no processo de instrução seja ao longo do processo de acompanhamento e controlo, implica a imediata suspensão dos apoios, assim como a reposição imediata das importâncias já dispendidas pelo município, como as consequências legais inerentes ao crime de falsas declarações.

Artigo 13.º

Acompanhamento do programa e procedimentos internos

1 — O acompanhamento do presente programa será da responsabilidade da Divisão de Acção Social e Cultural (DASC), à qual compete promover a elaboração anual de um relatório síntese sobre a sua execução, apoios concedidos, pessoas ou agregados abrangidos, número de intervenções e montante financiado.

2 — O acesso aos apoios previstos na medida 1 do presente programa fica dependente de uma comprovação das situações de carência por parte da DASC, mediante a realização de um estudo sócio-económico do requerente e respectivo agregado familiar, fundamentado em:

- a) Cumprimentos dos requisitos mínimos fixados no artigo 5.º do presente Regulamento;
- b) Relatório social;
- c) Relatório técnico sobre as condições do prédio ou fracção.

3 — O acesso aos apoios previstos na medida 2 do presente programa fica dependente apenas da verificação dos requisitos mínimos fixados nas alíneas a) e b) do artigo 5.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 7.º, ambos do presente Regulamento.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 as normas de procedimento interno necessárias à execução do presente programa, bem como a sua tramitação processual e intervenção dos diversos serviços municipais, serão estabelecidas por deliberação da CMB, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor deste programa.

Artigo 14.º

Acordo de financiamento

1 — O apoio financeiro atribuído ao abrigo da medida 1 do programa será formalizado mediante contrato-programa a celebrar entre a CMB e o beneficiário/requerente, em nome do agregado familiar, nos quais se definem os direitos e obrigações das partes.

2 — Ficam dispensados de contrato-programa os apoios concedidos ao abrigo da medida 2 do programa.

3 — O modelo de contrato-programa previsto no n.º 1 consta do anexo 2 ao presente Regulamento.

Artigo 15.º

Encargos e dotação orçamental

Os encargos financeiros decorrentes da execução do presente programa serão suportados pelo município de Barrancos, tendo como limites a dotação anual inscrita no orçamento e nas GOP, sob a seguinte designação — Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional, abreviadamente PROMUFIN.

Artigo 16.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas de interpretação e as omissões serão resolvidas por deliberação da CMB.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo da sua publicação no *Diário da República*, o presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2003.

ANEXO 1

(a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 6º)

AUTORIZAÇÃO

(Execução de obras em prédio/fracção arrendada – Apoio Financeiro CMB)

(nome), NIF 000000000, residente na (morada completa), declara, sob compromisso de honra, na qualidade de proprietário do imóvel (ou fracção) sito na Rua, descrito na CRP de Barrancos, sob o n.º, inscrito na freguesia e município de Barrancos, sob o artigo, o seguinte:

1º - Que autoriza o Sr.º(a) (nome), NIF 000000000, residente no prédio (ou fracção) acima referido, a apresentar na Câmara Municipal de Barrancos, um pedido de apoio ao abrigo do Regulamento do Programa de Município de Financiamento à Melhoria Habitacional, Habitacionais, publicado no Apêndice n.º 000/0000, ao DR, 2ª série, n.º 000 de 00/00/0000, para execução das obras descritas em listagem anexa ao requerimento-tipo.

2º - Que, nos termos e nas condições fixadas nos artigos 8º a 10º do Regulamento citado, fica o prédio/fracção acima identificada, propriedade do Sr. (a), com o ónus de inalienabilidade, de cedência, de permuta e de subarrendamento do prédio (ou fracção), na CRP de Barrancos, pelo prazo de cinco anos a contar da data de conclusão das obras.

3º - Que se compromete a manter o arrendamento (ou a cedência, ou o usufruto, etc.) do prédio (ou fracção) ao Sr.º(a), pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data de conclusão das obras objecto de financiamento.

4º - Que tem conhecimento das obrigações decorrentes dos apoios concedidos no âmbito do Regulamento do Programa Municipal de Financiamento às Melhorias Habitacionais, citado, com especial destaque para os artigos 8º a 10º.

(data) de de

(assinatura legível)

Obs: Conferi a assinatura pelo BI n.º, emitido em/...../..... por (local), válido até/...../..... O Funcionário:

ANEXO 2

(a que se refere o artigo 14º)

CONTRATO-PROGRAMA N.º /

Entre o Município de Barrancos, adiante designada por CMB, NIPC 501081216, representada por, na qualidade de (presidente/vereador), como primeiro outorgante e o Sr.º(a), NIF 000000000, como segundo outorgante, é celebrado, ao abrigo do Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional, aprovado pela deliberação n.º /M/2005, de / /, publicado no Apêndice n.º 00/2005, ao DR, II série, n.º 000, de 00/00/2005, um contrato-programa de financiamento, regido pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª
(Objecto do contrato)

Constitui objecto do presente contrato-programa a concretização do processo de cooperação financeira entre as partes contratantes, enquadrado na Medida 1 do Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional.

Cláusula 2ª
(Complicação da CMB)

1 - Para a prossecução dos objectivos definidos na cláusula anterior, compete ao Município de Barrancos, sob a direcção e responsabilidade dos serviços municipais (mediante administração directa ou mediante a contratação externa, em regime de tarefa, de industrial de construção civil), a execução das seguintes obras: (segue resumo de acordo com a listagem inicialmente apresentada e aprovada)

- a) ..
b) ...
c) ...

2 - A intervenção prevista no número anterior foi executada no prédio (ou fracção), sito na Rua, em Barrancos, descrito na CRP de Barrancos, sob o n.º, inscrito na freguesia e município de Barrancos, sob o artigo, propriedade de (do próprio ou não sendo, mencionar o nome do proprietário, com menção da autorização concedida para intervenção), que decorreu entre 00/00/0000 e 00/00/0000.

3 - O financiamento municipal com as obras acima enunciadas, incluindo mão-de-obra e materiais, ascendeu a €, concedido a fundo perdido - os quais serão pagos ao adjudicatário (no caso de contratação externa).

Cláusula 3ª

(Obrigação do segundo outorgante)

1 - Para a prossecução dos objectivos definidos na cláusula anterior, fica o prédio/fracção objecto de intervenção sujeito ao ónus de inalienabilidade, arrendamento, cedência ou permuta, nos termos do artigo 8º a 10º do Regulamento que aprova o Programa.

2 - O segundo outorgante (ou o proprietário, no caso dos prédios arrendados...) só pode alienar direitos ou constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a habitação no decurso do prazo de inalienabilidade se reembolsar o Município de Barrancos do valor do subsídio concedido, actualizado de acordo com a taxa anual de inflação, acrescido de 10%, para encargos de administração.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o proprietário do edifício ou fracção, com uma antecedência mínima de 30 dias, em relação ao acto de celebração do negócio jurídico de alienação, deve requerer à CMB o levantamento do ónus de inalienabilidade.

4 - Sempre que, designadamente, no caso de compra e venda, o proprietário não dispuser dos meios financeiros para o pagamento antecipado dos montantes a reembolsar, pode solicitar à CMB que o pagamento seja efectuado no acto da celebração da escritura.

Cláusula 4ª

(Acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa)

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato-programa serão exercidos pelo presidente da CMB, através da Divisão de Acção Social e Cultural, com o apoio da Divisão Administrativa e Financeira.

Cláusula 5ª

(Período de vigência do contrato)

O presente contrato-programa é válido desde a data da sua assinatura até à caducidade do ónus de inalienabilidade previsto na cláusula 3ª (se for este o caso), ou seja / / 200

Celebrado em Barrancos, aos de de 200

O PRIMEIRO OUTORGANTE

(....., presidente ou vice-presidente da CMB)

O SEGUNDO OUTORGANTE

(o requerente)

ANEXO 3

(a que se refere o artigo 6º)

Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional

1 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE:

Nome

Morada

7230 - BARRANCOS - Telefone:

BI n.º, Arquivo, Validade / /

NIF

☐ Proprietário da habitação há mais de 5 anos☐ Arrendatário/usufrutuário, etc.☐ Proprietário da habitação por sucessão residindo com o anterior proprietário à data da sua morte

2 - OBRAS A FINANCIAR: (indicar a alínea de opção)

☐ Apoios previstos na Medida 1☐ Apoios previstos na Medida 2

PROGRAMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À MELHORIA DO CONFORTO HABITACIONAL

REQUERIMENTO DE CANDIDATURA – MEDIDA 1 ☐ ou MEDIDA 2 ☐ (assinalar a que se candidata)

Identificação da propriedade: Morada: _____, 7230-____ BARRANCOS Descrição na CRP de _____ sob o nº _____, Artigo Matricial nº _____ Barrancos	Tipo de habitação Prédio ☐ Fração autónoma ☐
---	---

Identificação do agregado familiar, incluindo o requerente

Nome	Data de nascimento (dia-mês-ano)	Parentesco	Nº BI	Validade	NIF	Rendimento líquido do ano de _____
		Requerente				€
						€
						€
						€
						€
						€
Nº de elementos do agregado familiar			Total de rendimentos			€

Termo de Responsabilidade

O(s) abaixo assinado(s), proprietário(s) da habitação identificada no presente requerimento que constitui a sua habitação própria e permanente, candidata(m)-se, nos termos do Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional aos apoios financeiros para as obras a realizar na referida habitação.

Declaro(m), sob compromisso de honra, o seguinte:

- Que são verdadeiras as informações constantes deste requerimento e a autenticidade da informação constante dos documentos comprovativos que anexam;
- Nenhum membro do seu agregado familiar, incluindo o(s) próprio(s), é(são) proprietário(s), no todo ou em quota superior a 25%, de outro prédio ou fracção autónoma de prédio destinado à habitação, nem recebe(m) rendimentos decorrentes da propriedade de quaisquer bens imóveis;
- Que reúne os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 5º do Regulamento.

O(s) proprietário(s) da habitação

Data: de de



MUNICIPIO DE BARRANCOS

Divisão de Acção Social e Cultural



MUNICIPIO DE BARRANCOS

Divisão de Acção Social e Cultural

Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional

Dono da obra:
Localização da obra:
Prazo de execução em meses:

Descrição dos trabalhos

[illegible]**Programa Municipal de Financiamento à Melhoria do Conforto Habitacional**

RELACÃO DOS DOCUMENTOS A APRESENTAR

- Declaração da junta de freguesia de Barrancos, comprovativa da composição do agregado familiar (nome, idades e actividade profissional);
- Documento comprovativo de legitimidade de posse do edifício (certidão de descrição predial do imóvel ou cópia da caderneta predial atualizada);
- Documento comprovativo da última declaração fiscal (IRS) e respectiva nota de liquidação, ou da sua isenção, dos membros do agregado familiar;
- Documento da entidade processadora da pensão ou reforma, com indicação do seu quantitativo mensal, no ano de apresentação do requerimento, se for o caso;
- Fotocópia do cartão de pensionista/reformado, se for o caso;
- Fotocópia do Cartão de eleitor do requerente e demais membros do agregado familiar maiores de 17 anos;
- Autorização do proprietário do imóvel ou fracção para intervenção, no caso da candidatura ser apresentada por arrendatário ou usufrutuário, de modelo constante do anexo 2 ao presente regulamento
- Listagem com descrição dos trabalhos a realizar.

Obs: Para a medida 2 apresentar apenas os documentos indicados nas alíneas c), d), f) e h).

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 4033/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e por despacho exarado em 2 de Maio de 2005, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes trabalhadores:

Germano Bento Cardoso — canalizador operário, escalão 1, índice 142, com início a 22 de Junho de 2005 até 21 de Junho de 2006.

Nuno Gonçalo Caetano Pereira — motorista de ligeiros, escalão 1, índice 142, com início a 22 de Junho de 2005 até 21 de Junho de 2006.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

2 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

Aviso n.º 4034/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por deliberação de Câmara, na sua reunião de 26 de Abril de 2005, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes trabalhadores:

Francisco António Carapinha Rodrigues — pintor operário, pelo prazo de oito meses, a iniciar no dia 27 de Abril de 2005, e termo no dia 26 de Dezembro de 2005, com a remuneração de 450,37 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 142, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,83 euros/dia.

Mário João Rodrigues da Silva — pintor operário, pelo prazo de oito meses, a iniciar no dia 27 de Abril de 2005, e termo no dia 26 de Dezembro de 2005, com a remuneração de 450,37 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 142, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,83 euros/dia.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

Aviso n.º 4035/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por deliberação de Câmara, na sua reunião de 18 de Abril de 2005, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes trabalhadores:

Manuel Carramona Filipe — cantoneiro operário, pelo prazo de um ano, a iniciar no dia 19 de Abril de 2005, e termo no dia 18 de Abril de 2006, podendo ser renovado por iguais períodos até ao limite máximo de três anos, com a remuneração de 434,51 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 137, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,83 euros/dia.

Gabriel de Jesus Morais Moreira — cantoneiro operário, pelo prazo de um ano, a iniciar no dia 19 de Abril de 2005, e termo no dia 18 de Abril de 2006, podendo ser renovado por iguais períodos até ao limite máximo de três anos, com a remuneração de 434,51 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 137, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,83 euros/dia.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Aviso n.º 4036/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 15 de Abril de 2005, foi renovado, pelo período de seis meses, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com os artigos 139.º e 388.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com Fernando Augusto Portela, pintor, com início em 3 de Maio de 2005 a 2 de Novembro de 2005 (última renovação).

4 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Afonso Cepeda Caseiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 4037/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, aplicado à administração local pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho:

Luís Paulo Castanho Sequeira — na categoria de motorista de ligeiros, por seis meses, com início a 1 de Maio de 2005.

Maria Adelaide Lopes Caraças Centeno — na categoria de auxiliar administrativo, por seis meses, com início a 1 de Maio de 2005.

2 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE CINFÃES

Aviso n.º 4038/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração do Regulamento de Mercados e Feiras.* — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Cinfães deliberou, em sessão ordinária de 29 de Abril de 2005, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar o aditamento ao artigo 2.º do Regulamento de Mercados e Feiras, do seguinte parágrafo:

§ 4.º Por motivos de interesse municipal, pode a realização dos mercados e feiras ter lugar no dia seguinte ao previamente determinado, ainda que o anterior não seja feriado ou de descanso semanal obrigatório.

Mais se toma público que esta alteração entra em vigor imediatamente após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto*.

Edital n.º 354/2005 (2.ª série) — AP. — José Manuel Pereira Pinto, presidente da Câmara Municipal de Cinfães:

Torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 29 de Abril de 2005, deliberou, sob proposta da Câmara, aprovar o Regulamento de Utilização e Dinamização do Quiosque no Jardim Serpa Pinto.

De acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o referido Regulamento encontra-se em fase de apreciação pública.

As observações tidas por convenientes deverão ser formuladas, por escrito, e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Cinfães, as quais deverão ser entregues na Divisão Administrativa e Financeira, dentro do prazo de 30 dias, contados da data de publicação do Regulamento no *Diário da República*, 2.ª série.

O Regulamento de Utilização e Dinamização do Quiosque no Jardim Serpa Pinto entrará em vigor no dia útil imediatamente a seguir ao término do referido prazo de 30 dias, se nenhuma sugestão for apresentada.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do estilo.

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto*.

Regulamento de Utilização e Dinamização do Quiosque no Jardim Serpa Pinto

O espaço denominado «Quiosque do Jardim Serpa Pinto» deverá ser explorado, sob o regime de concessão, por uma das colectividades do concelho, pessoas singulares ou colectivas, as quais deverão ter como extensão do respectivo objecto, a animação do Jardim Serpa Pinto durante o período de funcionamento.

Para o efeito podem ainda ser consultadas algumas das potenciais associações, para que estas apresentem um plano de gestão, animação e utilização do respectivo espaço.

A Câmara Municipal de Cinfães procederá à aquisição do denominado equipamento urbano.

Artigo 1.º

A presente norma destina-se a definir e ordenar o funcionamento do Quiosque do Jardim Serpa Pinto, para bar-esplanada, em termos de aproveitamento económico-produtivo, regular e periódico, para a Câmara Municipal, sua proprietária.

Artigo 2.º

É feito no uso das suas competências e poder de regulamentação das coisas e bens do domínio público municipal que lhe estão afectadas.

Artigo 3.º

1 — A exploração deste espaço será efectuada por concessão, dentre as colectividades culturais, recreativas e humanitárias do concelho, pessoas singulares ou colectivas, por processo de adjudicação no qual se valorizarão as propostas apresentadas.

2 — A adjudicação será efectuada pelo executivo municipal na reunião ordinária que se seguir a acto de análise das propostas para o efeito apresentadas, cumpridos que sejam os prazos de notificação aos vereadores dos respectivos assuntos.

3 — A Câmara Municipal poderá dar preferência, na adjudicação da concessão, em caso de igualdade de propostas, a indivíduos que comprovem ser portadores de deficiência física e que comprovem ainda não dispor de quaisquer outros meios para prover à sua subsistência.

4 — Ocorrendo a situação prevista no número anterior, não será permitida a cedência do direito de exploração a terceiros.

5 — A adjudicação será feita à colectividade, pessoa singular ou colectiva que apresentar a melhor proposta, salvo se a Câmara se reservar o direito de não a efectuar, designadamente nos casos de suspeita de conluio entre os interessados.

6 — A análise das propostas será definida caso a caso pela Câmara Municipal e publicitada por edital.

7 — O título jurídico dos direitos conferidos ao concessionário é um alvará expedido pelo presidente da Câmara.

Artigo 4.º

1 — A exploração do quiosque destina-se a servir o público em geral.

2 — O referido quiosque está instalado em regime de exclusividade, não podendo existir outro estabelecimento idêntico no mesmo local.

3 — Esta exclusividade deixa de produzir efeitos nos dias da realização das festas concelhias ou outros eventos de interesse municipal.

Artigo 5.º

1 — A exploração do quiosque do Jardim Serpa Pinto será por um período de 5 a 10 anos, a contar da data do respectivo contrato de concessão, podendo este prazo ser prorrogado por períodos sucessivos de dois anos.

2 — A Câmara reserva o direito de não celebrar o contrato de concessão, sempre que a isso o interesse público aconselhe.

3 — As instalações e o equipamento, interior e exterior, não poderão ser utilizados para outros fins que não sejam os que resultam especificamente do seu normal funcionamento e aplicação do presente Regulamento.

Artigo 6.º

1 — Do direito de exploração faz parte o material de equipamento constante da relação anexa, ficando à responsabilidade da colectividade ou pessoa, individual ou colectiva, que venha a usufruir do direito de exploração.

2 — A colectividade, pessoa singular ou colectiva, obriga-se a manter e entregar no final do prazo de concessão, em perfeito estado de limpeza e funcionalidade, ressaltando o desgaste normal de funcionamento, todo o material e equipamento que receber, bem como as respectivas instalações, sob a fiscalização municipal.

3 — A colectividade, pessoa singular ou colectiva, para garantia dos bens que receber, terá que apresentar, no acto da assinatura do contrato de concessão, uma garantia do valor de 500 euros, podendo esta ser substituída pela retenção, daquele valor, no subsídio anual de manutenção atribuído pela Câmara ou por um fiador suficientemente idóneo e aceite pela Câmara.

Artigo 7.º

A colectividade, pessoa singular ou colectiva, receberá o material do equipamento, mediante inventário, do que constará o estado de conservação do mesmo, sendo responsável por todos os estragos, competindo-lhe, ainda, a sua reparação e conservação.

Artigo 8.º

A colectividade, pessoa singular ou colectiva, obriga-se, por si e pelos seus empregados, a usar da maior urbanidade com os utentes das instalações.

Artigo 9.º

A colectividade, pessoa singular ou colectiva, obriga-se à prática de preços que não ultrapassem os usuais na região, com tabelas expostas, devidamente visadas pela Câmara Municipal ou entidade para o efeito.

Artigo 10.º

São da responsabilidade da colectividade, pessoa singular ou colectiva, todas as despesas com contribuição, taxas, impostos, luz, água, telefone, gás ou outras que sejam inerentes à actividade explorada, bem como os resultantes da elaboração do respectivo protocolo.

Artigo 11.º

Fica vedado à entidade exploradora das instalações a colocação e exploração de quaisquer máquinas tipo *flipers* ou de fortuna ou azar.

Artigo 12.º

A entidade exploradora das instalações, durante os meses de Junho a Setembro, obriga-se a desenvolver programas culturais e recreativos, para animação daquele espaço.

Artigo 13.º

É da responsabilidade da Câmara, como entidade proprietária do espaço comercial:

- a) A emissão da competente licença de utilização, para apresentação às competentes autoridades;
- b) A ligação da água, saneamento e luz.

Artigo 14.º

1 — Nas transmissões entre vivos, o direito da concessão apenas é transmissível após o consentimento da Câmara Municipal e mediante o pagamento, pelo cedente, da taxa de averbamento que lhe for devida.

2 — Por morte do ocupante e com dispensa de quaisquer formalidades ou encargos, mas sem prejuízo do pagamento da taxa de ocupação desde o falecimento, será feito o averbamento da transmissão da concessão ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requerem nos 60 dias seguintes ao decesso, juntando para o efeito os documentos exigidos.

3 — Em caso de concurso de interessados, a preferência deferir-se pela ordem indicada no número anterior.

4 — Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau.
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

Artigo 15.º

O horário de funcionamento dos quiosques fica sujeito ao regulamento camarário em vigor e respectiva autorização por parte do presidente da Câmara.

Artigo 16.º

A segurança e vigilância do quiosque objecto de exploração serão da responsabilidade do titular.

Artigo 17.º

1 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de proceder a vistorias e inspecções dos quiosques, sem aviso prévio, a fim de constatar o cumprimento das presentes normas e dos compromissos assumidos.

2 — O não cumprimento das disposições assentes, quer no presente Regulamento, quer na declaração assinada pelos concessionários, será motivo suficiente para extinção do respectivo direito de ocupação.

Artigo 18.º

A Câmara poderá dar por finda a ocupação:

- a) Quando o concessionário, sem razão que o justifique, deixar de cumprir alguma das obrigações emergentes do presente Regulamento;
- b) No caso de falência ou insolvência do titular;
- c) Se qualquer dos seus elementos ou pertences for executado, fiscalmente ou, de outra forma, penhorados.

Artigo 19.º

A ocupação do quiosque é sempre a título temporário e precário, podendo a Câmara Municipal, em qualquer momento e com aviso prévio de 90 dias, fazer cessar a respectiva ocupação se os interesses do município assim o exigirem.

Artigo 20.º

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento resolver-se-ão por despacho do presidente da Câmara, que publicará as ordens ou instruções que entender necessárias ou convenientes para a boa execução do disposto neste Regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDEIXA-A-NOVA

Aviso n.º 4039/2005 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, por mais seis meses, entre esta Câmara Municipal e os seguintes trabalhadores:

Miguel Alexandre Silvestre Carrasco Barrinhas Mendes — auxiliar de serviços gerais, com início a 3 de Maio de 2005.

Maria João dos Santos Simões Amorim — auxiliar administrativo, com início em 5 de Maio de 2005.

Cristina Alexandra Brito Miranda — auxiliar administrativo, com início em 5 de Maio de 2005.

27 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Teixeira Bento*.

Aviso n.º 4040/2005 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que

foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, por seis meses, entre esta Câmara Municipal e a trabalhadora Maria Eugénia das Neves Gaspar — auxiliar de serviços gerais, em 18 de Abril do corrente ano.

27 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Teixeira Bento*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 4041/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, de acordo com o meu despacho de 14 de Abril de 2005, determinei a renovação do contrato a termo certo, por mais um ano, ou seja, até 30 de Junho de 2006, na categoria de estagiário/engenheiro técnico civil, escalão 1, índice 222, com Ana Cristina Coutinho Pereira, contrato que havia sido celebrado para o período de 1 de Julho de 2004 a 30 de Junho de 2005.

A renovação acima mencionada não está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

27 de Abril de 2005. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBA

Aviso n.º 4042/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos no artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que foi aprovada, por unanimidade, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Cuba, que teve lugar no passado dia 29 de Abril de 2005, a proposta de alteração do quadro de pessoal, depois de a mesma ter sido aprovada, também por unanimidade, pela Câmara Municipal de Cuba, em reunião ordinária de 2 de Março de 2005:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			
			Vagos	Providos	A criar	Total
Técnico superior	Engenheiro do ambiente — ramo sanitarista	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	—	—	1	1
Operário altamente qualificado.	Serralheiro mecânico	Operário principal Operário	—	1	1	2
Auxiliar	Sonoplasta	Sonoplasta	—	—	1	1

6 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco António Orelha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ELVAS

Aviso n.º 4043/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Ocupação Municipal de Tempos Livres — OMTL.* — Nuno Miguel Fernandes Mocinha, vereador da Câmara Municipal de Elvas:

Torna público que, no uso da subdelegação de competências referida no artigo 64.º, n.º 2, alínea e), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Elvas em sessão ordinária de 29 de Abril de 2005, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal de Elvas, aprovada em sua reunião realizada no dia 9 de Março de 2005, o Regulamento de Ocupação Municipal de Tempos Livres — OMTL.

3 de Maio de 2005. — O Vereador, *Nuno Miguel Fernandes Mocinha*.

Regulamento de Ocupação Municipal dos Tempos Livres — OMTL

Preâmbulo

A criação de um programa de ocupação dos tempos livres contribui, substancialmente, para a formação dos jovens, afastando-os da marginalidade, ao mesmo tempo que lhes faculta o desenvolvimento de actividades lúdicas, culturais, educativas, desportivas, sociais, entre outras.

O projecto a desenvolver pretende ocupar os jovens inseridos no sistema de ensino ou no sistema de formação profissional, durante o período de férias escolares.

O programa OMTL aspira promover nos jovens:

A aproximação a actividades profissionais enriquecedoras em aquisição de conhecimentos;

Sugerir valores de companheirismo e relacionais, de forma a consciencializá-los da importância e relevância do voluntariado;

Responsabilizá-los para que sintam a importância que podem ter como interventores, contribuindo para a sociedade em que estão inseridos;

Potenciar as capacidades individuais mais evidentes de cada jovem e descobrir as que os próprios desconhecem;

Ter um contacto efectivo com o mundo laboral, dotando-os de experiências práticas.

Atendendo ao disposto nos artigos 13.º, n.º 1, alíneas d), e), f), g) e h), 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e artigo 64.º, n.º 4, alínea b), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Elvas, sob proposta da Câmara Municipal de Elvas, em sua sessão ordinária realizada em 29 de Abril de 2005 aprova o seguinte Regulamento de Ocupação Municipal dos Tempos Livres.

Artigo 1.º

Objecto

1 — O programa de ocupação municipal de tempos livres, adiante designado OMTL, visa a ocupação saudável dos tempos livres dos jovens em actividades de interesse municipal, permitindo-lhes o contacto experimental com a vida profissional por forma a potenciar as suas capacidades cívicas e de participação social, sendo ao mesmo tempo um contributo para o processo educativo.

2 — O programa OMTL a desenvolver tem como limite de actuação as atribuições das autarquias previstas nos artigos 13.º, n.º 1, alíneas d), e), f), g) e h), 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Artigo 2.º

Natureza

1 — No OMTL os jovens são ocupados no desenvolvimento de actividades, nomeadamente, nas seguintes áreas:

- a) Educação;
- b) Património e cultura;
- c) Desporto;
- d) Saúde;
- e) Acção social;
- f) Ambiente e protecção civil;
- g) Apoio a idosos e crianças;
- h) Outras de reconhecido interesse municipal.

2 — Independentemente da área de ocupação, os jovens não podem desenvolver actividades de natureza predominantemente administrativa nem outras usualmente desempenhadas por funcionários ou profissionais sob a orientação e direcção da Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Destinatários

Podem participar no OMTL todos os jovens residentes na área do município de Elvas que estejam inseridos no sistema de ensino ou no sistema de formação profissional com idades compreendidas entre os 16 e os 25 anos.

Artigo 4.º

Duração

1 — O programa OMTL pretende ocupar os tempos livres dos jovens durante o período de férias escolares de verão, decorrendo de 1 de Julho a 15 de Setembro.

2 — O programa tem uma duração mínima de um mês e pode ter uma duração máxima de 1 de Julho a 15 de Setembro.

Artigo 5.º

Candidatura dos jovens

Os jovens interessados em participar no programa OMTL devem inscrever-se nas instalações da Câmara Municipal de Elvas, através do preenchimento de formulário fornecido pela autarquia, durante a segunda quinzena de Maio e a primeira quinzena de Junho.

Artigo 6.º

Participação dos jovens

1 — As tarefas a desempenhar pelos jovens ocupam em média quatro horas diárias distribuídas pela manhã e tarde, em local a indicar pela autarquia.

2 — O período de participação de cada jovem é limitado a quatro semanas.

Artigo 7.º

Seleção dos jovens

A Câmara Municipal fará a selecção dos jovens candidatos, mediante os elementos constantes na inscrição, atendendo aos seguintes critérios:

- a) Interesse manifestado por uma determinada área de ocupação;
- b) Proximidade da residência do jovem relativamente ao desenvolvimento da actividade;
- c) Ordem de inscrição.

Artigo 8.º

Colocação dos jovens

Após selecção dos jovens candidatos ao OMTL, a Câmara Municipal comunica a cada jovem seleccionado o local onde foi colocado, a duração e período de ocupação, o horário a cumprir, as actividades que lhe serão atribuídas e o orientador responsável pelo acompanhamento do jovem, devendo este manifestar até cinco dias antes do início estipulado para desenvolvimento das actividades o seu interesse em concretizá-las.

Artigo 9.º

Orientador responsável

A Câmara Municipal designará o orientador responsável pelo acompanhamento dos jovens no desenvolvimento do programa OMTL.

Artigo 10.º

Apoios

1 — O jovem participante no programa OMTL tem direito, durante o período de ocupação no projecto:

- a) A um seguro de acidentes pessoais, da responsabilidade da Câmara Municipal de Elvas;
- b) A uma bolsa de montante a definir por deliberação da Câmara Municipal, valor este que poderá ser actualizado sempre que o executivo assim o entenda.

2 — A bolsa referida na alínea b) do número anterior não reveste carácter de remuneração/retribuição de qualquer prestação de serviço e destina-se a fazer face a despesas que surjam do desenvolvimento das actividades.

3 — A bolsa será paga ao jovem, pela autarquia, após término de ocupação e por cheque, transferência bancária ou outra qualquer forma legal de pagamento que venha a ser determinada pela Câmara Municipal de Elvas.

4 — O processamento do pagamento da citada bolsa é da responsabilidade da Secção de Recursos Humanos, mediante a entrega do mapa de assiduidade cujo modelo se encontra anexo ao presente Regulamento (anexo 1).

5 — Os jovens que integrarem o programa não são admitidos por contrato de trabalho nem adquirem qualquer vínculo à administração pública pela sua integração no programa.

Artigo 11.º

Deveres da autarquia

Constituem deveres da autarquia:

- a) Desenvolver o programa de OMTL de forma a dar cumprimento à sua filosofia;
- b) Divulgar o programa de OMTL;
- c) Facultar os formulários para inscrição dos jovens;
- d) Seleccionar os candidatos;

Aviso n.º 4044/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Ocupação Municipal Temporária de Jovens — OMTJ.* — Nuno Miguel Fernandes Mocinha, vereador da Câmara Municipal de Elvas:

Torna público que, no uso da subdelegação de competências referida no artigo 64.º, n.º 2, alínea e), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Elvas em sessão ordinária de 29 de Abril de 2005, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal de Elvas, aprovada em sua reunião realizada no dia 23 de Março de 2005, o Regulamento de Ocupação Municipal Temporária de Jovens — OMTJ.

3 de Maio de 2005. — O Vereador, *Nuno Miguel Fernandes Mocinha*.

Regulamento de Ocupação Municipal Temporária de Jovens — OMTJ

Preâmbulo

A criação de um programa de ocupação temporária de jovens contribui, substancialmente, para a sua formação, afastando-os dos perigos que podem conduzir a situações de marginalidade, ao mesmo tempo que lhes faculta, entre outras, o desenvolvimento de actividades lúdicas, culturais, educativas, desportivas e sociais.

O programa a desenvolver pretende ocupar jovens à procura do primeiro emprego, com idades compreendidas entre os 18 e os 25 anos, inclusive.

O programa OMTJ aspira promover nos jovens:

- A aproximação a actividades profissionais enriquecedoras em aquisição de conhecimentos;
- Sugerir valores de companheirismo e relacionais, de forma a consciencializá-los da importância e relevância do voluntariado;
- Responsabilizá-los para que sintam a importância que podem ter como interventores, contribuindo para a sociedade em que estão inseridos;
- Potenciar as capacidades individuais mais evidentes de cada jovem e descobrir as que os próprios desconhecem;
- Ter um contacto efectivo com o mundo laboral, dotando-os de experiências práticas.

Atendendo ao disposto nos artigos 13.º, n.º 1, alíneas d), e), f), g) e h), 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e artigo 64.º, n.º 4, alínea b), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Elvas, sob proposta da Câmara Municipal de Elvas, em sua sessão ordinária realizada em 29 de Abril de 2005 aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O programa de ocupação municipal temporária de jovens, adiante abreviadamente designado por OMTJ, visa a ocupação saudável dos tempos livres dos jovens em actividades de interesse municipal, permitindo-lhes o contacto experimental com a vida profissional por forma a potenciar as suas capacidades cívicas e de participação social, sendo ao mesmo tempo um contributo para a inserção no mundo laboral.

2 — O programa OMTJ a desenvolver tem como limite de actuação as atribuições das autarquias previstas nos artigos 13.º, n.º 1, alíneas d), e), f), g) e h), 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Artigo 2.º

Natureza

1 — No OMTJ os jovens são ocupados no desenvolvimento de actividades, nomeadamente, nas seguintes áreas:

- a) Educação;
- b) Património e cultura;

- c) Desporto;
- d) Saúde;
- e) Acção social;
- f) Ambiente e protecção civil;
- g) Apoio a idosos e crianças;
- h) Manutenção de equipamentos e espaços públicos;
- i) Outras de reconhecido interesse municipal.

2 — Independentemente da área de ocupação, os jovens não podem desenvolver actividades de natureza predominantemente administrativa nem outras usualmente desempenhadas por funcionários ou profissionais sob a orientação e direcção da Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Destinatários

Podem participar no OMTJ todos os jovens, residentes na área do município de Elvas, que estejam à procura do primeiro emprego, com idades compreendidas entre os 18 e os 25 anos, inclusive.

Artigo 4.º

Duração

1 — A colocação dos jovens no programa OMTJ tem uma duração mínima de um mês e uma duração máxima de seis meses.

2 — O jovem só poderá voltar a participar no programa findo o prazo de seis meses contados da data do termo da participação anterior.

3 — A Câmara Municipal de Elvas fixará, anualmente, o número máximo de jovens a admitir no programa do respectivo ano.

Artigo 5.º

Candidatura dos jovens

1 — Os jovens interessados em participar no programa OMTJ devem inscrever-se nas instalações da Câmara Municipal de Elvas, através do preenchimento de formulário fornecido pela autarquia, em qualquer altura do ano.

2 — A inscrição deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, a apresentar pelo interessado:

- a) Cópia do bilhete de identidade;
- b) Cópia do cartão de eleitor;
- c) Cópia do certificado de habilitações;
- d) Caso a inscrição pretendida tenha lugar no decurso de ano lectivo, declaração de que, nesse mesmo ano lectivo, não se encontra, ou encontrou há menos de dois meses, matriculado no ensino diurno;
- e) Declaração de que se encontra inscrito no centro de emprego, à procura de emprego.

Artigo 6.º

Participação dos jovens

As tarefas a desempenhar pelos jovens ocupam em média seis horas diárias distribuídas pela manhã e tarde, em local a indicar pela autarquia.

Artigo 7.º

Seleção dos jovens

1 — A Câmara Municipal fará a selecção dos jovens candidatos, mediante os elementos constantes na inscrição, atendendo aos seguintes critérios:

- a) Interesse manifestado por uma determinada área de ocupação;
- b) Proximidade da residência do jovem relativamente ao desenvolvimento da actividade;
- c) Mais anos de idade;
- d) Maiores habilitações académicas.

2 — A colocação dos jovens nas áreas pelas quais manifestaram interesse fica dependente das vagas existentes nas áreas em causa, podendo, sempre que essas vagas se encontrem já preenchidas, proceder-se à colocação dos jovens em área diversa.

Artigo 8.º

Colocação dos jovens

Após selecção dos jovens candidatos ao OMTJ, a Câmara Municipal comunica a cada jovem seleccionado o local onde foi colocado, a duração e período de ocupação, o horário a cumprir, as actividades que lhe serão atribuídas e o orientador responsável pelo acompanhamento do jovem, devendo este manifestar, até cinco dias antes do início estipulado para desenvolvimento das actividades, o seu interesse em concretizá-las.

Artigo 9.º

Orientador responsável

A Câmara Municipal designará o orientador responsável pelo acompanhamento dos jovens no desenvolvimento do programa OMTJ.

Artigo 10.º

Apoios

1 — O jovem participante no programa OMTJ tem direito, durante o período de ocupação no projecto:

- a) A um seguro de acidentes pessoais, da responsabilidade da Câmara Municipal de Elvas;
- b) A uma bolsa mensal de montante a definir por deliberação da Câmara Municipal, valor este que poderá ser actualizado sempre que o executivo assim o entenda.

2 — A bolsa referida na alínea b) do número anterior não reveste carácter de remuneração/retribuição de qualquer prestação de serviço e destina-se a fazer face a despesas que surjam do desenvolvimento das actividades.

3 — A bolsa será paga ao jovem, pela autarquia, mensalmente e por cheque cruzado ou transferência bancária.

4 — O processamento do pagamento da citada bolsa é da responsabilidade da Divisão de Administração Geral e Financeira/Secção de Recursos Humanos, mediante a entrega do mapa de assiduidade cujo modelo se encontra anexo ao presente Regulamento (anexo 1).

5 — Os jovens que integrarem o programa não são admitidos por contrato de trabalho nem adquirem qualquer vínculo à administração pública pela sua integração no programa.

Artigo 11.º

Deveres da autarquia

Constituem deveres da autarquia:

- a) Desenvolver o programa de OMTJ de forma a dar cumprimento à sua filosofia;
- b) Divulgar o programa de OMTJ;
- c) Facultar os formulários para inscrição dos jovens;
- d) Seleccionar os candidatos;
- e) Informar os jovens cujas candidaturas foram aceites da aprovação fornecendo-lhes todos os elementos necessários para a sua participação;
- f) Efectuar o pagamento aos jovens participantes da bolsa referida no artigo anterior.

Artigo 12.º

Deveres do orientador

Constituem deveres do orientador:

- a) O cumprimento das orientações definidas no presente Regulamento e sua filosofia;

- b) Assegurar as condições necessárias ao bom desenvolvimento das actividades a desenvolver pelos jovens que orientam;
- c) Acompanhar os jovens no desempenho das actividades, apoiando-os na efectiva ocupação dos seus tempos livres;
- d) Encarregar-se de verificar a assiduidade dos jovens e confirmá-la junto da autarquia mediante documento comprovativo.

Artigo 13.º

Deveres dos jovens participantes

1 — Constituem deveres dos jovens participantes no programa OMTJ:

- a) A assiduidade;
- b) Cumprir os horários estipulados;
- c) Seguir orientações definidas pela autarquia no leque de actividades previstas pelo programa;
- d) Aceitar as condições previstas no presente Regulamento;
- e) Desenvolver as actividades que lhes foram destinadas dentro dos princípios regentes do local onde foi colocado.

2 — O incumprimento de qualquer dos deveres referidos no artigo anterior determina a exclusão do jovem do programa e o não pagamento da bolsa.

Artigo 14.º

Certificado de participação

Os jovens recebem no final da realização do projecto um certificado da sua participação no programa OMTJ, o qual identifica o projecto, a área, as actividades desenvolvidas e o período de ocupação.

Artigo 15.º

Ano experimental e repetição do programa

1 — O ano de 2005 funcionará como um ano piloto/experimental para a inserção do programa no município de Elvas.

2 — Anualmente, a Câmara Municipal deliberará sobre a existência do programa OMTJ para esse ano económico.

Artigo 16.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — Sem prejuízo do disposto na lei geral sobre a matéria, as competências conferidas no presente Regulamento à Câmara Municipal de Elvas podem ser delegadas no presidente da Câmara Municipal de Elvas, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — Sem prejuízo do disposto na lei geral sobre a matéria, as competências cometidas ao presidente da Câmara Municipal de Elvas podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 17.º

Dúvidas e omissões

1 — A tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplica-se a legislação em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal de Elvas.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

4 — São partes comuns do Parque, designadamente, as seguintes:

- a) Entradas, corredores, rampas de uso ou passagem, espaços de circulação para veículos e peões, escadas e ascensores;
- b) Divisão de serviço para controlo de entrada e saída de veículos e para pagamento das taxas referentes à utilização do Parque;
- c) Rede geral de distribuição de energia eléctrica e respectivos aparelhos eléctricos;
- d) Sistema geral de ventilação e respectivas tubagens;
- e) Sistema de detecção, alarme e prevenção de incêndios;
- f) Sistema de vídeo-vigilância;
- g) Rede telefónica e respectiva tubagem;
- h) Rede geral de esgotos e respectiva caixa de descarga;
- i) Rede geral de canalizações e seus acessórios;
- j) Instalações sanitárias;
- l) Todos os compartimentos, bens e ou equipamentos destinados a serviços técnicos e ou a serviços para utilização do pessoal afecto ao Parque.

Artigo 8.º

Remoção de veículos

Sempre que os veículos estejam estacionados no interior do Parque em contravenção ao disposto no presente Regulamento ou em local não destinado ao estacionamento, poderão ser removidos pelas entidades legalmente autorizadas para o efeito ou bloqueados de acordo com a lei.

CAPÍTULO II

Parte especial

Artigo 9.º

Prestação de serviços

1 — O Parque destina-se, designadamente, a facultar lugares de estacionamento a veículos ligeiros durante vinte e quatro horas por dia, mediante o pagamento de uma taxa que será devida nos termos do presente Regulamento e tabelas para que o mesmo remete.

2 — Independentemente do estacionamento de veículos, poderão existir no Parque outros serviços ligados directa ou indirectamente à exploração daquela actividade.

3 — Os horários e os preços da prestação de serviços indicados no n.º 1 deste artigo serão afixados no Parque em local bem visível.

Artigo 10.º

Legitimidade de acesso

1 — Têm acesso ao Parque os veículos automóveis ligeiros com altura máxima de 2 m (carro e carga).

2 — Não é permitida a entrada a qualquer tipo de atrelados, motociclos, ciclomotores, veículos movidos a gás e auto-caravanas.

Artigo 11.º

Procedimentos de carácter geral

1 — A procura de lugar e a arrumação dos veículos será realizada pelo utente sob a sua inteira responsabilidade, tendo em atenção a circulação estabelecida e os lugares livres.

2 — Os veículos não poderão circular no Parque com velocidade superior a 20 km/hora.

3 — O veículo, depois de o condutor o deixar estacionado, deverá ficar travado e fechado, como medida de segurança.

4 — A permanência de pessoas dentro dos veículos depois de estacionados não é permitida por questões de segurança.

5 — Quando os lugares de estacionamento estiverem todos ocupados o Parque será encerrado com a proibição de entrada de veículos, sendo reaberto logo que deixe de se verificar aquela circunstância.

6 — A proibição da entrada no Parque, será dada a conhecer pela palavra «Completo» indicada na placa P existente no exterior do Parque.

7 — No caso de não ser atendido o disposto n.º 5 deste artigo o infractor deverá abandonar imediatamente o Parque mediante o pagamento da importância correspondente a uma hora de estacionamento.

Artigo 12.º

Sinais sonoros

Não é permitido o emprego de sinais sonoros dentro dos limites do Parque.

Artigo 13.º

Cargas e descargas

As cargas e descargas de volumes não poderão prejudicar os serviços normais do Parque.

Artigo 14.º

Sinalização viária

1 — A Câmara Municipal de Elvas manterá a sinalização viária no interior do Parque, nos termos legalmente exigidos, pela qual indicará as saídas para veículos e peões, sentidos proibidos, mudanças de direcção, obstáculos existentes e, quando relevantes para os utentes, compartimentos destinados aos serviços de exploração do Parque para atendimento ao público.

2 — A Câmara Municipal de Elvas assinalará no pavimento, mediante traços indeléveis, os locais destinados a estacionamento de veículos.

Artigo 15.º

Obrigações dos utentes

1 — Os utentes do parque deverão respeitar escrupulosamente as disposições do presente Regulamento, designadamente:

- a) Respeitar as regras de sinalização, higiene e segurança afixados no interior e acessos do Parque;
- b) Obedecer às instruções emanadas da Câmara Municipal de Elvas, respeitando todos os avisos existentes na área de estacionamento;
- c) Não conduzir veículos no interior do Parque sob o efeito de álcool, substâncias psicotrópicas ou estupefacientes;
- d) Não praticar, nas áreas de estacionamento, ou em qualquer outra área do Parque, actos contrários à lei, à ordem pública ou ofensivos aos bons costumes;
- e) Não dar ao Parque utilização diversa daquela a que o mesmo se destina;
- f) Não efectuar, no interior do Parque, quaisquer operações de lavagem, lubrificação e assistência de reparação de automóveis excepto pequenas reparações de emergências as quais deverão ser precedidas de autorização;
- g) Respeitar a velocidade máxima de circulação no interior do Parque, nunca excedendo a velocidade de 20 km/h;
- h) Circular e manobrar com prudência necessária para evitar todas e quaisquer situações de acidente;
- i) Não estacionar o veículo nos corredores de circulação ou em qualquer outro local que não constitua lugar de estacionamento e que impeça ou dificulte a circulação ou manobras dos demais utentes;
- j) Não ocupar ou praticar qualquer acto que, de alguma forma, impossibilite, dificulte ou crie entraves à utilização do Parque pelos restantes utentes;
- k) Não estacionar o veículo para além dos espaços reservados a um único veículo automóvel e que se acham assinalados pelos traços indeléveis marcados no pavimento;
- l) Não atear lume, nem usar maçaricos ou quaisquer outros materiais, instrumentos e ou utensílios susceptíveis de causarem riscos de incêndio ou explosão;
- m) Não guardar, nas áreas de estacionamento, quaisquer bens, utensílios, materiais ou substâncias inflamáveis, explosivos ou tóxicos, designadamente reservatórios de carburantes, óleos, gases e materiais voláteis.

Artigo 16.º

Tipo de contrato

1 — O estacionamento de veículos no Parque não é confundível com qualquer contrato de direito privado, designadamente, de guarda ou protecção de bens.

2 — Nos termos do número anterior, o parqueamento nas formas previstas no presente Regulamento não constitui contrato de depósito, nem das viaturas nem dos objectos existentes no seu interior.

3 — A Câmara Municipal de Elvas não é responsável pelos danos ocasionados por terceiros, seja qual for a sua causa, em pessoas, veículos estacionados ou em circulação no Parque, nem pelo furto ou roubo de veículos ou respectivos acessórios ou ainda outros objectos existentes no interior ou exterior dos mesmos veículos.

Artigo 17.º

Registo de matrículas

Haverá um registo especial dos veículos que estacionem no período nocturno.

Artigo 18.º

Objectos perdidos

1 — Todos os objectos pertencentes a terceiros que forem encontrados abandonados, serão depositados e devidamente registados no escritório do Parque sendo entregues a quem provar a respectiva propriedade.

2 — Decorridos 30 dias sobre a data em que foram encontrados e desde que não tenha havido qualquer reclamação, os referidos objectos serão entregues na secção de objectos perdidos da PSP, mediante prova do facto.

Artigo 19.º

Sistemas de segurança

1 — O Parque encontra-se equipado com um sistema de segurança contra incêndios devidamente sinalizado, um sistema de detecção de monóxido de carbono (CO) e um sistema de vídeo-vigilância.

2 — A cobertura dos riscos da responsabilidade da Câmara Municipal de Elvas e do seu pessoal, bem como do risco de incêndio, será transferido por aquela para uma companhia seguradora.

Artigo 20.º

Responsabilidade dos utentes

1 — No caso de se verificar no Parque acidente ou ocorrência provocada por culpa ou negligência presumida de qualquer utente sobre instalações ou pessoal da Câmara Municipal de Elvas ou sobre terceiros, o mesmo utente será responsável, até prova em contrário, pelo pagamento de todos os danos e prejuízos efectuados, bem como pelas indemnizações que forem devidas.

2 — O responsável pelos danos ou prejuízos referidos no número anterior é obrigado a comunicá-los imediatamente ao pessoal de serviço.

3 — Se a comunicação prevista no número precedente não tiver sido feita ou se o responsável se negar a cumprir o que se encontra estabelecido no n.º 1 do presente artigo, será solicitada a presença dos agentes da autoridade, respondendo judicialmente pelos danos causados.

Artigo 21.º

Extensão da via pública

Para todos os efeitos de responsabilidade civil e criminal, o Parque considera-se uma extensão da via pública.

Artigo 22.º

Horário

1 — O parque tem o seguinte horário de abertura e de acesso ao público, podendo encerrar, apenas, por motivos de força maior:

- i) De 1 de Outubro a 30 de Abril — das 7 às 23 horas;
- ii) De 1 de Maio a 30 de Setembro — das 7 à 1 hora do dia seguinte.

2 — Consideram-se motivos de força maior, designadamente, a ocorrência de catástrofes naturais, de situações anómalas que constituam perigo para os utentes ou respectivos veículos, bem como a necessidade de se proceder a reparações no interior do Parque, devendo este, para o efeito, estar, total ou parcialmente, livre e devoluto.

3 — O encerramento do Parque, quando previsível, deverá ser comunicado aos respectivos utentes, mediante painéis afixados no interior e nos acessos ao Parque, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

4 — Quando imprevisto, o encerramento do Parque deverá ser comunicado aos utentes, também por painéis, logo que possível.

Artigo 23.º

Horário de diurno e nocturno

Para efeitos de aplicação do regime de taxas, considera-se:

- i) Horário nocturno diário — o correspondente ao período de encerramento do Parque;
- ii) Horário nocturno mensal — o correspondente ao período das 19 horas às 9 horas do dia seguinte, de segunda-feira a sexta-feira e das 14 horas de sábado às 9 horas da manhã de segunda-feira;
- iii) Horário diurno — o correspondente aos restantes períodos não previstos nas alíneas anteriores.

Artigo 24.º

Regime de taxa

1 — A utilização do Parque a que se refere o presente Regulamento será efectuada mediante o pagamento das taxas definidas na tabela de taxas e licenças, as quais incluem imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

2 — A cobrança será efectuada por fracção de hora acumulada.

Artigo 25.º

Perda ou extravio do cartão de acesso

1 — Em caso de perda ou extravio do cartão de acesso ao interior do Parque pelos utentes, é conferido à Câmara Municipal de Elvas o direito de lhes cobrar o valor de um estacionamento correspondente a um mínimo de vinte e quatro horas.

2 — Caso o veículo do utente tenha permanecido no interior do Parque mais de vinte e quatro horas, a Câmara Municipal de Elvas poderá cobrar taxas de montante correspondente a vinte e quatro horas por cada dia de permanência do veículo automóvel, incluindo o dia em que o utente pretende retirar o veículo e independentemente da hora em que o faça.

3 — Para efeitos da determinação do número de dias em que o veículo automóvel fica estacionado no interior do Parque, a Câmara Municipal de Elvas realizará relatórios diários, pelos quais se identifiquem os veículos que permanecem por mais de vinte e quatro horas.

4 — A entrada no Parque através de bilhete será sempre paga de acordo com a tabela de taxas em vigor.

Artigo 26.º

Regime aplicável à utilização mensal

1 — O número de assinantes e residentes não pode ultrapassar 50 % da capacidade do Parque.

2 — Esses lugares de assinantes e residentes devem ser ocupados no piso 2 ou 3.

3 — Os comerciantes da cidade de Elvas com estabelecimentos situados na cidade intra muros podem ter, no Parque, um lugar de estacionamento para veículo próprio ou afecto ao respectivo estabelecimento pagando a taxa correspondente a residente/mês, desde que, previamente, adquiram um mínimo de 100 módulos de hora por mês a pagar pelo valor da primeira hora do horário diurno, módulos estes destinados a oferta aos seus clientes.

4 — Considera-se residente, para efeitos do presente Regulamento, os moradores dos locais identificados em planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, devidamente atestados pela respectiva junta de freguesia.

Artigo 27.º

Administração do Parque

1 — A exploração, gestão e administração do Parque compete à Câmara Municipal de Elvas, a qual se obriga a zelar pela higiene, limpeza, conservação e manutenção do mesmo, bem como a preservar a operacionalidade dos equipamentos.

2 — A Câmara Municipal de Elvas fiscaliza a aplicação do presente Regulamento, tomando, para o efeito, as medidas nele previstas com vista ao seu eficaz cumprimento.

Artigo 28.º

Contra-ordenações

O não cumprimento, pelos utentes, de quaisquer obrigações previstas no presente Regulamento e, consequentemente, a violação das respectivas normas, constitui contra-ordenação, punível com coima a graduar entre 3,74 euros e 3,740 euros.

Artigo 29.º

Alteração ao Regulamento, dúvidas e integração de lacunas

1 — A Câmara Municipal de Elvas pode alterar o presente Regulamento tendo em vista a sua adaptação a novas realidades e necessidades evidenciadas após o início e durante o período de exploração do Parque.

2 — As alterações serão devidamente comunicadas aos utentes com uma antecedência mínima de 15 dias através de editais a fixar em locais visíveis, nomeadamente nos acessos ao Parque.

3 — Quaisquer dúvidas sobre a interpretação ou aplicação do presente Regulamento, bem como a integração das respectivas lacunas, serão decididas por deliberação da Câmara Municipal de Elvas.

Artigos 30.º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias contados da data da sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 4046/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 18 de Abril de 2005, no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 13 de Junho de 2003, proferido pelo presidente da Câmara Municipal, publicado através de edital n.º 171/2003, foi contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para exercer funções equiparadas às de calçeteiro, por um período de um ano, com início a 18 de Abril 2005, Emanuel Rosa Madeira Cristina.

4 de Maio de 2005. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

Aviso n.º 4047/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 2 de Maio de 2005, no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 13 de Junho de 2003, proferido pelo presidente da Câmara Municipal, publicado através de edital n.º 171/2003, foi contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, um licenciado em gestão, ramo gestão financeira, para exercer funções equiparadas às de técnico superior de 2.ª classe, por um período de um ano, com início a 2 de Maio 2005, Telma Sofia Monteiro Serra.

2 de Maio de 2005. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Aviso n.º 4048/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho datado de 13 de Abril do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo resolutivo certo, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 22 de Abril do corrente ano, com Lúcia Maria Dias Santos Salvado, para exercer as funções de auxiliar administrativo, na Divisão de Cultura, Turismo e Assuntos Sociais, mediante a remuneração mensal de 405,96 euros. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

26 de Abril de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 4049/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho datado de 13 de Abril do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo resolutivo certo, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 22 de Abril do corrente ano, com Carla Sofia Gonçalves Monsanto, para exercer as funções de técnico de 2.ª classe/secretariado e assessoria de direcção, na Divisão de Cultura, Turismo e Assuntos Sociais, mediante a remuneração mensal de 935,62 euros. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

26 de Abril de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 4050/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho datado de 11 de Abril do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo resolutivo certo, ao abrigo das alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 22 de Abril do corrente ano, com Christiane Louise Marie Odile Arrivé, para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe/arquitecto, no Gabinete Técnico Local — Aldeias da Serra da Gardunha, mediante a remuneração mensal de 1268,64 euros. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

26 de Abril de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Aviso n.º 4051/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho datado de 8 de Abril de 2005, foi rescindido, a seu pedido, o contrato a termo resolutivo certo, celebrado com Susana Filipa Duarte Correia, na categoria de técnico profissional de administração, com efeitos a partir do dia 5 de Abril de 2005, inclusive, em virtude de nesta data ter tomado posse na categoria de auxiliar administrativo.

8 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Monteiro Barroso*.

Aviso n.º 4052/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho datado de 15 de Abril de 2005, proferido no uso da competência que me é cometida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 19 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, com os indivíduos abaixo mencionados:

Carlos Manuel de Miranda Carvalho Afonso, na categoria de auxiliar técnico de turismo, com início de funções em 3 de Maio de 2004, por mais um ano.

Catarina Maria Silva de Oliveira Crôa, na categoria de auxiliar técnico de turismo, com início de funções no dia 4 de Maio de 2004, por mais um ano.

27 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Monteiro Barroso*.

Aviso n.º 4053/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 12 de Abril de 2005, foi rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Marco Paulo Barroso Arvelos,

na categoria de técnico (gestão), com efeitos a partir do dia 12 de Abril de 2005, inclusive, em virtude de nesta data ter tomado posse na categoria de técnico (gestão).

27 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Monteiro Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 4054/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram, no dia 2 de Maio de 2005, e em cumprimento do meu despacho proferido em 27 de Abril do mesmo ano, celebrados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, da alínea b) do n.º 2 de artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, alterado, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 23/2004, da alínea f) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004 e do n.º 1 do artigo 129.º, da alínea c) do n.º 2 do artigo 132.º e do n.º 1 do artigo 140.º do Código do Trabalho, entre o município de Leiria e Arlete da Conceição Batista Lopes Cotrim, Maria José Marques dos Reis e Natasha Miguel Oliveira, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 139.º do Código do Trabalho, com início a 2 de Maio de 2005, ficando as contratadas com a categoria de auxiliar administrativo, cuja remuneração mensal é a correspondente ao escalão 1, índice 128, na importância de 405,96 euros, acrescido do subsídio de refeição e subsídios de férias e de Natal.

4 de Maio de 2005. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damas-ceno Campos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 4055/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que foi rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre esta Câmara Municipal e Diana Veríssimo Baptista Brás, técnico superior de 2.ª classe (engenharia civil), com início a 1 de Agosto de 2003 e data de rescisão de 1 de Maio de 2005.

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Sebastião Francisco Seruca Emídio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso n.º 4056/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que foi celebrado contrato a termo certo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Marco Aurélio Mendes Barbosa, para o exercício das funções correspondentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de um ano, com início em 9 de Fevereiro de 2005, podendo ser renovado ao abrigo do Código do Trabalho, mediante a remuneração mensal de 405,96 euros.

Mais se torna público que, por meu despacho de 15 de Março de 2005, foi autorizada a rescisão do contrato, com efeitos a 11 de Março de 2005, inclusive.

4 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUALDE

Aviso n.º 4057/2005 (2.ª série) — AP. — António Soares Marques, licenciado em Filologia Clássica, presidente da Câmara Municipal de Mangualde:

Torna público que a Assembleia Municipal de Mangualde, em sua sessão ordinária realizada no passado dia 29 de Abril, deliberou aprovar a seguinte alteração ao quadro de pessoal, aprovada pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 18 de Abril findo.

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Soares Marques*.

Alteração ao quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Total	Providos	Vagos	
Técnico superior	Educação física (a)	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	5	2	3	A criar 4.
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—				
		Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—				
		Téc. sup. de 1. ^a classe	460	475	500	545	—	—	—	—				
		Téc. sup. de 2. ^a classe	400	415	435	455	—	—	—	—				
		Estagiário	310	—	—	—	—	—	—	—				
	Técnico superior (a)	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	5	2	1	3 a extinguir quando vagarem, por força do Decreto-Lei n.º 412/98. Foram extintos 3, cujos titulares passam a carreiras adjectivadas.
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—				
		Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—				
		Téc. sup. de 1. ^a classe	460	475	500	545	—	—	—	—				
Área de psicologia (a)	Téc. sup. de 2. ^a classe	400	415	435	455	—	—	—	—	1	1	2	A criar de novo.	
	Estagiário	310	—	—	—	—	—	—	—					
	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—					
	Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—					
	Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—					
	Téc. sup. de 1. ^a classe	460	475	500	545	—	—	—	—					

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Total	Providos	Vagos	
Técnico superior	Administração regional e autárquica (a)	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	1	1		A criar de novo.
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—				
		Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—				
		Téc. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—				
		Téc. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—				
		Estagiário	310	—	—	—	—	—	—	—				
	Área de engenharia geográfica	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	1	1		A criar de novo.
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—				
		Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—				
		Téc. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—				
		Téc. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—				
		Estagiário	310	—	—	—	—	—	—	—				
	Área de turismo	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	1	1		A criar de novo.
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—				
		Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—				
		Téc. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—				
		Téc. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—				
		Estagiário	310	—	—	—	—	—	—	—				
Técnico	Técnico (a)	Técnico espec. princ.	510	560	590	650	—	—	—	—	2		2	A extinguir 4, cujos titulares passaram a carreiras adjectivadas.
		Técnico especialista	460	475	500	545	—	—	—	—				
		Técnico principal	400	420	440	475	—	—	—	—				
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	—	—	—	—				
		Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	—	—	—	—				
		Estagiário	215	—	—	—	—	—	—	—				
	Técnico generalista (a)	Técnico espec. princ.	510	560	590	650	—	—	—	—	3	2	1	A criar de novo.
		Técnico especialista	460	475	500	545	—	—	—	—				
		Técnico principal	400	420	440	475	—	—	—	—				
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	—	—	—	—				
		Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	—	—	—	—				
		Estagiário	215	—	—	—	—	—	—	—				
	Engenheiro técnico	Técnico espec. princ.	510	560	590	650	—	—	—	—	1	1		A criar de novo.
		Técnico especialista	460	475	500	545	—	—	—	—				
		Técnico principal	400	420	440	475	—	—	—	—				
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	—	—	—	—				
		Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	—	—	—	—				
		Estagiário	215	—	—	—	—	—	—	—				

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Total	Providos	Vagos	
Técnico-profissional.....	Técnico profissional	Especialista princ.....	305	315	330	345	360	—	—	—	5	1	2 a extinguir quando vagarem.	
		Especialista	260	270	285	305	325	—	—	—				
		Principal	230	240	250	265	285	—	—	—				
		1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—				
		2.ª classe	191	201	210	220	240	—	—	—				
Apoio educativo	Auxiliar de acção educativa	137	146	155	165	174	182	197	211	20	8	12	A criar 12.	
	Motorista de transportes colectivos	169	177	192	207	225	250	—	—	5	3	2	A criar 1.	
	Auxiliar de serviços gerais	118	127	137	147	162	176	191	205	24	12	12	A extinguir 12.	
Operário altamente qualificado	Mecânico	Mecânico prin.....	225	235	245	260	275	—	—	—	2	1	A criar 1.	
		Mecânico (a)	182	192	202	215	235	—	—	—				

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTEIGAS

Aviso n.º 4058/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo resolutivo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com Pedro Guerra Martins Lucas, como técnico superior de 2.ª classe (engenheiro florestal), pelo prazo de um ano, a partir da presente data, inclusive, renovável nos termos do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto. (Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Maio de 2005. — Por delegação, o Vice-Presidente da Câmara, *José Manuel Saraiva Cardoso.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO

Aviso n.º 4059/2005 (2.ª série) — AP. — *Proposta de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia.* — Engenheiro Fernando dos Anjos Monteiro, na qualidade de vice-presidente da Câmara Municipal de Mogadouro:

Torna público que, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e do que foi deliberado pela Câmara Municipal em reunião de 3 de Maio de 2005, se encontra em apreciação pública, por um período de 30 dias, o projecto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia.

Durante os 30 dias seguintes à publicação deste projecto de Regulamento no *Diário da República*, 2.ª série, podem quaisquer interessados, devidamente identificados, dirigir, por escrito, as suas sugestões fundamentadas ao presidente da Câmara Municipal de Mogadouro, Rua de São Francisco, 5200-244 Mogadouro.

O referido projecto de Regulamento encontra-se ainda patente, durante o prazo indicado, para consulta, na secretaria dos Paços do Município, no horário de funcionamento ao público.

6 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Fernando dos Anjos Monteiro.*

Proposta de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia

Preâmbulo

Definindo-se, etimologicamente, como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a toponímia, para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, é também, enquanto área de intervenção tradicional do poder local, reveladora da forma como a Câmara Municipal de Mogadouro encara o património cultural.

Os nomes das freguesias, localidades, lugares de morada e outros, reflectem e deverão continuar a reflectir os sentimentos e as personalidades das pessoas e memorizar valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, traduzindo a memória das populações, assumem-se como um dos aspectos mais relevantes da preservação da nossa identidade cultural e que não podem, nem devem, ser descaracterizados.

Razão porque a escolha, atribuição e alteração dos topónimos deve rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção, pois é a única forma de garantir que essa memória das populações possa, apesar de adaptável, não ser irremediavelmente apagada.

Embora a justeza destes princípios se afigure evidente, eles nem sempre têm sido aplicados no concelho de Mogadouro, o que deu origem à existência de lugares e arruamentos sem nomes, a prédios sem números de polícia e outros com números desordenados e repetidos, o que tem contribuído para prejudicar pessoas e instituições e degradar a imagem do município.

Tudo isto faz com que seja urgente que o município de Mogadouro disponha de um conjunto de normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia. O instrumento de actuação rever-se-á pelo presente Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia.

CAPÍTULO I

Denominação de espaços públicos

SECÇÃO I

Atribuição e alteração dos topónimos

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece os critérios e as normas que deve obedecer a toponímia e a numeração de polícia no concelho de Mogadouro.

2 — Este Regulamento é aplicado a todos os projectos de loteamento e obras de urbanização que venham a ser solicitadas à Câmara Municipal da Mogadouro ou por esta realizados.

3 — As designações toponímicas são atribuídas apenas a espaços públicos conforme definido na alínea j) do artigo 3.º

4 — A toponímia existente deverá ser adaptada às normas do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime jurídico

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e Freguesias, nomeadamente com fundamento na alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º, bem como ao abrigo do Regime Jurídico de Edificação e Urbanização e Lei das Finanças Locais.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento são definidos os seguintes conceitos:

- a) Alameda — via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes;
- b) Arruamento — via pública de circulação no espaço urbano, podendo ser qualificada como automóvel, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização;
- c) Avenida — espaço urbano público com dimensão (extensão e secção) superior à da rua, que geralmente confina com uma praça;
- d) Beco/cantinho — o mesmo que impasse. Constitui uma via urbana sem intersecção com outra via;
- e) Caminho municipal — via pertencente à rede rodoviária municipal de hierarquia inferior à estrada municipal;
- f) Caminho vicinal — caminhos públicos rurais, a cargo das juntas de freguesia, de ligação entre lugares, admitindo-se que nestes caminhos não existem passeios públicos e destinam-se ao trânsito rural;
- g) Designação toponímica — designação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa toponímica;
- h) Edificação — é a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- i) Escadas ou escadarias — espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares e ou degraus por forma a minimizar o esforço do percurso;
- j) Espaço público — é todo aquele que se encontra submetido por lei ao domínio da autarquia local e subtraído do comércio jurídico privado em razão da sua primordial utilidade colectiva;
- k) Estrada — via de circulação automóvel, com percurso predominantemente não urbano composta por faixa de rodagem e bermas;

- l) Estrada municipal — estradas consideradas de interesse para um ou mais concelhos, ligando as respectivas sedes às diferentes freguesias e estas entre si ou às estradas nacionais. São da competência da Câmara Municipal;
- m) Freguesia — unidade geográfica demarcada segundo um critério de referenciação administrativa;
- n) Largo — constitui um espaço urbano público que pode assumir forma e dimensão variada e pode acontecer ao longo de uma rua ou no ponto de confluência de arruamentos. Nos largos é característica a presença de árvores, fontes, chafarizes, cruzeiros e pelourinhos;
- o) Operação de loteamento — trata-se da acção que tenha por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- p) Parcela ou lote urbano — terreno constituído através de alvará de loteamento, ou o terreno legalmente constituído, correspondente a uma unidade registral e matricial ou cadastral, confinante com via pública, em qualquer caso destinado a uma só edificação. Poderá haver mais que uma edificação, se existir relação funcional entre si;
- q) Número de polícia — numeração de porta fornecida pelos serviços da Câmara Municipal de Mogadouro;
- r) Obras de urbanização — obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- s) Praça/praceta — espaço urbano, confinado por edificações, de uso público intenso e com predominância de área pavimentada e ou arborizada;
- t) Parque — espaço público arborizado destinado essencialmente ao recreio e lazer, podendo no entanto possuir zonas de estacionamento;
- u) Promotor — entidade ou indivíduo que garante da realização das obras de urbanização;
- v) Rotunda — cruzamento giratório com existência de uma placa central circular, ou pelo menos simétrica, contornada pelo trânsito sempre pela direita;
- w) Rua — espaço urbano público constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estada de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios, continuidade da malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação;
- x) Tipo de topónimo — categoria de espaço urbano público ao qual é atribuído um topónimo, designadamente, rua, travessa, avenida, largo, etc.;
- y) Topónimo — designação por que é conhecido um espaço urbano público;
- z) Travessa — espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas de hierarquia superior.

Artigo 4.º

Alteração de topónimos

1 — As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2 — A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos municípios.

Artigo 5.º

Competência para a atribuição de topónimos

Compete à Câmara Municipal de Mogadouro, sob proposta da Comissão de Toponímia, deliberar sobre a toponímia no município de Mogadouro, nos termos da alínea v) do n.º 1 artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/A-2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 6.º

Objectivo do processo de atribuição de topónimos

Constitui objectivo do processo de atribuição de topónimos garantir que à data de emissão dos alvarás de loteamento ou de obras de urbanização aqueles estejam atribuídos e inscritos na respectiva planta de síntese e ou projecto de arruamento. Bem como modificar os topónimos a ruas e loteamentos pré-existent de acordo com o n.º 5 do artigo 11.º do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Da Comissão de Toponímia

Artigo 7.º

Missão

A Comissão Municipal de Toponímia é o órgão consultivo e de assessoria da Câmara Municipal de Mogadouro, no cumprimento das tarefas que lhe são cometidas de investigação e normalização dos topónimos mogadourenses.

Artigo 8.º

Competência e funcionamento

1 — À Comissão compete:

- a) Propor a designação toponímica de novos espaços públicos ou a alteração dos actuais;
- b) Elaborar uma lista de topónimos possíveis, por lugares, com a respectiva biografia ou descrição, de forma a colmatar necessidades presentes e futuras, mediante as informações dos serviços técnicos da Divisão de Ordenamento do Território, Urbanismo e Ambiente;
- c) Atribuição de números de polícia.

2 — A Câmara Municipal remeterá à Comissão de Toponímia para parecer, afim desta se pronunciar no prazo de 30 dias, as seguintes situações:

- a) No início do projecto de obras de urbanização e ou do loteamento, a localização, em planta, dos arruamentos e outros espaços públicos para atribuição da designação toponímica correspondente;
- b) Os pedidos ou alterações das designações toponímicas devem ser requeridos em impresso próprio de acordo com o artigo 10.º do presente Regulamento.

3 — Em todos os pareceres emitidos pela Comissão de Toponímia deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

Artigo 9.º

Composição

A Comissão de Toponímia é constituída por seis membros, sendo presidida pelo presidente da Câmara ou seu representante legal.

1 — Integram a Comissão Municipal de Toponímia:

- a) O presidente da Câmara Municipal ou o vereador do pelouro, que presidirá;
- b) Um membro designado pela Assembleia Municipal;
- c) Um representante da Escola Secundária de Mogadouro;
- d) Um técnico do sector cultural da Câmara Municipal;
- e) Um cidadão de idoneidade e prestígio reconhecido, a indicar pelo presidente da Câmara;
- f) Representante, para efeito, da junta de freguesia, consoante a freguesia em análise;
- g) Caso se julgue necessário, poderá o presidente da Câmara solicitar pareceres consultivos aos CTT — Correios S. A., GNR, bombeiros e outras entidades, ou solicitar a presença de representantes das entidades referidas, em reuniões da Comissão.

2 — A Comissão tomará posse perante o presidente da Câmara, e o mandato será por um período coincidente com o mandato do executivo. Os membros da Comissão permanecerão em funções, mesmo que tenha terminado o seu mandato, enquanto não tenham sido nomeados ou substituídos por novos elementos.

3 — Todos os cargos terão carácter honorífico e o seu desempenho não representará retribuição de espécie alguma.

4 — A Comissão Municipal de Toponímia reúne, pelo menos, uma vez por semestre e sempre que necessário.

Artigo 10.º

Instrução dos pedidos ou alterações das designações toponímicas

1 — Antes da aprovação de um projecto de obras de urbanização e ou de loteamento, deverão ser aprovadas, quando possível, as designações toponímicas dos respectivos arruamentos, após parecer da Comissão de Toponímia.

2 — Os pedidos de atribuição ou alteração de designações toponímicas deverão ser entregues na Câmara Municipal de Mogadouro e instruídos com um requerimento (anexo 1 do presente Regulamento) e planta de localização do local, com a indicação dos limites do espaço público (início e fim).

3 — A Câmara Municipal, após parecer da Comissão de Toponímia, emitirá um parecer relativo ao pedido de atribuição ou alteração da designação toponímica, no qual deve constar uma curta biografia ou descrição que justifique a sua atribuição.

Artigo 11.º

CrITÉRIOS na atribuição de topónimos

1 — A atribuição de topónimos deverá obedecer, em regra, aos seguintes critérios:

Os nomes das avenidas e das ruas, bem como das alamedas e das praças, deverão evocar figuras ou realidades com expressão concelhia, regional, nacional ou dimensão internacional;

Os nomes das ruas de menor dimensão, bem como os das travessas, evocarão circunstâncias, figuras ou realidades de expressão local;

As praças e largos evocarão factos, figuras notáveis ou realidades de projecção na área do município;

Os nomes das vias classificadas como outros arruamentos deverão evocar aspectos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respectiva implantação; Datas com significado histórico concelhio ou nacional.

2 — Todos os espaços públicos devem ser identificados com os seus topónimos, no início e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

3 — Os critérios de definição do início e fim dos espaços públicos e de afixação das placas toponímicas são os seguintes:

a) Nos arruamentos com a direcção este-oeste ou aproximada, o seu início corresponderá ao limite este e o fim a oeste, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;

b) Nos arruamentos com a direcção norte-sul ou aproximada, o seu início corresponderá ao limite sul e o fim a norte, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;

c) Nos largos e praças o início corresponde à entrada sudoeste, podendo as placas toponímicas serem colocadas nas várias entradas destes;

d) Nos becos e recantos ou em outros arruamentos com fins indefinidos (tais como os caminhos vicinais/rurais) será afixada uma única placa toponímica no lado esquerdo da entrada destes;

e) Em caso de dúvida relativamente à direcção dos arruamentos prevalece a direcção predominante, ou seja, aquela que coincida com a maior extensão destes;

f) Em casos excepcionais, em que a este ou a sul se encontrem limites de lugar ou outros que não sejam arruamentos e a oeste ou a norte, respectivamente, se encontrarem arruamentos, o início poderá ser definido a partir destas últimas direcções.

4 — As placas afixadas em postes, peanhas ou suportes toponímicos só poderão ser colocadas em passeios cuja largura mínima livre de circulação seja superior a 1,5 m.

5 — As vias, com denominação já atribuída, mantêm o respectivo nome e enquadramento classificativo mas, se por iniciativa popular, da Comissão Municipal de Toponímia e ou proposta da junta de freguesia ou da Câmara Municipal, ou ainda por motivos de reconversão urbanística, mudarem de nome, integrar-se-ão na estrutura das presentes condições.

Artigo 12.º

Temática local

As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

Artigo 13.º

Atribuição de topónimos

1 — Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes localidades do concelho.

2 — Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua e travessa ou beco, rua e praça e designações semelhantes.

3 — Podem ser adoptados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.

4 — As palavras estrangeiras só serão admitidas quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.

5 — De cada deliberação deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

6 — É interdita a atribuição de denominações toponímicas provisórias.

Artigo 14.º

Designação antroponímica

1 — As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Individualidades de relevo concelhio;
- b) Individualidades de relevo regional;
- c) Individualidades de relevo nacional;
- d) Individualidades de relevo internacional ou universal.

2 — Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça, que por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antroponímicos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais e aceites pela família.

Artigo 15.º

Apoio técnico

Os serviços técnicos da Divisão de Ordenamento do Território Urbanismo e Ambiente, da Câmara Municipal, garantem o necessário apoio à Comissão de Toponímia, no que diz respeito a listagens de designações toponímicas existentes e respectivas plantas de localização.

Artigo 16.º

Informação ao público

1 — Após o estabelecimento da designação toponímica pela Câmara Municipal serão publicados avisos no *Boletim Municipal* e afixados editais nos Paços do Concelho e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas.

2 — Deverá igualmente ser introduzida alteração/actualização no roteiro municipal.

CAPÍTULO II

Placas toponímicas

SECÇÃO I

Da execução

Artigo 17.º

Competência para execução e afixação

1 — Compete à Câmara Municipal a execução e afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particula-

res, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — Em edifícios particulares, a colocação das placas será feita mediante o consentimento dos proprietários dos imóveis.

3 — No caso de loteamentos e ou projectos de obras de urbanização, a Câmara Municipal informará o promotor da execução dos suportes toponímicos para efeitos do n.º 2 do artigo 19.º

4 — As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no n.º 1 do presente artigo serão removidas sem mais formalidades pela Câmara Municipal.

5 — As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.

Artigo 18.º

Placas toponímicas

1 — As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com os modelos dos anexos II, III e IV do presente Regulamento.

2 — As placas toponímicas devem ser adequadas à natureza e importância do espaço público podendo conter, para além do topónimo, outras indicações complementares significativas para a compreensão do mesmo.

3 — As placas toponímicas serão, sempre que possível, colocadas na fachada correspondente do edifício, conforme o n.º 3 do artigo 11.º, distando do solo pelo menos 3,5 m e da esquina 1 m. Na ausência de fachada, a afixação da placa toponímica será de acordo com o disposto no artigo 19.º

Artigo 19.º

Suportes para as placas toponímicas

1 — A colocação das placas toponímicas também poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação em fachada.

2 — Os suportes das placas toponímicas deverão ser executados de acordo com os anexos II, III e IV do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Manutenção dos suportes e placas toponímicas

1 — A Câmara Municipal é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza dos suportes e placas toponímicas existentes no espaço público, devendo para tal, periodicamente, proceder a substituições, melhorar a visibilidade dos mesmos, etc.

2 — A Câmara Municipal é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza dos suportes e placas toponímicas, a partir da data de recepção definitiva das obras de urbanização.

3 — Até à data de recepção definitiva das obras de urbanização a responsabilidade pela manutenção dos suportes e placas toponímicas será dos promotores.

Artigo 21.º

Localização, construção e colocação dos suportes para as placas toponímicas nas novas urbanizações

1 — As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços públicos se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.

2 — Nas obras de urbanização e ou loteamentos, os suportes das placas toponímicas obedecerão aos modelos dos anexos II, III e IV do presente Regulamento.

3 — A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas, será definida pelos serviços responsáveis pelo licenciamento e ou autorização das obras de urbanização, e deverá constar do projecto de arruamento ou na planta de síntese, quando se tratar de loteamento.

4 — O encargo da construção e colocação dos referidos suportes é da responsabilidade da entidade promotora do loteamento e ou das obras de urbanização.

5 — A caução destinada a assegurar a boa execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

Artigo 22.º

Identificação provisória dos arruamentos

1 — Em todos os casos de novas designações toponímicas, os arruamentos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não possa ser efectuada.

2 — A aprovação de obras de urbanizações e ou loteamentos implica, quando possível, a aprovação dos topónimos e a colocação das placas toponímicas mesmo que de âmbito provisório. Para o efeito, a Câmara Municipal encetará ao processo de atribuição das designações toponímicas, com a aprovação do projecto de obras de urbanização e ou do loteamento.

Artigo 23.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas são reparados pela Câmara Municipal, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias a contar da data da respectiva notificação.

2 — Em caso de incumprimento, a Câmara Municipal procederá à substituição da placa danificada e apresentará o valor aos responsáveis ou aos serviços competentes para o recebimento coercivo, acrescido do valor da coima.

3 — Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas para depósito na Câmara Municipal, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

4 — É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO III

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras para a numeração

Artigo 24.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Mogadouro e abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros, após emissão do parecer da Comissão Municipal de Toponímia.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal, ou qualquer forma legalmente admitida.

Artigo 25.º

Atribuição da numeração

1 — A cada edificação e por cada arruamento será atribuído um só número de polícia, de acordo com os seguintes critérios:

- Os números de polícia serão atribuídos de acordo com a distância (em metros) medida em linha recta ao longo do arruamento e até ao centro do vão de porta, parcela ou lote urbano;
- A medida definida na alínea *a)* tem início na origem/início do arruamento e termina no ponto pretendido arredondada para o número inteiro mais próximo, definido no n.º 3 do artigo 11.º do presente Regulamento;
- O arredondamento referido na alínea *b)* far-se-á para o número par caso se verifique do lado direito do arruamento, far-se-á para o número ímpar caso se verifique do lado esquerdo.

2 — Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no número anterior, a numeração será atribuída segundo o critério a definir pela Câmara Municipal de Mogadouro.

Artigo 26.º

Regras para a numeração

1 — A numeração dos vãos de portas/portões das edificações, em novos espaços públicos ou nos actuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:

- Quando no mesmo arruamento existam habitações legais e não legais, a atribuição da numeração deverá processar-se como se todas fossem legais.

Artigo 27.º

Aposição de numeração

1 — Logo que na construção de uma edificação se encontrem definidas as portas confinantes com o espaço público ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designará, sob pedido do promotor, os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação.

2 — No caso de se tratar de um pedido de alteração/atribuição da numeração de polícia, deverá ser preenchido o requerimento, no anexo VI do presente Regulamento.

3 — A numeração de polícia das edificações construídas com isenção de licença será atribuída oficiosamente pelos serviços, que intimarão a sua aposição.

4 — A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas, constituindo condição indispensável à concessão da licença de utilização da edificação ou fracção.

5 — Os proprietários devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias contados da data da intimação.

Artigo 28.º

Colocação, localização e características da numeração

1 — A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do promotor do empreendimento ou edificação.

2 — Os números de polícia serão colocados, do lado direito das vergas ou bandeiras das portas ou portões, ou quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração e à altura de 1,5 m da base destas.

3 — Os números de polícia deverão ter as dimensões referidas no anexo V do presente Regulamento.

4 — Os números de polícia serão fornecidos pelos serviços municipais a pedido dos requerentes, em conformidade com o modelo referido no anexo VI, do presente Regulamento.

5 — Não são admitidos quaisquer outros modelos ou tipos de placas de numeração de polícia, além dos definidos no presente Regulamento.

6 — A adaptação da numeração actualmente existente deverá ser feita gradualmente, prevendo-se a sua conclusão um ano após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 29.º

Conservação e limpeza dos números de polícia

Os proprietários das edificações são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números de polícia respectivos, não sendo permitido colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Contra-ordenações

Artigo 30.º

Coimas

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e são puníveis com coima entre 0,010 × SMN a 9,984 × SMN (salário mínimo nacional), cujo produto reverte integralmente para o município.

2 — Em caso de reincidência a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.

3 — A negligência é punível com coima, sendo os seus limites fixados entre 4,992 × SMN a 59,904 × SMN (salário mínimo nacional).

4 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 23.º, o valor da coima será calculado pela Câmara Municipal em função da gravidade do dano causado e de acordo com os valores previstos no n.º 1 deste artigo.

5 — Em caso de incumprimento por parte do infractor do disposto neste artigo, a Câmara Municipal remeterá o processo ao tribunal competente para que seja promovida pelo representante do Ministério Público a respectiva execução.

CAPÍTULO V

Disposições finais

SECÇÃO I

Artigo 31.º

Informação e registo

1 — Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la à conservatória do registo predial, repartição de finanças, Correios de Portugal e outras entidades consideradas relevantes.

2 — Os serviços municipais competentes deverão constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao município, onde constarão os antecedentes históricos, biográficos ou outros, relativos aos nomes atribuídos aos espaços públicos.

3 — A Câmara Municipal promoverá a elaboração e edição de plantas toponímicas respeitantes aos principais centros urbanos.

Artigo 32.º

Competência e acção fiscalizadora

Compete à Câmara Municipal a fiscalização e cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 33.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, e nos demais termos da lei.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, depois de cumpridas todas as formalidades legais.

ANEXO I



Ex.^{ma} Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Mogadouro

REQUERIMENTO PARA PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DESIGNAÇÃO TOPONÍMICA	
IDENTIFICAÇÃO	
Nome completo _____, nacionalidade _____, estado civil _____	contribuinte fiscal n.º _____
profissão _____, com residência em _____	
tel. _____, Freguesia de _____, código postal _____	
Município de _____	
natural de _____; nascido a ____/____/____, titular do bilhete de identidade n.º _____, emitido em ____/____/____.	
OBJECTO DE REQUISIÇÃO	
Venho solicitar que V. Ex. ^a se digne encetar os mecanismos com vista à <u>Atribuição/Alteração</u> ¹ de designação toponímica do espaço público identificado na planta anexa ² , para que passe a constar como: _____ (topónimo/identificação pretendida).	
Curta Biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo/identificação pretendida: _____	
Junto Anexo os seguintes elementos (assinalados com "x"):	
☐ Cópia do Bilhete de Identidade;	
☐ Cópia do cartão de Identificação Fiscal;	
☐ Planta de Localização.	
Pede deferimento _____ de _____ de 20 ____	
O requerente _____	
Conferi a assinatura pelo B.I. n.º _____ de ____/____/____. O funcionário _____	
Registo de Entrada	Informação final
N.º _____ Livro n.º _____ Processo n.º _____ Em ____/____/____ O funcionário _____	O _____
Resolução	
Deferido. _____ Em ____/____/____ O _____	

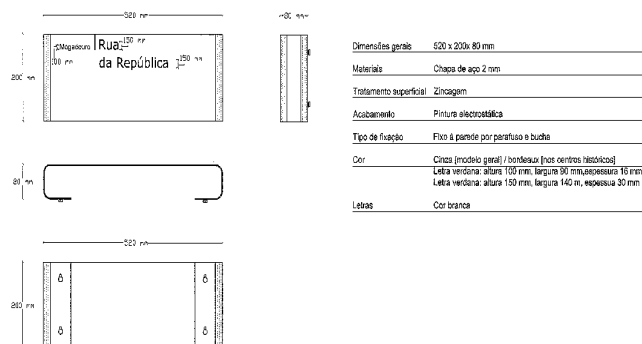
¹ Riscar o que não interessa.

² Em anexo, planta de localização do espaço público com a indicação precisa dos seus limites (início e fim).

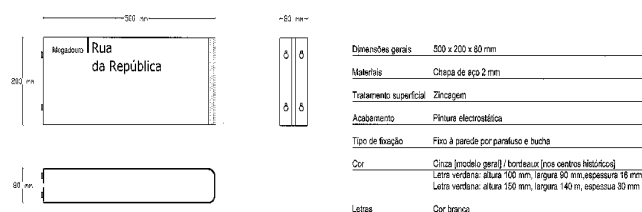
ANEXO II

Placa toponímica para ruas

Modelo 1 — placa toponímica de fixação paralela à parede



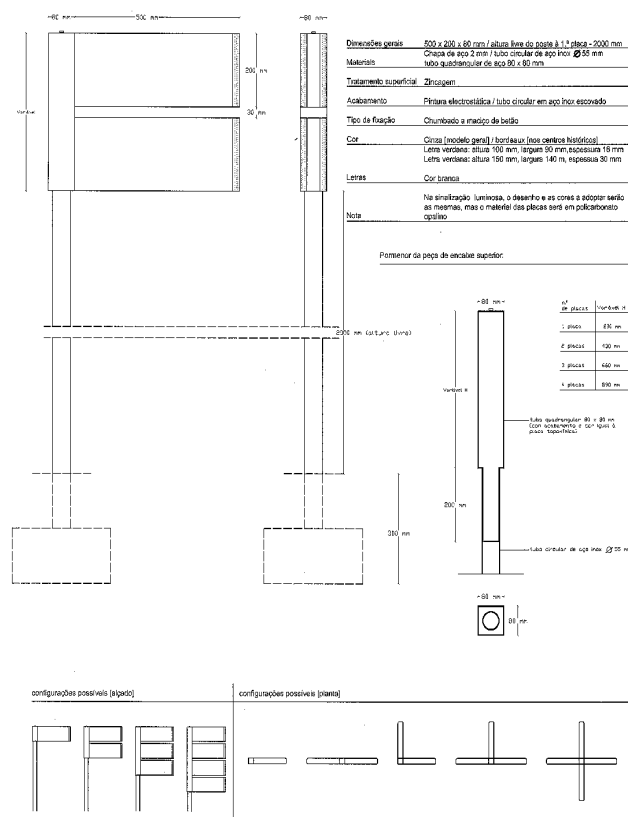
Modelo 2 — placa toponímica de fixação perpendicular à parede



ANEXO III

Placa toponímica para praças, largos e jardins

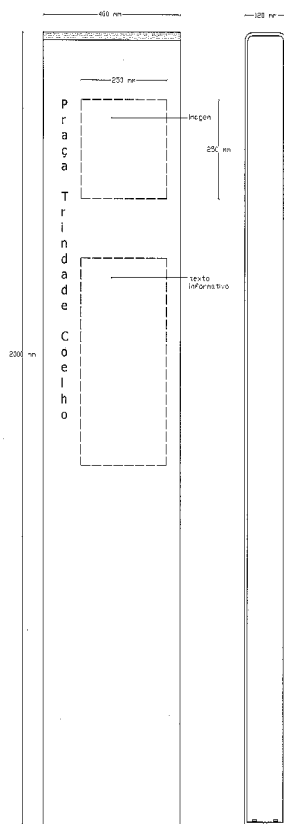
Modelo 3



ANEXO IV

Suporte informativo

Modelo 4 — suporte informativo



Dimensões gerais	400 x 2000 x 120 mm
Materiais	Chapa de aço 8 mm
Tratamento superficial	Zincagem
Acabamento	Pintura electrolítica
Tipo de fixação	Fixo ao chão por parafusos inox e bucha
Cor	Cinza (modelo geral) / Bordeaux (nos centros históricos)
	Letra verde-oliva altura 180 mm, largura 140 mm, espessura 30 mm
	Letra verde-oliva para o texto informativo com altura mínima de 20 mm
Letras	Cor branca

ANEXO VI



Ex.^{ma} Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Mogadouro

REQUERIMENTO PARA PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DA NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

IDENTIFICAÇÃO

Nome completo _____, estado civil _____
 profissão _____, nacionalidade _____ contribuinte fiscal n.º _____
 com residência em _____ n.º _____
 _____, _____ Andar, na localidade de _____, código postal _____
 telef. _____, Freguesia de _____ Município de _____
 natural de _____; nascido a _____, _____, _____, titular do bilhete de identidade n.º _____
 _____, emitido em _____/_____/_____

OBJECTO DE REQUISIÇÃO

Pedido/Alteração¹ da numeração de polícia do prédio sito em _____
 no lugar de _____
 Venho solicitar que V. Ex.^a se digne encetar os mecanismos com vista à Atribuição/Alteração² da numeração de polícia da edificação identificada na planta anexa³, sita em _____
 no lugar de _____

Junto Anexo os seguintes elementos (assinalados com "x"):

☐ Cópia do Bilhete de Identidade;
☐ Cópia do cartão de Identificação Fiscal;
☐ Licença de Construção / Utilização;
☐ Planta de Localização.

Pede deferimento _____ de _____ de 20 _____

O requerente _____

Conferi a assinatura pelo B.I. n.º _____ de _____/_____/_____, O funcionário _____

Registo de Entrada

N.º _____
 Livro n.º _____
 Processo n.º _____
 Em _____/_____/_____
 O funcionário _____

Informação final

O _____

Resolução

Deferido.

Em _____/_____/_____
 O _____

¹ Riscar o que não interessa.

² Em anexo, planta de localização do espaço público com a indicação precisa dos seus limites (início e fim).

CÂMARA MUNICIPAL DE MORTÁGUA

Aviso n.º 4060/2005 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho n.º 29/2005, datado de 15 de Abril, por urgente conveniência de serviço, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo período de um ano, com início a 2 de Maio de 2005, com Luís Filipe Martins Rodrigues, para a categoria de técnico de 2.ª classe, com o vencimento correspondente ao índice 295, da tabela salarial da função pública. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Afonso Sequeira Abrantes.*

Aviso n.º 4061/2005 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que foram autorizadas as rescisões dos contratos de trabalho a termo certo dos trabalhadores abaixo mencionados, com efeitos nas datas indicadas:

Nuno Miguel da Silva Pereira, Sandrine Bento de Matos e Renato Alexandre Rodrigues Fernandes, a 14 de Abril de 2005.
 Estela Celeste de Sousa Lopes Pinto, a 2 de Maio de 2005.

(Não carece de visto prévio do Tribunal de Contas.)

2 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Afonso Sequeira Abrantes.*

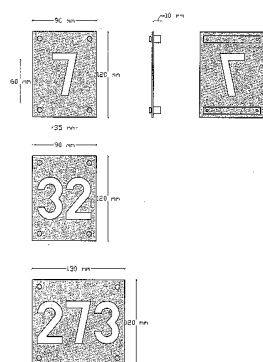
CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

Aviso n.º 4062/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração da tabela de taxas e compensações do Regulamento Municipal de Taxas,*

ANEXO V

Números de polícia

Modelo 1 — geral



	placas : 80 x 120 mm [para os números com 1 ou 2 dígitos] 130 x 120 mm [para os números com 3 dígitos]
Dimensões gerais	número : altura 60 mm / largura máxima 30 mm
Materiais	Chapa de aço 2 mm / 2 barras 80 x 10 x 10 mm
Tipo de fixação	Fixo por parafusos e bucha
Cor	Natural
Especificações	O número é recortado no centro da chapa

Modelo 2 — centros históricos



Dimensões gerais	Altura 60 mm / largura máxima 30 mm / espessura 10 mm
Materiais	Ferro
Tipo de fixação	Chumbado à parede
Cor	Natural

Licenças, Autorizações e Compensações e do anexo 1 do Regulamento Municipal de Obras Particulares. — António Maria dos Santos Sousa, presidente da Câmara Municipal da Murtosa:

Torna público que, por deliberação da Assembleia Municipal de 30 de Abril de 2005, sob proposta da Câmara Municipal do dia 12 do mesmo mês, foram aprovadas as seguintes alterações aos Regulamentos supra-referidos:

- a) Introdução de um novo artigo na tabela de taxas — artigo 17.º (Ficha técnica de habitação), com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

Ficha técnica de habitação

1 — Por arquivo das fichas técnicas de habitação de cada edifício ou fracção — 15 euros.

2 — Pela emissão de segundas vias de fichas técnicas de habitação de cada edifício ou fracção — 10 euros».

- b) Alteração do n.º 3 do artigo 1.º (taxas gerais), que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Taxas gerais

3 — Vistorias requeridas, a realizar pelos serviços municipais, excluindo as taxas e demais encargos devidos a outras entidades e a peritos, desde que não previstas no artigo 11.º da tabela — 75 euros.

- c) Alteração do anexo 1 (ficha técnica do projecto), do Regulamento Municipal de Obras Particulares, que a seguir se publica.

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Maria dos Santos Sousa*.

FICHA TÉCNICA

REQUERENTE _____
LOCAL DA OBRA _____
TIPO DE OBRA _____

CARACTERÍSTICAS DO PROJECTO

ÁREA TOTAL DO TERRENO (a) _____ m2;
ÁREA DE TERRENO AFECTA À CONSTRUÇÃO (b): _____ m2;

ÁREA DE IMPLANTAÇÃO (c)
Existente _____ m2; A construir _____ m2;
A demolir _____ m2. Final _____ m2.

ÁREA DE PAVIMENTOS (d)
Existente _____ m2; A construir _____ m2;
A demolir _____ m2. Final _____ m2.

ÁREA DE CONSTRUÇÕES COMPLEMENTARES (e)
Existente _____ m2; A construir _____ m2;
A demolir _____ m2. Final _____ m2.

ÁREA DE IMPERMEABILIZAÇÃO (f)
Existente _____ m2; A construir _____ m2;
A demolir _____ m2. Final _____ m2.

ÁREA DE VARANDAS (g)
Existente _____ m2; A construir _____ m2;
A demolir _____ m2. Final _____ m2.

Nº DE FOGOS OU OUTRAS UNIDADES INDEPENDENTES(h) _____

ÁREA DE ARMAZENAMENTO PARA CADA UNIDADE OU FRACÇÃO DE COMÉRCIO (i)

Área da unidade ou fracção _____ m2;	Área de armazenamento _____ m2
Área da unidade ou fracção _____ m2;	Área de armazenamento _____ m2
Área da unidade ou fracção _____ m2;	Área de armazenamento _____ m2
Área da unidade ou fracção _____ m2;	Área de armazenamento _____ m2

Nº DE LUGARES DE ESTACIONAMENTO (j) _____

OBSERVAÇÕES (k) _____

Técnico Responsável _____

Instruções de preenchimento

(a) Indicar a área real da parcela, determinada através do levantamento topográfico.

Não deve ser confundida com a área que consta na certidão de registo predial, que nem sempre corresponde ao valor real.

(b) Indicar a área da parcela compreendida na faixa de terreno limitada pela via que lhe é contígua e por uma linha traçada paralelamente a esta à distância de 40 m da respectiva berma (conforme artigo 18.º do PDM).

(c) Indicar a área total das implantações das edificações no terreno, incluindo as construções complementares (conforme artigo 18.º do PDM).

(d) Indicar a área total de pavimentos (somatório de todos os pisos) de todas as edificações, medida pelo perímetro exterior das fachadas, excluindo-se terraços e varandas abertas.

(e) Indicar a área de implantação das construções complementares.

(f) Indicar a área total de solo impermeabilizado pelas edificações, construções complementares, pátios e outros recintos exteriores pavimentados.

Nota. — As situações de excepção previstas no n.º 3 do artigo 18.º do PDM devem ser devidamente registadas no item «Observações».

(g) Indicar a área de varandas abertas (não consideradas na área de pavimentos).

(h) Indicar o número total de fogos ou outras unidades independentes (como por exemplo fracções comerciais, serviços, etc.).

(i) Indicar a área de armazenamento que cada unidade comercial tem afectada (conforme artigo 18.º do RMOP).

(j) Indicar o número total de lugares de estacionamento dentro do perímetro da parcela (incluindo aqueles que se prevejam ceder ao domínio público no âmbito do projecto).

(k) Indicar todas as observações que o técnico responsável considere relevantes para a interpretação e deliberação camarária sobre o projecto.

CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

Aviso n.º 4063/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que aprova o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho da Administração Pública, por um período de seis meses, com António Carlos Borges dos Santos, para o exercício de funções correspondentes à categoria de desenhador de 2.ª classe. (Isento de fiscalização prévia.)

3 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ODIVELAS

Aviso n.º 4064/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público, de acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que foram celebrados os contratos de trabalho a termo resolutivo certo, abaixo indicados, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho:

Fernando Manuel Afonso Pereira — pedreiro, com data de início de 1 de Abril de 2005, escalão 1, índice 142, pelo prazo de 12 meses.

Laureano José Alves dos Santos — pedreiro, com data de início de 1 de Abril de 2005, escalão 1, índice 142, pelo prazo de 12 meses.

Silvino Manuel Lopes dos Santos — pedreiro, com data de início de 1 de Abril de 2005, escalão 1, índice 142, pelo prazo de 12 meses.

2 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Vargues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

Aviso n.º 4065/2005 (2.ª série) — AP. — Lista rectificada das adjudicações de obras públicas efectuadas em 2004, elaborada nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Objecto	Entidade adjudicatária	Tipo de procedimento adoptado	Valor da adjudicação (sem IVA) (em euros)
Drenagem das Ruas de Jaime Lopes Baião e da Liberdade, Venda do Alcaide	Manuel Martins Pereira dos Santos, L. ^{da}	Concurso limitado	105 000,00
Drenagem das travessas à Rua de João de Deus, em Quinta do Anjo	Unicabo, L. ^{da}	Concurso limitado	89 734,13
Ampliação e remodelação da rede de abastecimento de água na Rua do Infante D. Henrique, em Pinhal Novo	Manuel Martins Pereira dos Santos, L. ^{da}	Concurso limitado	49 775,17
Remodelação da rede de distribuição de água na zona centro, em Pinhal Novo	Manuel Martins Pereira dos Santos, L. ^{da}	Concurso limitado	102 952,29
Drenagem da zona poente à EN 252, em Aires	Limpersado, L. ^{da}	Concurso limitado	51 672,47
Ampliação e remodelação das redes gerais de esgotos — execução de prolongamentos e ramais — 1.º contrato/2004	Manuel Martins Pereira dos Santos, L. ^{da}	Concurso limitado	108 000,00
Execução de ramais domiciliários de abastecimento de água — 1.º contrato/2004	Manuel de Almeida	Concurso limitado	66 88,50
Infra-estruturas de arruamentos no Bairro Alentejano	Unicabo, L. ^{da}	Concurso limitado	58 266,13
Execução de furo de captação de água — Olhos de Água	Personda, L. ^{da}	Concurso limitado	53 325,00
Remodelação da rede de distribuição de água — Bairro Lencastre, Pinhal Novo	Limpersado, L. ^{da}	Concurso limitado	61 412,05
Execução de colector pluvial na Avenida de Costa Gomes, em Lagoinha	Unicabo, L. ^{da}	Concurso limitado	43 892,25
Drenagem de águas residuais pluviais na berma nascente da Rua de Fernando Pessoa, em Pinhal Novo	Manuel Martins Pereira dos Santos, L. ^{da}	Ajuste directo	24 939,89
Alteração da rede de adução ao reservatório da Fonte da Vaca	Conduset, L. ^{da}	Ajuste directo	17 697,97
Remodelação das redes de abastecimento de água em vários pontos do concelho	AC. Santos, L. ^{da}	Ajuste directo	11 800,00
Limpeza e desenvolvimento do furo PS2, em Quinta do Anjo	Personda, L. ^{da}	Ajuste directo	2 190,00
Execução de vedação	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo	4 933,48
Obras de conservação e manutenção da ETAR da Barracheia	Manuel de Almeida	Ajuste directo	4 860,00
Remodelação de condutas na caseta do reservatório de Almocharife, em Águas de Moura	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	4 984,20
Remodelação da rede de abastecimento de água no Bairro Margaça	Manuel Martins Pereira dos Santos, L. ^{da}	Ajuste directo	24 937,00
Limpeza e reparação de aqueduto de um troço da vala da Salgueirinha, Vale do Alecrim	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo	4 950,00
Obras de conservação e manutenção junto à estação elevatória de Pinhal Novo	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo	8 900,00
Limpeza e construção de protecção num troço da vala da Salgueirinha, incluindo colocação de respectiva vedação	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo	8 800,00
Obras de conservação e manutenção em ETAR's do concelho	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo	17 500,00
Remodelação da rede de abastecimento — execução de ramais domiciliários de água ao concelho	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo	21 654,05
Conclusão das infra-estruturas no Bairro da Quinta da Torre — São Gonçalo	Ecotécnica, L. ^{da}	Ajuste directo	10 098,23
Pinturas e revestimentos na Escola EB 1 de Olhos d'Água I	Cobeng	Ajuste directo	4 626,18
Substituição de pavimento na EB 1 de Lagoa do Calvo	Hernâni & António Rosário	Ajuste directo	2 520,71
Alteração de cobertura da EB 1 de Batudes	Hernâni & António Rosário	Ajuste directo	4 871,67
Montagem de dois bebedouros na escola de Lagoa da Palha	Simplicio J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	1 260,00
Montagem de termoacumulador e bebedouro na EB 1 de Águas de Moura	Simplicio J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	1 872,00
Fornecimento e montagem de estores exteriores na EB 1 de Lagoa da Palha	Arquiestores	Ajuste directo	1 680,00
Ligação de gás natural na EB 1 de Pinhal Novo	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	2 342,50
Beneficiação do logradouro e rampa para deficientes na Escola EB 1 da Lagoa da Palha	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	4 907,10
Ligações eléctricas e telefónicas na Escola EB 1 de Forninho	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	3 633,60
Conservação do jardim-de-infância da Asseiceira	JCS	Ajuste directo	1 867,00
Drenagem pluvial do logradouro da Escola EB 1 do Forninho	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	4 208,38
Reparação de vedação dos contentores da Escola EB 1 do Poceirão	Simplicio J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	428,00
Alteração dos halls de acesso às salas de aula da Escola EB 1 da Lagoa da Palha	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	4 970,00
Empreitada de regularização do pavimento do logradouro da Escola EB 1 de Palmela 2	Nunes Barros e Pinto	Ajuste directo	4 326,00
Fornecimento de gavetas para a EB 1 de Lagoa da Palha, fechos de porta para a EB 1 de Palmela 2 e reparação de porta para a EB1 de Palmela 1.	Carpintaria José A. H. Guerreiro	Ajuste directo	465,00
Reparação de porta metálica e janelas na EB 1 de Palmela 1	Metalrubro	Ajuste directo	340,00
Beneficiação do edifício da Escola EB 1 do Forninho	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	1 260,00
Fornecimento e montagem de estrutura de madeira para corrimão da EB 1 de Palmela 2	Arrabiserve	Ajuste directo	1 600,00
Fornecimento e montagem de vitrines na EB 1 de Fonte Barreira, Aroeira, Cajados Novo e Cajados Velho	Caixianjo	Ajuste directo	1 496,00
Fornecimento e assentamento de azulejo branco na EB 1 da Aldeia Nova da Aroeira	JCS	Ajuste directo	157,95
Impermeabilização da cobertura dos telheiros no Tardoz da EB 1 de Lagoa do Calvo	A. F. Raposo	Ajuste directo	4 230,00
Remodelação da Escola EB 1 de Cajados Velho	Cobeng	Concurso limitado	116 170,95

Objecto	Entidade adjudicatária	Tipo de procedimento adoptado	Valor da adjudicação (sem IVA) (em euros)
Reparação dos gradeamentos em inox da Escola EB 1 de Palmela 1	Metalrubro	Ajuste directo	1 450,00
Fornecimento e montagem de puxadores nas WC da Escola EB 1 de Palmela 2	Carpintaria José A. H. Guerreiro	Ajuste directo	149,50
Abertura de vão na Escola EB 1 de Águas de Moura	Nunes Barros e Pinto	Ajuste directo	1 190,00
Recuperação e isolamento de cobertura com colocação de placas de poliestireno na EB 1 da Lagoa da Palha	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	1 140,00
Espaços exteriores da Escola EB 1/jardim infantil de Pinhal Novo 1	Artemísia, L. ^{da}	Concurso limitado	69 980,97
Fornecimento e colocação de porta de alumínio no edifício anexo à Escola EB 1 de Palmela 2	Silveira	Ajuste directo	350,00
Abertura de vala para colocação de cabo e fita na escola da Asseiceira	Simplicio J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	240,00
Colocação de pavimentos e vedação na Escola EB 1 de Lagoa da Palha	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	4 984,84
Execução de bancada e respectivas infra-estruturas na Escola EB 1 do Lau	Simplicio J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	3 576,00
Drenagem pluvial na EB 1 de Cajados Novo	Edisserra	Ajuste directo	4 900,00
Fornecimento e montagem de máquina de lavar loiça na EB 1 de Pinhal Novo 2	Hernâni & António Rosário	Ajuste directo	1 883,00
Fornecimento e colocação de vidros laminados na EB 1 de Palmela 1	Vidreira Palmela	Ajuste directo	356,80
Reparação de muro do EBM de Poceirão	Nunes Barros e Pinto	Ajuste directo	900,00
Estores interiores de tecido nos <i>halls</i> das Escolas EB 1 de Olhos de Água 1, Olhos de Água 2 e Lagoa da Palha	Arquiestores	Ajuste directo	1 760,00
Instalações para a DAJ	OMEF	Concurso limitado	83 827,87
Escola Básica 2-3 do Poceirão	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	26 705,33
Beneficiações diversas no logradouro da Escola EB 1 de Pinhal Novo 3	Simplicio J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	5 495,00
Fornecimento e aplicação de película de segurança e controlo solar na EB 1 de Olhos de Água II	Sótermica	Ajuste directo	1 310,50
Trabalhos complementares na Escola EB 1 de Cajados Novo	Edisserra	Ajuste directo	3 370,00
Prorrogação de aluguer de contentor para a EB 1 de Cajados Novo destinado ao aumento de espaço escolar — refeições.	Euromódulo	Ajuste directo	4 680,00
Recuperação da cobertura das instalações para a DAJ	OMEF	Ajuste directo	900,00
Fornecimento e montagem de tampas em ferro fundido nas caixas de esgoto da EB 1 de Cajados Novo	Simplicio J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	834,00
Fornecimento e montagem de portas metálicas para a EB 1 de Palmela 2	Alves & Sobral	Ajuste directo	1 864,00
Fornecimento e montagem de sistema de iluminação exterior na Escola Básica 2 e 3 do Poceirão, Marateca	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	2 987,50
Construção de um ramal na Escola Básica 2 e 3 de Poceirão e Marateca	EDP, Distribuição — Energia	Ajuste directo	116,72
Fornecimento e montagem de uma vitrine para a escola de Cajados	Caixianjo	Ajuste directo	374,00
Reparação de tubagem de esgoto no Centro de Formação Luís Sá	Hernâni & António Rosário	Ajuste directo	380,00
Demolição de bancos exteriores na Escola EB 1 de Palmela	Hernâni & António Rosário	Ajuste directo	1 250,00
Fornecimento e montagem de rede mosquiteira na Escola 2 Olhos d'Água — Lagoinha	Silveira	Ajuste directo	430,00
Tubagem de aquecimento à vista no rés-do-chão da EB 1 de Pinhal Novo 1	OMEF	Ajuste directo	3 473,00
Impermeabilização nas escolas EB 1 de Palmela 2 e Bairro Alentejano	AF Raposo	Ajuste directo	685,00
Fornecimento de estores na EB 1 de Cajados Velho	Arquiestores	Ajuste directo	2 625,00
Infra-estruturas contentor na Escola EB 1 de Cajados Velho, vedação na Escola EB 1 de Fonte Barreira e ligação das caixas entre contentores, no Poceirão.	Simplicio J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	3 675,00
Fornecimento e montagem de placa acrílica para a Escola EB 1 de Cajados	Crómia	Ajuste directo	195,00
Vedação da escola primária de Fernando Pó	Hernâni & António Rosário	Ajuste directo	8 595,00
Mudança de mobiliário para a DAJ	Carlos Silva & Dias	Ajuste directo	2 930,00
Fornecimento e montagem de sistema de rega em canteiro na Escola EB 1 de Palmela 1	Artemísia, L. ^{da}	Ajuste directo	368,00
Fornecimento e instalação de revestimento de piso em Taifiam na Escola EB 1 do Lau	Pedro Miguel da Costa Nobre	Ajuste directo	490,00
Nova montagem de pára-raios no contentor da Escola EB 1 de Poceirão	Multinove	Ajuste directo	1 250,00
Ligação de águas e esgotos e fornecimento de termoacumulador para a Escola EB 1 de Cajados Velho	Simplicio J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	1 380,00
Trabalhos no logradouro da Escola EB 1 de Arraiados	Manuel de Almeida	Ajuste directo	3 333,25
Base para contentor da Escola EB 1 de Cajados Novo	Simplicio J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	4 650,00
Fornecimento e montagem de portão na Escola EB 1 de Fonte Barreira	Simplicio J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	780,00
Remodelação da Escola EB 1 de Cajados Velho	Nunes Barros e Pinto	Ajuste directo	4 344,54
Vedação exterior da Escola EB 1 de Cajados Velho	Hernâni & António Rosário	Ajuste directo	14 851,83
Fornecimento e montagem de estante para a Escola EB 1 de Água de Moura 1	Decopavieira	Ajuste directo	2 300,00
Execução de rampa no contentor da Escola EB 1 de Cajados Novo e alterações de electricidade do contentor em Águas de Moura 1.	Simplicio J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	3 187,00
Instalação de pára-raios nas escolas de Cajados Novos e Cajados Velhos	Sirius	Ajuste directo	4 060,00

Objecto	Entidade adjudicatária	Tipo de procedimento adoptado	Valor da adjudicação (sem IVA) (em euros)
Execução de murete a fechar em volta dos contentores das Escolas EB 1 de Cajados Novo e Velho. Execução em calha técnica na Escola EB 1 de Águas de Moura 1.	Simplício J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	1 287,00
Fornecimento e montagem de estores de rolo para as Escolas EB 1 de Batudes, Olhos de Água 1 e Lagoa da Palha	Arquiestores	Ajuste directo	3 658,38
Pavimentação do Aceiro José Mestre — Algeruz	José Marques Gomes Galo, S. A.	Concurso limitado	82 800,00
Repavimentação da estrada de Espinhaço de Cão	José Marques Gomes Galo, S. A.	Concurso limitado	62 535,00
Regularização da linha de drenagem da zona nascente de Palmela	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Concurso limitado	78 900,00
Repavimentação de arruamentos em Vila Palma, Palmela	Britobras — Forn. & Obras Públicas, L. ^{da}	Concurso limitado	83 542,72
Repavimentação e alargamento do CM 1027 — troço entre Pinhal Novo e PS 6	Mota Pereira & Martins, L. ^{da}	Concurso limitado	87 358,13
Execução de drenagem pluvial na EM 533 e EM 533-1 — Palmela	José Marques Gomes Galo, S. A.	Concurso limitado	59 250,00
Repavimentação da estrada da EB 1 da Carregueira	Soc. Ind. Emp. & Const. Valente, L. ^{da} ...	Concurso limitado	93 440,00
Pavimentação da Rua de 5 de Outubro e Travessa de 5 de Outubro, Cajados	Mota Pereira & Martins, L. ^{da}	Concurso limitado	33 497,92
Pavimentação das Ruas de Manuel Pereira Amaro e do Dr. Meio e Castro, Cabanas	Sebastião Canana, L. ^{da}	Concurso limitado	32 535,60
Reestruturação do nó entre a EN 252 e a Rua de Ferreira de Castro, Pinhal Novo	Joaquim de Sousa Brito, S. A.	Concurso limitado	63 000,00
Repavimentação do CM 1030 e pavimentação da estrada das Palmeiras, Vale da Vila	Soc. Ind. Emp. & Const. Valente, L. ^{da} ...	Concurso limitado	72 340,00
Reabilitação do reservatório elevado da Cascalheira, Pinhal Novo	Sotecnisol	Concurso limitado	50 757,49
Recuperação/reabilitação das novas instalações para a DOSI e GAFOL	Unicabo, L. ^{da}	Concurso público	195 702,14
Remodelação das instalações municipais na Rua de Hermenegildo Capelo, 156, Palmela	Cobeng	Concurso limitado	109 747,46
Execução de drenagem doméstica, pluvial e conduta elevatória na Rua de João António Moinho	Marpe	Concurso limitado	98 851,18
Execução de drenagem doméstica, pluvial e conduta elevatória na Rua de Miguel Cândido	Limpersado, L. ^{da}	Concurso limitado	71 214,59
Execução de drenagem doméstica, pluvial e conduta elevatória na Rua de João dos Santos Pinto	Limpersado, L. ^{da}	Concurso limitado	104 664,51
Execução de drenagem doméstica, pluvial e conduta elevatória na Rua de Ferreira Caramelo	Unicabo, L. ^{da}	Concurso limitado	72 313,65
Construção da EB 1/JI de Aires	Soc. Construções José Coutinho	Concurso público	2 189 846,65
Construção do mercado municipal de Palmela	Soc. Construções José Coutinho	Concurso público	310 043,14
Construção da biblioteca central de Palmela	Teixeira Duarte	Concurso público	1 457 748,68
Ampliação da escola do 1.º ciclo do ensino básico EB 1 de P. Novo 4	Constructora S. José	Concurso público	1 603 904,13
Piscina municipal de Pinhal Novo — reparação de anomalias	Cobeng	Ajuste directo	24 395,17
Execução de caleiras e conduta para drenagem de águas pluviais	Aurélio Gameiro Inácio	Ajuste directo	4 738,00
Execução de caleiras para drenagem de águas pluviais no Bairro do Braga, em Palmela	Aurélio Gameiro Inácio	Ajuste directo	4 752,00
Repavimentação da Rua de Alexandre Herculano, Cabeço Velhinho	Soc. Ind. Emp. & Const. Valente, L. ^{da} ...	Ajuste directo	13 000,00
Execução de vários trabalhos de construção civil na freguesia de Palmela	Aurélio Gameiro Inácio	Ajuste directo	4 930,00
Execução de rede pluvial na Praceta de Florbela Espanca, Pinhal Novo	Saniconde, L. ^{da}	Ajuste directo	4 640,00
Execução de rede pluvial na Rua dos Lusíadas, Pinhal Novo	Saniconde, L. ^{da}	Ajuste directo	4 828,00
Execução de rede pluvial na Rua de João Posser de Andrade, Pinhal Novo	Saniconde, L. ^{da}	Ajuste directo	4 238,00
Execução de rede pluvial na Rua de Hermenegildo Capelo, Pinhal Novo	Saniconde, L. ^{da}	Ajuste directo	3 882,17
Pintura de sinalização horizontal na EM 531 (Baixa de Palmela)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 966,00
Pintura de sinalização horizontal nas localidades de Palmela, Pinhal Novo, Volta da Pedra e Baixa de Palmela	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 793,55
Pintura de sinalização horizontal na freguesia do Poceirão	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 520,43
Pintura de sinalização horizontal nas Ruas de Joaquim Maria Afonso, de Vale Marmelos e do Aceiro do Costa	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	3 623,72
Pintura de lugares de estacionamento para viaturas ligeiras no parque de estacionamento do Vale do Alecrim	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	224,00
Execução de rede pluvial na Rua de Raul Brandão, Pinhal Novo	Saniconde, L. ^{da}	Ajuste directo	1 633,00
Pintura de sinalização horizontal nas Ruas de 25 Abril, dos Combatentes da Grande Guerra e de José Saramago, Pinhal Novo.	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	3 660,28
Pintura e reparação de sinalização horizontal nas Ruas de Salgueiro Maia, de Bartolomeu Dias, de São José, de Manuel Veríssimo da Silva e de Francisco Caçoete Romão, Pinhal Novo.	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	1 863,71
Execução de rede pluvial na Rua de D. João I, Pinhal Novo	Saniconde, L. ^{da}	Ajuste directo	4 576,00
Execução de gares em betão para colocação de abrigos rurais	Aurélio Gameiro Inácio	Ajuste directo	4 730,00
Execução de arruamentos entre o Aceiro do Costa e a Rua do Alentejo, Pinhal Novo	José Marques Gomes Galo, S. A.	Ajuste directo	24 998,02
Execução de caleira para drenagem de águas pluviais no Aceiro das Vinhas Altas, freguesia de Palmela	Aurélio Gameiro Inácio	Ajuste directo	4 847,50
Remodelação de passagem hidráulica no Aceiro dos Arraiados e execução de vários trabalhos de construção civil no concelho.	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo	22 684,75
Fornecimento e aplicação de <i>tout-venant</i> de 2. ^a , em caminhos municipais na freguesia de Palmela	Mota Pereira & Martins, L. ^{da}	Ajuste directo	4 898,80

Objecto	Entidade adjudicatária	Tipo de procedimento adoptado	Valor da adjudicação (sem IVA) (em euros)
Pavimentação do acesso ao campo de futebol e troço da Rua Quindera, Forninho	José Marques Gomes Galo, S. A.	Ajuste directo	13 768,00
Regularização de depressões em calçadas em Brejos do Assa	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo	4 569,50
Pavimentação do 1.º troço da Rua de Viriato Campos, Fernando Pó	José Marques Gomes Galo, S. A.	Ajuste directo	24 169,00
Pavimentação do arruamento de acesso ao mercado do Lau	José Marques Gomes Galo, S. A.	Concurso limitado	24 830,00
Execução de arruamentos na Lagoinha (Avenida de Costa Gomes)	Mota Pereira & Martins, L. ^{da}	Concurso limitado	104 084,33
Terraplenagem do futuro parque de feiras do Poceirão	José Marques Gomes Galo, S. A.	Concurso limitado	93 018,00
Execução de passagens hidráulicas na Aldeia Nova da Aroeira	Britobras, L. ^{da}	Ajuste directo	21 375,00
Pavimentação de troço da Rua de António Pereira Coutinho, Lau	Mota Pereira & Martins, L. ^{da}	Ajuste directo	11 960,67
Repavimentação da Avenida da Liberdade, em Águas de Moura	José Marques Gomes Galo, S. A.	Ajuste directo	22 545,50
Pintura e repintura de sinalização horizontal no concelho de Palmela	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	3 869,80
Pintura e repintura de sinalização horizontal em várias ruas na vila de Palmela e Pinhal Novo	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	3 539,93
Pintura de sinalização horizontal na Rua de José Mestre, em Algeruz	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 241,40
Pintura de sinalização horizontal na Avenida do Palmelense e na localidade do Lau	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 555,19
Pintura de sinalização horizontal na Avenida da Liberdade, em Águas de Moura	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	1 446,26
Pintura de sinalização horizontal na Rua de 5 de Outubro, nas Areias Gordas (freguesia de Palmela)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	2 961,60
Pintura de sinalização horizontal na estrada da Aldeia Nova da Aroeira (troço EN 4/Aldeia Nova Aroeira)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 916,40
Pintura sinalização horizontal na estrada da Aldeia Nova da Aroeira (troço EM 533/Aldeia N. Aroeira)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 953,00
Pintura de sinalização horizontal no CM 1032 (troço EM 533/Forninho)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	3 538,80
Pintura de sinalização horizontal no CM 1032 (troço EN 5/Forninho)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 771,20
Pintura de sinalização horizontal no CM 1033 (troço Asseiceira/Brejos Poço) e no CM 1033 (Fernando Pó)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 907,40
Pintura de sinalização horizontal no CM 1034 (troço Brejos do Poço/Fernando Pó/Fonte da Barreira)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 857,60
Pintura de sinalização horizontal no CM 1034 (troço Poceirão/Brejos do Poço)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 992,40
Pintura de sinalização horizontal no CM 1033 (Asseiceira)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 875,00
Pintura e repintura de sinalização horizontal em várias ruas na vila de Pinhal Novo	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 748,50
Pintura e repintura de sinalização horizontal (passadeiras/barras de paragem) em várias ruas na vila de Palmela	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 917,50
Pintura de sinalização horizontal no Aceiro do Caçarino (Algeruz/Brejos do Assa)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 915,60
Pintura e repintura de sinalização horizontal em várias ruas na vila de Pinhal Novo e junto ao novo centro de saúde, Palmela.	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 991,43
Execução de pintura de passadeiras em várias ruas das freguesias de Pinhal Novo e Palmela	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 983,15
Execução de pintura de passadeiras em várias ruas da freguesia de Pinhal Novo	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 596,60
Reabilitação da fracção Q da Rua de Humberto Cardoso, lote 9, 3.º, direito, Palmela	Simplício J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	9 816,00
Reabilitação da fracção J da Rua de Lúcio Borges da Costa, lote 18, 2.º, D, Palmela	Obricaje, L. ^{da}	Ajuste directo	14 000,00
Reabilitação da fracção E da Rua de Lúcio Borges da Costa, lote 16, 1.º, Palmela	Obricaje, L. ^{da}	Ajuste directo	12 400,00
Conservação do imóvel sito na Travessa das Varandas, 13, Palmela	Obricaje, L. ^{da}	Ajuste directo	2 600,00
Conservação do imóvel sito na Rua de Hermenegildo Capelo, 150, rés-do-chão, Palmela	Obricaje, L. ^{da}	Ajuste directo	14 550,00
Colocação de holofotes no arco da Rua do Passadiço	Bravilectra, L. ^{da}	Ajuste directo	2 742,39
Requalificação da envolvente da igreja do Bairro Alentejano, Quinta do Anjo	Artemísia, L. ^{da}	Concurso limitado	108 017,59
Reparação e conservação do piso do polidesportivo do Bairro Alentejano	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Concurso limitado	10 234,00
Reparação da vedação e abertura de drenos no muro para escoamento de águas no polidesportivo do Bairro Alentejano	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo	540,00

28 de Abril de 2005. — A Presidente da Câmara, Ana Teresa Vicente.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAMPILHOSA DA SERRA

Aviso n.º 4066/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que o contrato de trabalho celebrado com a trabalhadora Verónica Ferreira Marques, cessou, por acordo das duas partes, com efeitos a 1 de Maio de 2005, nos termos dos artigos 393.º e 394.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

3 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

Aviso n.º 4067/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho datado de 1 de Abril de 2005, foi autorizada a celebração de um contrato a termo resolutivo certo, para assegurar o bom e normal funcionamento do Departamento de Planeamento e Urbanismo, e nos termos do artigo 129.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto, e do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugados com o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 400/91, de 17 de Outubro, por um período de 12 meses, com início no dia 15 de Abril de 2005 e término em 14 de Abril de 2006, com Hernâni Manuel da Silva Gomes, técnico profissional de 2.ª classe da área de arquivo.

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

Aviso n.º 4068/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara proferido em 29 de Março de 2005, foi celebrado contrato a termo resolutivo, com Ricardo Torres da Silva, na categoria de técnico superior de 2.ª classe (engenheiro florestal) pelo prazo de um ano com início em 2 de Maio de 2005.

2 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques*.

24 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *000*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 4069/2005 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidência de 15 de Abril de 2005 foi celebrado, por esta Câmara Municipal, contrato de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Guilherme Dias Vieira, para o exercício das funções de motorista de pesados, do grupo de pessoal auxiliar, escala 1, índice 151, a que corresponde o vencimento de 478,91 euros, com início no dia 2 de Maio de 2005.

O contrato em causa foi celebrado por urgente conveniência de serviço e terá a duração supracitada.

2 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DE PENHA

Aviso n.º 4070/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para efeitos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que a Assembleia Municipal de Ribeira de Pena, reunida em sessão ordinária de 29 de Abril de 2005, aprovou a alteração do quadro de pessoal em anexo, conforme proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária de 18 de Abril de 2005.

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Alves Pinto*.

Proposta de alteração do quadro de pessoal

Grupo	Carreira	Categoria	Lugares a criar
Técnico-profissional.	Técnico adjunto de arquivo.	Técnico adjunto de 2.ª classe.	1

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Aviso n.º 4071/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontram afixadas as listas de antiguidade dos funcionários da Câmara Municipal de Setúbal, nos edifícios sítos na Praça do Bocage, Praça do Brasil e Edifício Sado, as quais podem ser consultadas durante as horas de expediente.

Da presente lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação da mesma.

18 de Abril de 2005. — O Vereador, com competência delegada para a gestão de recursos humanos, *Manuel Pisco Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Aviso n.º 4072/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, por meu despacho de 14 de Abril de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável por mais duas vezes por igual período, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe (licenciatura em Engenharia Agro-Pecuária — ramo produção animal), com início a 2 de Maio de 2005, com Miguel de Jesus Vieira.

O processo não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

2 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia*.

Aviso n.º 4073/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, por meu despacho de 20 de Abril de 2005, foram celebrados dois contratos de trabalho a termo resolutivo, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável por mais duas vezes por igual período, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe (licenciatura em Engenharia Civil), com início a 2 de Maio de 2005, com os seguintes candidatos:

Diana Veríssimo Baptista Brás;
Patrícia do Nascimento Lourenço Santos Pereira.

O processo não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

2 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 4074/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo.* — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente datado de 22 de Abril de 2005, decidiu contratar a termo resolutivo, nos termos da alínea i) do n.º 1 artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, Rute Isabel da Graça Pereira da Silva, com a categoria de técnico, pelo período de um ano, com início no dia 26 de Abril de 2005, a remunerar pelo índice 400. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

Aviso n.º 4075/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo.* — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente datado de 22 de Abril de 2005, decidiu contratar a termo resolutivo, nos termos da alínea i) do n.º 1 artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, Ana Sofia Cassis dos Santos, com a categoria de técnico, pelo período de um ano, com início no dia 26 de Abril de 2005, a remunerar pelo índice 400. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

Aviso n.º 4076/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e por despacho exarado em 15 de Abril do corrente ano, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo celebrado com Francisco José da Costa Almeida, operário qualificado (pintor), com início a 3 de Maio de 2005 até 2 de Maio de 2006. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

Edital n.º 355/2005 (2.ª série) — AP. — *Normas e Taxas de Utilização de Espaços Desportivos Municipais.* — Dr. Carlos Manuel Soares Miguel, presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras:

Torna público que, por deliberação desta Câmara Municipal, tomada nas reuniões ordinárias de 30 de Novembro de 2004 e 19 de Abril de 2005, e para cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, está aberto, durante 30 dias, inquérito público sobre as Normas e Taxas de Utilização de Espaços Desportivos Municipais, cujo prazo se inicia no dia imediato à publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Quaisquer reclamações, observações ou sugestões sobre as referidas normas e taxas poderão ser apresentadas por escrito na Secção de Expediente Geral e Arquivo da Câmara Municipal de Torres Vedras, sita na Avenida de 5 de Outubro, onde as mesmas estarão expostas.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), director do Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

20 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Soares Miguel*.

Normas de Utilização dos Espaços Desportivos da Câmara Municipal de Torres Vedras

Introdução

O acesso à prática desportiva é um dos direitos fundamentais dos cidadãos nas sociedades actuais, exigindo assim que as diferentes entidades com capacidade de intervenção no âmbito do desenvolvimento desportivo utilizem as suas potencialidades de forma conjugada e articulada, procurando proporcionar as melhores condições de acesso à prática desportiva e, consequentemente, às instalações criadas para esse efeito.

Considerando que:

- A Câmara Municipal compete estabelecer as normas de utilização dos espaços desportivos de âmbito municipal;
- Os referidos espaços desportivos devem servir primordialmente as associações e os habitantes do concelho de Torres Vedras;
- A Câmara Municipal reconhece os clubes e as associações desportivas do seu concelho como a base fundamental para o correcto desenvolvimento desportivo e social;
- O alargamento da oferta de modalidades desportivas é um passo fundamental para a captação de novos praticantes e para uma educação desportiva de qualidade;
- No âmbito da prática desportiva associativa, pretendendo criar públicos a médio e longo prazo e considerando

os menores recursos e autonomia dos praticantes, devem ser privilegiados os escalões de formação;

- f) A prática desportiva informal, não enquadrada no movimento associativo, correspondendo a um fenómeno social em crescimento, deve ser encorajada nomeadamente através da possibilidade de acesso a instalações desportivas de qualidade por parte de grupos de cidadãos sem qualquer suporte institucional.

Assim, atenta a imperiosa necessidade de estabelecer normas para a utilização dos espaços desportivos de âmbito municipal, a Câmara Municipal de Torres Vedras estabelece o seguinte conjunto de normas, procurando definir critérios, condições, procedimentos e preços a que deve obedecer qualquer utilização.

Artigo 1.º

Disposições gerais

O presente documento estabelece as normas gerais e as condições de cedência e utilização dos espaços desportivos de âmbito municipal.

Artigo 2.º

Gestão e administração

A gestão e administração dos espaços são da responsabilidade da Câmara Municipal de segunda-feira a domingo entre as 9 e as 24 horas.

Artigo 3.º

Preferência na utilização

1 — Os seguintes critérios servirão para o estabelecimento de prioridades no acesso à utilização dos espaços desportivos no caso de existirem pretensões de utilização simultânea:

- 1.º Actividades desportivas organizadas directamente pela Câmara Municipal de Torres Vedras;
- 2.º Actividades desportivas regulares que compreendam a duração de uma época desportiva e ou um ano lectivo;
- 3.º Actividades desportivas orientadas por técnicos com grau de formação reconhecido (licenciatura em Educação Física ou equivalente, curso de treinador ou de monitor reconhecido pela respectiva federação ou associação;
- 4.º Actividades desportivas organizadas por associações e clubes sedeados no concelho de Torres Vedras que não possuam instalações equivalentes, nomeadamente, pavilhão desportivo;
- 5.º Actividades desportivas organizadas por associações e clubes sedeados no concelho de Torres Vedras;
- 6.º Modalidades desportivas para as quais não existam qualquer oferta alternativa no concelho;
- 7.º Actividades desportivas promovidas no âmbito dos escalões de formação;
- 8.º Número de praticantes previsto;
- 9.º Actividades desportivas promovidas por grupos informais de cidadãos;
- 10.º Actividades desportivas promovidas por entidades exteriores ao concelho.

2 — Na distribuição da ocupação, segundo os critérios referidos no n.º 1 deste artigo, procurar-se-á o equilíbrio entre desporto formal e informal, modalidades desportivas e associações.

Artigo 4.º

Condições de cedência do pavilhão

1 — Os espaços desportivos podem ser alugados/cedidos:

- a) Com carácter regular, durante um(a) ano lectivo/época.
- b) Com carácter pontual.

2 — Os pedidos de cedência dos espaços devem ser dirigidos por escrito em impresso próprio a criar pela Câmara Municipal nos seguintes prazos:

- a) Com carácter regular, durante o mês de Junho da época imediatamente anterior, salvo situações devidamente justificadas;
- b) Com carácter pontual, até setenta e duas horas antes do início da utilização;

- c) Em ambos os casos, a entidade utilizadora deve referir a modalidade a praticar, escalão dos praticantes, orientador da actividade e respectiva formação, período e horário de utilização pretendido, número previsto de praticantes, nome e contacto telefónico da pessoa responsável pelo grupo/equipa;
- d) O pedido de utilização dos espaços pressupõe a aceitação e o cumprimento integral deste Regulamento.

3 — Se no caso previsto na alínea a) do n.º 2, o utente pretender deixar de utilizar o espaço desportivo antes da data estabelecida, salvo situações devidamente justificadas, será exigido o pagamento de 50 % do valor devido em caso de utilização até final do período pretendido.

Artigo 5.º

Intransmissibilidade das autorizações

Os espaços desportivos só podem ser utilizados pelas entidades para tal autorizadas e com o cumprimento dos pressupostos apresentados aquando do pedido de utilização. Qualquer alteração da utilização (modalidade, escalão, orientador da actividade, etc.) ou da entidade utilizadora, terá que ser necessariamente autorizada pela Câmara Municipal, através do Sector do Desporto.

Artigo 6.º

Prazos de pagamento

1 — As entidades com utilização regular devem efectuar os pagamentos das taxas de utilização mensalmente até ao dia 8 do mês seguinte ao mês a que se refere o pagamento.

2 — O atraso no cumprimento do prazo referido no número anterior, para além do cancelamento da utilização, implica o pagamento de mais 10 % sobre o valor em dívida por cada mês de atraso.

3 — As reservas para utilização pontual implicam o imediato pagamento das taxas correspondentes, ainda que não se concretize a utilização, exceptuando os casos em que a culpa não seja imputável aos utilizadores.

Artigo 7.º

Policimento e autorizações

As entidades utilizadoras são responsáveis pelo policiamento dos recintos desportivos durante a realização de eventos que o determinem, assim como pela obtenção de licenças ou autorizações necessárias à realização das iniciativas de que são promotores.

Artigo 8.º

Autorização de utilização do pavilhão

A autorização de utilização do espaço desportivo é dada por escrito e só após a sua obtenção, a entidade que a solicita poderá iniciar o processo de utilização.

Artigo 9.º

Requisição dos espaços desportivos

1 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de utilizar os espaços desportivos, sempre que necessário, ainda que com prejuízo para os utentes que o tenham requisitado, mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

2 — No caso acima previsto, o utente poderá beneficiar de novo tempo de utilização, ou da restituição da verba paga, consoante seja a sua opção.

Artigo 10.º

Cancelamento da autorização de utilização dos espaços desportivos

A autorização de utilização do espaço desportivo será cancelada quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Falta de pagamento das taxas de utilização no prazo previsto;
- b) Danos produzidos no recinto ou em quaisquer equipamentos ou materiais nele integrado, no decurso da sua utilização;
- c) Utilização para fins diferentes daqueles em que foi pedida autorização;
- d) Utilização por entidades ou utentes estranhos aos que foram autorizados;
- e) Outras situações julgadas relevantes.

Artigo 11.º

Utilização simultânea dos espaços desportivos

Desde que as características e condições de utilização o permitam e daí não resulte prejuízo para qualquer dos utentes e seja do acordo das entidades utilizadoras, pode ser autorizada a utilização simultânea por vários utentes.

Artigo 12.º

Utilização de materiais e equipamento

Não é permitida a utilização de materiais e equipamentos com fins distintos dos que estão destinados.

Artigo 13.º

Os utentes

Não é permitida a entrada ou permanência de utentes nos recintos desportivos com objectos estranhos e inadequados à prática desportiva que possam deteriorar o piso e ou o equipamento lá existente.

Artigo 14.º

Responsabilidades

Os utentes, autorizados a utilizar os espaços desportivos, ficam integral e solidariamente responsabilizados pelos danos causados nos mesmos durante o período de utilização ou deste decorrente.

Artigo 15.º

Reserva de entrada e utilização das instalações

A Câmara Municipal reserva-se o direito de não autorizar a permanência nas instalações de utentes que desrespeitem as normas de utilização e que perturbem o normal desenrolar das actividades e dos serviços administrativos.

Artigo 16.º

Uso de material e equipamento

É estritamente proibida a utilização de equipamentos desportivos pesados, nomeadamente balizas e tabelas de basquetebol, fora dos seus locais próprios e sem se encontrarem devidamente fixos.

Artigo 17.º

Segurança

1 — A segurança dos utentes é da responsabilidade das entidades utilizadoras.

2 — Os acidentes que possam ocorrer durante a utilização dos espaços desportivos serão da conta e risco dos utentes, salvo os casos em que se trate de comprovada deficiência dos equipamentos aí instalados.

Artigo 20.º

Proibição de fumar

É proibido fumar em qualquer espaço desportivo.

Artigo 21.º

Taxas e recibos

1 — Será dada quitação do pagamento das taxas cobradas pela utilização dos espaços desportivos.

2 — O montante das taxas a cobrar consta dos anexos I e II a este documento.

3 — As taxas incluem o valor devido pelo imposto sobre o valor acrescentado — IVA.

Artigo 22.º

Benefícios financeiros resultantes do uso dos espaços desportivos

Quando da utilização do espaço desportivo advier ao requisitante benefícios financeiros, nomeadamente por acções de cobrança de

bilhetes, de venda de serviços, de publicidade ou de transmissão televisiva de determinado evento, será cobrada uma taxa adicional, previamente negociada com a Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Contra-ordenações

As contra-ordenações a aplicar serão as constantes da legislação aplicável.

Artigo 24.º

Disposições finais

Compete à Câmara Municipal zelar pela observância destas normas e pela manutenção, conservação e segurança das instalações.

Artigo 25.º

Casos omissos

Os casos omissos nestas normas de utilização serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

As normas de utilização dos espaços desportivos de âmbito municipal, entram em vigor após a sua aprovação em sessão de Câmara e serão revistas sempre que se considerar oportuno e necessário.

Artigo 27.º

Entidade administradora dos espaços desportivos

A qualquer momento a Câmara Municipal poderá ceder a sua posição de administradora do espaço desportivo a uma empresa de capitais municipais, ficando esta obrigada a cumprir com o estabelecido nas normas de utilização.

ANEXO I

TAXAS DE UTILIZAÇÃO DOS

ESPAÇOS DESPORTIVOS COBERTOS

Nave Principal (preços por hora)	
1- Por associações/clubes do Concelho de Torres Vedras e com carácter regular	
Escalões de formação	€ 5
Outros escalões.....	€ 10
3- Por associações/clubes do Concelho de Torres Vedras e com carácter pontual	
Escalões de formação	€ 12
Outros escalões.....	€ 15
4- Por grupos de cidadãos, empresas e/ou entidades exteriores ao Concelho de Torres Vedras e com carácter regular	
Qualquer escalão.....	€ 13
5- Por grupos de cidadãos, empresas e/ou entidades exteriores ao Concelho de Torres Vedras e com carácter pontual	
Qualquer escalão.....	€ 17

Sala de Desporto (preços por hora)	
1- Por associações/clubes do Concelho de Torres Vedras e com carácter regular	
Escalões de formação	€ 5
Outros escalões.....	€ 7,5
3- Por associações/clubes do Concelho de Torres Vedras e com carácter pontual	
Escalões de formação	€ 10
Outros escalões.....	€ 12,5
4- Por grupos de cidadãos, empresas e/ou entidades exteriores ao Concelho de Torres Vedras e com carácter regular	
Qualquer escalão.....	€ 10
5- Por grupos de cidadãos, empresas e/ou entidades exteriores ao Concelho de Torres Vedras e com carácter pontual	
Qualquer escalão.....	€ 15

Nota: Estas taxas incluem, sempre que existentes, a utilização de balneários com duchas quentes, iluminação artificial e equipamentos fixos existentes ou montados nos espaços desportivos.

ANEXO II

TAXAS DE UTILIZAÇÃO DOS

ESPAÇOS DESPORTIVOS DESCOBERTOS

Recinto Desportivo (preços por hora)	
1- Por associações/clubes do Concelho de Torres Vedras e com carácter regular	
Escalões de formação	€ 1
Outros escalões.....	€ 2
3- Por associações/clubes do Concelho de Torres Vedras e com carácter pontual	
Escalões de formação	€ 2
Outros escalões.....	€ 3
4- Por grupos de cidadãos, empresas e/ou entidades exteriores ao Concelho de Torres Vedras e com carácter regular	
Qualquer escalão.....	€ 4
5- Por grupos de cidadãos, empresas e/ou entidades exteriores ao Concelho de Torres Vedras e com carácter pontual	
Qualquer escalão.....	€ 5

Nota: Estas taxas incluem, sempre que existentes, a utilização de balneários com duchas quentes, iluminação artificial e equipamentos fixos existentes ou montados nos espaços desportivos.

Edital n.º 356/2005 (2.ª série) — AP. — Alteração à tabela anexa ao Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Torres Vedras. — Dr. Carlos Manuel Soares Miguel, presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras:

Torna público que, por deliberação desta Câmara Municipal tomada na reunião ordinária de 3 de Maio de 2005, e para cumprimento do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, está aberto, durante 30 dias, inquérito público sobre a alteração à tabela anexa ao Regulamento de Taxas e Licenças do Município, cujo prazo se inicia no dia imediato à publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Quaisquer reclamações, observações ou sugestões sobre a referida alteração, poderão ser apresentadas, por escrito, na Secção de Expediente Geral e Arquivo da Câmara Municipal de Torres Vedras, sita na Avenida de 5 de Outubro, onde a mesma estará exposta.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), director do Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

5 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Soares Miguel*.

Alteração à tabela anexa ao Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Torres Vedras

Na sequência da entrada em vigor do Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Torres Vedras e respectiva tabela, foram detectadas algumas incorrecções e também algumas omissões.

Para além disso, atenta a transferência de competências para as autarquias locais, consagradas no Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, torna-se necessária a previsão na tabela de taxas e licenças dos montantes a arrecadar nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º e artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua actual redacção.

Assim, tornou-se necessário efectuar a seguinte alteração à tabela anexa ao Regulamento de Taxas e Licenças, a qual foi elaborada e aprovada pelo executivo na sua reunião de 3 de Maio de 2005.

QUADRO III

Situações especiais

2 — Postos de abastecimento de combustíveis:

- No limite urbano da cidade de Torres Vedras — 7500 euros;
- Fora do limite urbano da cidade de Torres Vedras — 2500 euros.

2.1 — Acresce por cada área de abastecimento, sendo o número de áreas de abastecimento o número máximo de veículos ligeiros que podem ser abastecidos simultaneamente:

- a) No limite urbano da cidade de Torres Vedras — 2500 euros;
- b) Fora do limite urbano da cidade de Torres Vedras — 1250 euros.

2.2 — Por cada unidade de lavagem:

- a) No limite urbano da cidade de Torres Vedras — 2500 euros;
- b) Fora do limite urbano da cidade de Torres Vedras — 1250 euros.

2.3 — Por cada metro quadrado da área abrangida pela intervenção — áreas directamente ligadas à exploração, tais como depósitos subterrâneos, área de aspiração, áreas de lavagem. Incluindo áreas cobertas — 50 euros.

9 — Armazenamento de produtos de petróleo, por metro quadrado da área afectada à infra-estrutura (depósito e envolvente) — 50 euros

QUADRO VI

Utilização ou alteração ao uso previsto em legislação específica

- 1.5 — Empreendimentos turísticos;
- 1.5.1 — Até 18 camas — 250 euros;
- 1.5.2 — De 20 a 100 camas — 500 euros;
- 1.5.3 — Mais de 100 camas — 1000 euros.

QUADRO XIV

Assuntos administrativos

- e) Postos de abastecimento de combustível — 284 euros;
- f) Instalações de armazenamento de combustíveis — 284 euros.

QUADRO XIII

Vistorias

1.6 — Postos de abastecimento de combustível:

- a) Até quatro reservatórios — 444 euros;
- b) Mais de quatro reservatórios — 563 euros.

1.7 — Instalações de armazenamento de combustíveis:

- a) Reservatórios até 3 m³ — 444 euros;
- b) Reservatórios até 4 ≤ R ≤ 6 — 563 euros;
- c) Parques de garrafas mais de 300 l — 504 euros.

QUADRO XXII

Condução e registo de veículos

- 1 — Obtenção e emissão de licenças de condução:
 - 1.1 — Taxa de exame de veículos agrícolas categoria I — 25 euros;
 - 1.2 — Ciclomotores e veículos agrícolas — 15 euros.
- 2 — Revalidação de licenças de condução de ciclomotores e veículos agrícolas — 12,50 euros.
- 3 — Registo de ciclomotores e veículos agrícolas — 25 euros.
- 4 — Transferências, cancelamentos e averbamentos — 10 euros.
- 5 — Segunda via de livrete de registo de propriedade — 10 euros.
- 6 — Chapa de matrícula — 10 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRANCOSO

Edital n.º 357/2005 (2.ª série) — AP. — Júlio José Saraiva Sarmiento, presidente da Câmara Municipal de Trancoso:

Toma público que, após audiência e apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Trancoso,

na sua sessão ordinária realizada no dia 30 de Abril de 2005, sob proposta da Câmara Municipal tomada na reunião ordinária de 7 de Abril de 2005, aprovou o Regulamento Municipal de Inspecção e Manutenção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, que entrará em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, sendo o referido Regulamento, a seguir, reproduzido na íntegra.

Para constar e produzir efeitos legais se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

4 de Maio de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Regulamento Municipal de Inspecção e Manutenção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, no cumprimento do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as câmaras municipais a competência para o licenciamento e fiscalização de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente Regulamento pretende disciplinar toda a actividade relativa à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, alínea q) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e artigos 114.º, 116.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é aprovado o presente Regulamento Municipal de Inspecção e Manutenção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) Inspecção — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações;
- e) Entidade inspectora (EI) — empresa habilitada a efectuar inspecções, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e perceres.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigações de manutenção

3 — As instalações abrangidas pelo presente Regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, reconhecida pela DGE.

4 — A EMA assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

5 — O proprietário da instalação é responsável, solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

6 — Para efeitos de responsabilidade criminal e civil presume-se que os contratos de manutenção, a que respeita o artigo seguinte, integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecido no artigo 5.º

7 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

8 — No caso do proprietário recusar a realização das obras indicadas no número anterior, a EMA deve comunicar à Câmara Municipal.

9 — Caso seja detectada a situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através de celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contratos de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — O contrato de manutenção simples não pode ter duração inferior a um ano.

3 — Nos contratos referidos nos números anteriores deverão constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, descritos no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

4 — Na instalação, designadamente na cabina do elevador, devem ser afixados, de forma visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

CAPÍTULO III

Inspeções

Artigo 6.º

Competências da Câmara

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara Municipal de Trancoso, no âmbito do presente diploma, é competente para:

- a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
- b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considere necessário, ou através de pedido fundamentado dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

3 — As inspecções devem ser requeridas pela EMA através de requerimento escrito, no prazo legal, à Câmara Municipal de Trancoso, nos termos do anexo V do Decreto-Lei n.º 230/2002, de 28 de Dezembro.

4 — Para o exercício das atribuições supra-referidas, a Câmara Municipal pode recorrer às entidades inspectoras (EI) previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 7.º

Inspeções e reinspecções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

a) Ascensores:

- i) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
- ii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
- iii) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de 8 pisos;
- iv) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
- v) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
- vi) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores.

b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;

c) Monta-cargas, seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 — Sem de menos prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 230/2002, de 28 de Dezembro.

5 — Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do Decreto-Lei n.º 230/2002, de 28 de Dezembro.

6 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

7 — Não sendo requerida no prazo legal a inspecção ou reinspecção, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou o seu representante para, no prazo previsto na lei, requerer a inspecção ou reinspecção e pagar as respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica sujeito à instauração de processo de contra-ordenação e de possível aplicação de coima e à selagem do equipamento, nos termos previstos do artigo 9.º

Artigo 8.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigadas a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo esta comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, feridos graves ou prejuízos materiais importantes, deve a instalação ser imobilizada e selada até ser realizada uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — A selagem referida no ponto anterior pode ser feita por técnicos da Câmara Municipal ou por técnicos da EI a pedido da Câmara Municipal.

4 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

5 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 9.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal, por sua iniciativa ou por solicitação do proprietário ou da EMA proceder à respectiva selagem, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

2 — Consideram-se, para efeitos do número anterior, entre outras que não oferecem as necessárias condições de segurança, as instalações cujo certificado esteja caducado.

3 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento e utilização da instalação, na inspecção, a EI deve proceder de imediato à sua selagem, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário, à EMA e à Câmara Municipal.

4 — A selagem prevista no presente artigo será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado.

5 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem uma inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

6 — O pedido de autorização referido no ponto anterior deve ser feito pela EMA, mencionando o tempo necessário para a realização dos trabalhos e acompanhado do comprovativo de pagamento da reinspecção.

7 — Durante os trabalhos de reparação das deficiências e após a sua conclusão, a colocação em serviço das instalações é da responsabilidade da EMA, até à realização da reinspecção.

Artigo 10.º

Presença de um técnico de manutenção

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios necessários para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 250 euros a 1000 euros — a falta de presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo anterior;
- b) De 250 euros a 5000 euros — o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo v do Decreto-Lei n.º 230/2002, de 28 de Dezembro;
- c) De 1000 euros a 5000 euros — o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos do artigo 4.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 12.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pelo presidente da Câmara Municipal reverte para a respectiva Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presume-se:

- a) Benfeitorias necessárias — as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis — as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integrem a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Regime Jurídico do Arrendamento Urbano e da Propriedade Horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 15.º

Substituição das instalações

1 — A substituição total das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Após a substituição total das instalações, antes da sua entrada em serviço, a empresa instaladora deve proceder à elaboração do registo ou pasta, fazendo-o dar entrada na Câmara Municipal, mencionando qual a instalação substituída.

3 — A substituição parcial das instalações também se encontra sujeita à observância dos requisitos constantes do diploma referido no n.º 1 deste artigo, que estejam directamente relacionados com a substituição em causa.

4 — Sempre que se trate de uma substituição parcial importante, deve a EMA providenciar um pedido de inspecção à Câmara Municipal, antes da reposição em serviço das instalações.

Artigo 16.º

Procedimento de controlo

1 — As EMA devem entregar à Câmara Municipal, em Janeiro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações, de cuja manutenção estão encarregadas.

2 — As listas referidas nos números anteriores devem conter as referências dos processos, bem como a localização dos edifícios ou estabelecimentos onde estão instalados.

3 — As EMA devem participar imediatamente à Câmara Municipal e à EI, por escrito, sempre que assumam a manutenção de uma instalação, procedendo de igual modo, sempre que cesse esse encargo.

Artigo 17.º

Taxas

1 — O valor da taxa a cobrar pela Câmara Municipal, será de:

- a) 70 euros — por cada inspecção periódica ou reinspecção;
- b) 75 euros — por cada inspecção extraordinária.

2 — As taxas referidas no n.º 1 do presente artigo serão objecto de actualização anual, em função dos índices de inflação publicados pelo INE, acumulados durante 12 meses.

Artigo 18.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI, no âmbito das competências atribuídas à DGE.

Artigo 19.º

Omissões

Em tudo o omissio neste Regulamento respeitar-se-ão todas as normas e regulamentos em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal.

6 de Abril de 2005. — O presidente da Câmara, *Júlio José Sarraiva Sarmento*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 4077/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna público que esta Câmara Municipal efectuou renovação do contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo período de 18 meses, com António Sílvio de Moraes Martins, com a categoria de técnico profissional, correspondente ao escalão 1, índice 199, da Tabela de Vencimentos dos Funcionários e Agentes da Administração Pública Central e Local, com efeitos ao dia 2 de Maio de 2005.

5 de Abril de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, a Vice-Presidente, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE CERVEIRA

Aviso n.º 4078/2005 (2.ª série) — AP. — José Manuel Vaz Carpinteira, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira:

Torna público que a Assembleia Municipal do concelho de Vila Nova de Cerveira, em sua sessão ordinária de 29 de Abril findo, deliberou, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada em sua sessão de 13 de Abril do mesmo ano, aprovar o Regulamento de Publicidade no Concelho de Vila Nova de Cerveira, que a seguir se publica.

3 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Vaz Carpinteira*.

Regulamento de Publicidade no Concelho de Vila Nova de Cerveira

O presente Regulamento deve-se ao facto da publicidade ser, actualmente, um meio cada vez mais utilizado pelos mais diversos interessados e que se torna necessário compilar em virtude de as normas que a regulam se encontrarem dispersas em várias disposições legais.

Assim, a Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, dado o aumento generalizado da actividade publicitária no concelho, elaborou o presente Regulamento que visa essencialmente disciplinar as formas de publicitação, de forma a que se tenha em conta, a segurança, a estética e o enquadramento urbanístico e ambiental.

Nestes termos, e no uso da competência que está cometida às câmaras municipais por força do artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 64.º, n.º 5, alínea b), e n.º 7, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, apresenta o

seguinte Regulamento de Publicidade no Concelho de Vila Nova de Cerveira, aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 29 de Abril de 2005, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada em sua reunião de 13 de Abril do mesmo ano, nos termos do n.º 6 do artigo 64.º da indicada Lei n.º 169/99, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com os artigos 53.º, n.º 2, alínea a), e 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Lei n.º 97/98, de 17 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com as alterações do Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em locais públicos ou destes perceptível, na área do município de Vila Nova de Cerveira.

2 — Não integram o âmbito deste Regulamento a afixação, inscrição ou difusão de:

- Publicidade concessionada pelo município de Vila Nova de Cerveira;
- Propaganda política;
- Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- Difusão de comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da administração pública;
- Publicidade de espectáculos e outros eventos públicos de carácter cultural ou turístico, desde que autorizados pelas entidades competentes, bem como a respeitante a colóquios, congressos e acontecimentos similares de natureza técnica e científica;
- Prescrições que resultem de imposição legal.

Artigo 3.º

Conceito de publicidade

1 — Considera-se publicidade, para efeitos do presente Regulamento, qualquer forma de comunicação feita por entidade de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de:

- Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

2 — Considera-se, também, publicidade qualquer forma de comunicação da administração pública, não prevista no número anterior, que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços.

CAPÍTULO II

Regime e procedimento de licenciamento

Artigo 4.º

Licenciamento

1 — A fixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias depende de prévio licenciamento da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira.

2 — Não carecem de licenciamento municipal, nos termos do presente Regulamento:

- a) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, quando forem respeitantes a produtos ali fabricados e ou comercializados;
- b) Os anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles localizados.

Artigo 5.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, apresentado em duplicado e do qual devem constar:

- a) O nome ou a designação, a identificação fiscal e a residência ou a sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença;
- b) A indicação do tipo de publicidade;
- c) A identificação exacta do local a utilizar na afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;
- d) O período pretendido para a licença.

2 — Ao pedido de licenciamento devem ser juntos, em duplicado:

- a) Memória descritiva, com indicação dos materiais, formas e cores;
- b) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, dimensões e ou balanço para a afixação;
- c) Fotografias a cores no formato mínimo de 10 × 15 cm, indicando o local previsto para a afixação, apresentadas em suporte de papel A4, ou fotomontagem esclarecedora do pretendido quanto à afixação do suporte publicitário, apresentada em suporte de papel A4;
- d) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, com indicação do local ou do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
- e) No caso de suportes publicitários a colocar em fachada de edifício e da não apresentação dos elementos constantes da alínea c), deve apresentar-se, desenho do alçado e corte cotado esclarecedor do pretendido, à escala mínima de 1:100 ou 1:50, com a integração do suporte publicitário e com indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar;
- f) Outros documentos que o requerente considere adequados a complementar os anteriores e a esclarecer a sua pretensão.

3 — O pedido de licenciamento deve ser instruído com documento comprovativo de que o requerente é titular de qualquer direito sobre o bem ou bens que lhe permita neles afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária.

4 — O pedido de licenciamento de telas, painéis, mupis e semelhantes deve, ainda, ser acompanhado de documento comprovativo de que o requerente exerce a actividade publicitária.

5 — O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que a publicidade a afixar, inscrever ou difundir diga respeito à actividade exercida no local em que se pretende implantar o suporte publicitário, devendo, contudo, fazer-se prova de que esse local se encontra devidamente licenciado para o exercício de tal actividade.

6 — Na falta de apresentação de qualquer dos elementos instrutores referidos nos números anteriores, deve o requerente ser notificado para, no prazo de 15 dias, fazer a sua junção ao processo, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

7 — Caso a Câmara Municipal não se pronuncie no prazo de 45 dias, sobre o pedido de licenciamento, o mesmo considerar-se-á tacitamente deferido, mas não isentará o mesmo de pagamento da respectiva taxa.

8 — No caso de existirem consultas a entidades externas, o prazo referido no número anterior, iniciar-se-á apenas após a recepção do último parecer, ou passados 20 dias sobre a solicitação do mesmo, sem que estas se hajam pronunciado.

Artigo 6.º

Elementos complementares

1 — Até à decisão final, pode solicitar-se ao requerente a indicação ou a apresentação de quaisquer outros elementos ou esclarecimentos necessários à apreciação do pedido, estabelecendo-se um prazo de 15 dias para o efeito.

2 — A falta da indicação ou apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados, nos termos do número anterior, implica o arquivamento do processo.

Artigo 7.º

Pareceres

1 — Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária esteja sob a jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar, nos 30 dias seguintes à entrada do requerimento ou nos 15 dias seguintes à junção dos elementos complementares a que se refere o artigo 6.º, parecer sobre o pedido de licenciamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a Câmara Municipal, sempre que entenda necessário, solicitar pareceres a outras entidades, com vista à salvaguarda dos interesses e valores que com o licenciamento se pretendam acautelar.

3 — Salvo disposição legal expressa em contrário, os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 30 dias contados da data do envio do ofício à entidade a consultar.

4 — No caso de os pareceres não serem emitidos no prazo previsto no número anterior, o procedimento pode prosseguir e vir a ser decidido sem aqueles.

Artigo 8.º

Condicionamentos e proibições ao licenciamento

1 — A afixação, inscrição ou difusão de publicidade não pode:

- a) Afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou a paisagem ou provocar a obstrução de perspectivas panorâmicas;
- b) Prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros passíveis de classificação pelas entidades públicas;
- c) Provocar o incorrecto enquadramento e integração dos elementos de publicidade propostos no edifício, nomeadamente quanto a cores, forma, dimensões, proporções, escala e materiais;
- d) Afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária e ferroviária;
- e) Prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de socorro e emergência;
- f) Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de trânsito, ou prejudicar a sua visibilidade;
- g) Prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes;
- h) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas;
- i) Prejudicar os acessos aos edifícios;
- j) Provocar ruído para além dos limites impostos pela legislação reguladora do ruído;
- k) Desrespeitar as condições fixadas em contrato de concessão de publicidade;
- l) Causar prejuízos a terceiros.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, não é autorizada:

- a) A utilização de panfletos ou meios semelhantes projectados ou lançados por meios terrestres ou aéreos;
- b) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, seja qual for o suporte que utilizem, em edifícios públicos, sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais, templos, cemitérios, árvores, sinais de trânsito e elementos do mobiliário urbano;
- c) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico;
- d) A afixação de cartazes ou afins sem suporte próprio através de colagem ou outros meios semelhantes, salvo nos casos indicados no artigo 35.º do presente Regulamento;
- e) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que violem o estabelecido no Código de Publicidade.

Artigo 9.º

Publicidade nas vias municipais

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os meios de publicidade isolados a afixar ou inscrever nas imediações das vias

públicas municipais, fora dos perímetros urbanos definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território, desde que não visíveis das estradas nacionais, devem obedecer aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 5 m do limite da zona da estrada;
- b) Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 4 m do limite da zona do caminho;
- c) Em caso de proximidade de entroncamento ou cruzamento com outras vias de comunicação ou com vias-férreas, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima correspondente a um raio de 10 m com centro no cruzamento ou entroncamento.

§ 1.º Zona da estrada — o terreno por ela ocupado, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas e, quando existam, as valetas, passeios, banquetas ou taludes.

§ 2.º Os caminhos que não estejam classificados equiparam-se, para efeitos do presente Regulamento, aos caminhos municipais.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, os condicionamentos previstos nas diversas alíneas do número anterior não são aplicáveis aos seguintes meios de publicidade:

- a) Que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos;
- b) Os anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles localizados;
- c) De interesse cultural;
- d) De interesse turístico reconhecido, nos termos da lei.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º e no n.º 1 do presente artigo, é proibida a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias nas rotundas, dentro ou fora dos aglomerados urbanos, com excepção dos meios de publicidade que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos.

4 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se meios de publicidade isolados não só os que estejam totalmente independentes de quaisquer construções, como também os que, embora nestas apoiados ou fixados, ultrapassem o seu contorno.

Artigo 10.º

Indeferimento

Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento:

- a) A violação de disposições legais e regulamentares e ou de normas técnicas gerais e específicas aplicáveis, designadamente as previstas no presente Regulamento;
- b) A verificação de impedimentos ou proibições previstas nos artigos 8.º e 9.º

Artigo 11.º

Audiência dos interessados

Antes da decisão final sobre o pedido de licenciamento, deve proceder-se à audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 12.º

Decisão final

1 — A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo de 15 dias, contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à decisão.

2 — Em caso de deferimento, a notificação da decisão deve ser enviada ao requerente, no prazo de oito dias, e incluir a indicação do local e do prazo para o levantamento do alvará de licença e para o pagamento da taxa respectiva.

3 — A decisão que tenha deferido o pedido de licenciamento caduca se, no prazo de 20 dias a contar da respectiva notificação, não for levantado o alvará de licença de publicidade.

Artigo 13.º

Prazo e renovação da licença

1 — A licença será atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.

2 — A pedido do requerente, a licença pode ser emitida por prazo inferior.

3 — A licença emitida para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias relativas a evento a ocorrer em período determinado caducará no termo desse período.

4 — A licença atribuída nos termos do n.º 1 do presente artigo renova-se automaticamente pelo período de um ano e, findo este, automática e sucessivamente por iguais períodos, desde que o titular pague a respectiva taxa, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar, por escrito, o titular, com a antecedência mínima de 30 dias, de decisão em sentido contrário;
- b) O titular comunicar, por escrito, à Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, intenção em sentido contrário.

Artigo 14.º

Obrigações do titular da licença

Constituem obrigações do titular da licença de publicidade:

- a) Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- b) Retirar a mensagem publicitária e respectivo suporte, findo que seja o prazo de validade da licença ou caso não haja renovação automática;
- c) Repor o local ou espaço de afixação, inscrição ou difusão da publicidade na situação em que se encontrava antes da emissão da licença;
- d) Cumprir as prescrições estipuladas no alvará de licenciamento.

Artigo 15.º

Revogação da licença

A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada a todo o tempo pela Câmara Municipal sempre que:

- a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado, aquando do licenciamento;
- c) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis, mupis e outros suportes de natureza semelhante;
- d) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação do suporte publicitário para o qual haja sido concedida licença.

Artigo 16.º

Licenciamento cumulativo

Nos casos em que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias exija a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização, deve esta ser requerida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17.º

Remoção

1 — Em caso de caducidade ou de revogação da licença, deve o respectivo titular proceder à remoção da publicidade, bem como dos respectivos suportes ou materiais, no prazo de 10 dias, contados, respectivamente, da cessação da licença ou da notificação do acto de revogação, devendo a remoção incluir a limpeza do local de modo a repor as condições existentes à data de emissão da licença.

2 — A Câmara Municipal pode ordenar a remoção da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais sempre que se verifique que esta foi afixada, inscrita ou difundida sem prévio licenciamento.

3 — Para efeitos do número anterior deve a Câmara Municipal notificar os infractores, fixando-lhes um prazo de 10 dias para procederem à remoção da publicidade e dos respectivos suportes.

4 — Caso o titular da licença ou o infractor não tenham procedido, dentro do prazo fixado, à remoção da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais, pode a Câmara Municipal efectuar a remoção.

Artigo 18.º

Publicidade abusiva

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais, sempre que tenha havido uma utilização abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo evidente para a segurança de pessoas e bens.

2 — Os proprietários ou titulares de outros direitos sobre locais onde forem afixadas, inscritas ou difundidas mensagens publicitárias, em violação do preceituado no presente Regulamento, podem destruir, rasgar, apagar ou, por qualquer forma, inutilizar e remover os suportes utilizados.

Artigo 19.º

Custos de remoção

Os custos de remoção da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais serão sempre suportados pela entidade responsável pela sua afixação, inscrição ou difusão.

Artigo 20.º

Taxas

1 — Pelas licenças de publicidade ou sua renovação são devidas as taxas estabelecidas na tabela anexa ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento e pagas antes do levantamento do alvará de licença.

3 — No caso da renovação automática da licença, o pagamento da respectiva taxa será precedido da emissão de aviso e terá lugar nos primeiros dois meses do ano a que respeita, implicando o não pagamento neste prazo a sua cobrança coerciva ou a remoção do suporte e mensagem publicitária.

4 — O não pagamento da taxa determina a caducidade da licença.

Artigo 21.º

Isenções

1 — Estão isentos de taxas:

- a) O Estado e seus institutos, organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas colectivas de direito público, de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto;
- b) As entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas, total ou parcialmente:

- a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;
- b) As associações patronais, religiosas, culturais, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, e as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;
- c) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários.

3 — As isenções referidas no número anterior não dispensam o requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

4 — As isenções referidas no n.º 2 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta delegar no presidente

da Câmara Municipal com a faculdade de subdelegação, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

5 — As isenções previstas no presente artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal

CAPÍTULO III

Suportes publicitários

SECÇÃO I

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes

Artigo 22.º

Definições e dimensões

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e a máxima saliência de 0,03 m;
- b) Placa — suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
- c) Tabuleta — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária nas faces, com a sua maior dimensão não excedendo 0,50 m de largura e 0,40 m de altura;
- d) Letras soltas e símbolos — mensagem publicitária não luminosa directamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas.

Artigo 23.º

Condições de aplicação de chapas

A aplicação de chapas com mensagens publicitárias, não pode ocultar elementos relevantes na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 24.º

Condições de aplicação de placas

1 — A aplicação de placas não pode exceder a altura dos gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.

2 — As placas não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 25.º

Condições de aplicação das tabuletas

1 — Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 3 m de outra tabuleta previamente licenciada.

2 — A colocação de tabuletas em balanço total ou parcial sobre espaços do domínio público só será consentida se forem observadas as seguintes distâncias:

- a) Distância mínima do bordo inferior das tabuletas em relação ao solo — 3 m no caso de existir passeio e 5,5 m nas restantes situações;
- b) Distância mínima do bordo exterior das tabuletas em relação ao lancil do passeio — 0,50 m;
- c) Distância do bordo exterior das tabuletas em relação ao plano marginal do edifício deverá ter em consideração as características da rua e situar-se entre 0,50 m e 1 m.

Artigo 26.º

Condições de aplicação das letras soltas ou símbolos

1 — As letras soltas ou símbolos não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

2 — As letras soltas ou símbolos não poderão exceder 0,40 m de altura e 0,10 m de saliência.

SECÇÃO II

Telas, painéis, mupis e semelhantes

Artigo 27.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Tela — suporte possuindo, ou não, moldura ou similar afixado em fachada ou em empena de edifício;
- b) Painei — suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo, de tipo estático, mecânico ou digital;
- c) Mupi — tipo específico de mobiliário urbano destinado a publicidade, de tipo estático, mecânico ou digital, podendo, em alguns casos, conter também informação.

Artigo 28.º

Condições de instalação

1 — Salvo em casos especiais devidamente fundamentados, os painéis, mupis e semelhantes não podem ser afixados em edifícios nem ser colocados em frente de vãos dos mesmos.

2 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congêneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.

3 — A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

4 — O painel conterá, obrigatoriamente, no canto inferior direito uma placa identificativa do titular da licença e o número do alvará.

5 — Após o deferimento do pedido, o levantamento do respectivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção destes suportes publicitários.

6 — Salvo o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, na área delimitada pelo PPSCHVNC é proibida a afixação de painéis.

Artigo 29.º

Dimensão dos painéis

1 — Os painéis devem ter as seguintes dimensões, excluindo a moldura:

- a) 4 m de largura por 3 m de altura;
- b) 8 m de largura por 3 m de altura.

2 — Podem ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões, desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

3 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,50 m.

4 — Os painéis podem ter saliências, desde que:

- a) Não ultrapassem na sua totalidade 0,50 m para o exterior na área central e 1 m² de superfície;
- b) Não ultrapassem 0,50 m de balanço em relação ao seu plano;
- c) A distância entre a parte inferior da saliência e o solo não seja inferior a 3 m.

Artigo 30.º

Outras disposições

1 — Os painéis, mupis e semelhantes não poderão manter-se sem publicidade, por mais de 30 dias.

2 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, deve o titular da licença ser notificado para, no prazo de 10 dias, proceder à remoção dos suportes e materiais em causa, sob pena de a Câmara Municipal proceder a essa remoção, a expensas daquele.

3 — Nos mupis e semelhantes deve indicar-se o número do alvará e a identificação do titular da licença.

SECÇÃO III

Bandeirolas, faixas e outros suportes semelhantes

Artigo 31.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Bandeirola — todo o suporte de afixação de mensagens publicitárias fixado em poste, candeeiro ou outra estrutura semelhante;
- b) Faixa e outros suportes semelhantes — todo o suporte publicitário constituído por tecido ou tela, fixado temporariamente em poste, candeeiro ou outro semelhante.

Artigo 32.º

Dimensões das bandeirolas

1 — A dimensão das bandeirolas tem como limites:

- a) 1,20 m de altura por 0,80 m de largura como limites máximos;
- b) 1 m de altura por 0,60 m de largura como limites mínimos.

2 — Poderão ser licenciadas, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, bandeirolas com outras dimensões, desde que não se ponha em causa a visibilidade da sinalização de trânsito nem o ambiente e a estética dos locais.

Artigo 33.º

Condições de instalação

1 — As bandeirolas só podem ser colocadas em posição perpendicular à via.

2 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e o bordo exterior das bandeirolas não pode ser inferior a 2 m.

3 — A distância entre a parte inferior das bandeirolas, faixas e outros suportes semelhantes e o solo não pode ser inferior a 3 m, no caso de existir passeio, e a 5,5 m, nas restantes situações.

SECÇÃO IV

Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes

Artigo 34.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por cartaz, dístico colante e outros semelhantes, todo o meio publicitário, constituído por papel ou outro material similar.

Artigo 35.º

Condições de aplicação

Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes, nos seguintes locais:

- a) Tapumes ou outras vedações provisórias, contanto que sejam propriedade dos interessados ou que estes sejam titulares de autorização que lhes confira o direito à afixação;
- b) Locais do domínio público ou privado, desde que o interessado apresente a devida autorização.

SECÇÃO V

Toldos

Artigo 36.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por toldo toda a cobertura amovível, que sirva para abrigar do sol ou da chuva e onde estejam afixadas mensagens publicitárias, aplicável a galerias, arcadas, vãos de portas, janelas, vitrinas e montras.

Artigo 37.º

Condições de aplicação e de manutenção

1 — A colocação de toldos terá em conta o disposto na legislação e regulamentação de natureza urbanística e obedecerá às seguintes condições:

- a) Os toldos não poderão ter balanço superior à largura dos passeios, reduzida de 0,40 m nem exceder 2 m;
- b) Qualquer parte dos toldos deve ficar a, pelo menos, 2,50 m acima do passeio ou da soleira da porta;
- c) A configuração do toldo deverá ter em conta o ambiente e a estética do local em que se situa o estabelecimento.

2 — É obrigatório manter os toldos em bom estado de conservação e limpeza.

SECÇÃO VI

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 38.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio luminoso — todo o suporte que emita luz própria;
- b) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio electrónico — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo.

Artigo 39.º

Condições de aplicação

A colocação de anúncios a que se refere o artigo anterior sobre o espaço do domínio público deve respeitar as seguintes distâncias mínimas:

- a) Distância da parte inferior dos anúncios em relação ao solo — 3 m;
- b) Distância medida na horizontal dos anúncios em relação ao bordo exterior do lancil do passeio — 0,50 m;
- c) Distância medida na horizontal do plano exterior dos anúncios em relação à faixa de rodagem, se delimitada por pintura, berma e ou valeta, caso não exista passeio — 0,50 m.

Artigo 40.º

Estrutura, responsabilidade e seguro

1 — As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, electrónicos ou semelhantes instalados em espaços afectos ao domínio público ou privado devem ter a cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

2 — Após o deferimento do pedido, o levantamento do respectivo alvará fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e manutenção dos dispositivos publicitários.

SECÇÃO VII

Publicidade sonora

Artigo 41.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por publicidade sonora toda a difusão de mensagens publicitárias que utilize altifalantes ou outra aparelhagem de som através de emissões directas na ou para a via/espaço público.

Artigo 42.º

Condições de licenciamento

1 — A difusão de mensagens publicitárias através de meios sonoros fixos ou móveis é objecto de licenciamento temporário,

devendo observar a legislação em vigor, nomeadamente a legislação sobre o ruído.

2 — A difusão de publicidade sonora não está sujeita a licenciamento municipal por ocasião de festas tradicionais, sem prejuízo do respeito pelos limites referidos no número anterior.

SECÇÃO VIII

Publicidade móvel

Artigo 43.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se publicidade móvel, a inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em:

- a) Veículos e ou atrelados utilizados para o exercício exclusivo da actividade publicitária, como tal designados por unidades móveis publicitárias;
- b) Veículos e ou atrelados e outros meios de locomoção que ostentem mensagens publicitárias relacionadas, ou não, com a actividade que desempenham.

Artigo 44.º

Limites

1 — Na publicidade móvel pode fazer-se uso de material sonoro, desde que se respeitem os limites impostos na legislação sobre ruído.

2 — No exercício da actividade publicitária, as unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas em local público, por período superior a vinte e quatro horas.

3 — As unidades móveis publicitárias que sejam também emisoras de som não podem permanecer dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiverem o equipamento de som desligado.

Artigo 45.º

Autorização e seguro

1 — Sempre que o suporte publicitário utilizado na publicidade móvel exceda as dimensões do veículo, atrelado ou outro meio de locomoção é, obrigatoriamente, junta ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 5.º, uma autorização para esse efeito, emitida pela entidade competente, a qual deverá estar em conformidade com o disposto no Código da Estrada.

2 — Após o deferimento do pedido, o levantamento do alvará fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil.

3 — É obrigatória a colocação, em local visível, do número do alvará e da identificação do respectivo titular.

Artigo 46.º

Residência, sede e delegação

1 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em veículos e ou atrelados e outros meios de locomoção que circulem na área do município carece de licenciamento, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que os respectivos proprietários ou possuidores aí tenham residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação.

2 — As unidades móveis publicitárias, no exercício de actividade publicitária, carecem sempre de licenciamento, independentemente de os respectivos proprietários ou possuidores terem, ou não, residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação na área do município.

SECÇÃO IX

Publicidade aérea

Artigo 47.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se publicidade aérea a afixação, inscrição ou difusão temporária de mensagens publicitárias em:

- a) Veículos aéreos, nomeadamente, aviões, helicópteros, zepelins, balões, parapentes e pára-quedas;

- b) Suportes publicitários aéreos cativos, nomeadamente insufláveis, balões e semelhantes em contacto com o solo, mas a ele espiados e que, para sua exposição no ar, careçam de gás.

Artigo 48.º

Condições de licenciamento

1 — Não pode ser licenciada a afixação, inscrição ou instalação de publicidade aérea que invada zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, excepto se o pedido de licenciamento for acompanhado de autorização prévia das entidades com jurisdição sobre esses espaços.

2 — A publicidade aérea não pode ser acompanhada de difusão de publicidade sonora.

3 — Serão observados os princípios e as condições de ocupação do espaço público, previstos em lei ou regulamento municipal, relativamente aos meios de apoio e aos suportes publicitários aéreos cativos, instalados no solo.

4 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da publicidade licenciada.

SECÇÃO X

Máquinas de venda automática

Artigo 49.º

Licenciamento

1 — A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos, quando contenham mensagens publicitárias, carece de licenciamento, sempre que aquelas estejam colocadas em espaço público ou sejam destes perceptíveis.

2 — A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos não pode prejudicar a circulação viária e pedonal e deve salvaguardar o ambiente e a estética dos locais.

Artigo 50.º

Definição

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por campanhas publicitárias de rua todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémera, que impliquem acções de rua e o contacto directo com o público, nomeadamente as que consistam em:

- Distribuição de panfletos;
- Distribuição de produtos;
- Provas de degustação;
- Ocupação de via/espaço público com objectos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio.

2 — As campanhas publicitárias de rua carecem de licenciamento, não podendo prejudicar a circulação viária e pedonal, o ambiente e a estética dos respectivos locais.

3 — É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados na via ou espaço público.

4 — No pedido de licenciamento para as campanhas publicitárias de rua que impliquem a ocupação do espaço público com dispositivos de natureza publicitária, para além dos documentos indicados no n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, devem juntar-se, em duplicado, ainda, os seguintes:

- Memória descritiva da área a ocupar, com indicação dos materiais, forma e cores;
- Desenho do dispositivo de natureza publicitária ou de apoio, com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação, quando for o caso;
- Fotografia a cores ou fotomontagem ou aposta em folha A4, indicando o local previsto para a ocupação e a integração do dispositivo na envolvente (quando for o caso);
- Planta de localização com identificação do local previsto.

CAPÍTULO IV

Fiscalização, sanções e disposições finais

Artigo 51.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe à fiscalização municipal o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Artigo 52.º

Contra-ordenações e sanções acessórias

1 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens que não tenha sido precedida de licenciamento constitui contra-ordenação punível com coima de 150 euros a 1500 euros, para pessoas singulares, e de 300 euros a 3000 euros, para pessoas colectivas.

2 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que não respeite as prescrições do licenciamento, designadamente quanto ao meio difusor, ao conteúdo da mensagem publicitária ou ao material autorizado constitui contra-ordenação punível com coima de 100 euros a 750 euros, para pessoas singulares e de 200 euros a 1500 euros, para pessoas colectivas.

3 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em local diverso do previsto na licença constitui contra-ordenação punível com coima de 150 euros a 1250 euros, para pessoas singulares e de 300 euros a 2500 euros, para pessoas colectivas.

4 — A não remoção dos suportes publicitários nas condições estabelecidas e ou dentro do prazo fixado para esse efeito constitui contra-ordenação punível com coima de 250 euros a 1500 euros, para pessoas singulares e de 400 euros a 3000 euros, para pessoas colectivas.

5 — Para efeitos do disposto no presente artigo presume-se responsável pela contra-ordenação o anunciante, salvo se este, no prazo de 15 dias, após a recepção da notificação da infracção identificar outrem.

6 — Para efeitos das contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo, entende-se que os proprietários ou titulares de outros direitos sobre bens do domínio privado que neles permitam a afixação, inscrição ou difusão de publicidade não licenciada, agem em comparticipação com o anunciante ou com quem por este for identificado, nos termos do número anterior.

7 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis as sanções acessórias previstas no Regime Geral das Contra-Ordenações, nos termos aí estabelecidos.

8 — A tentativa e a negligência são puníveis.

9 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e para aplicar as coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo essa competência ser delegada em qualquer dos seus membros.

10 — O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o município, inclusive, quando as mesmas sejam cobradas em juízo.

Artigo 53.º

Planos de pormenor

Os planos de ordenamento a vigorar na área do município de Vila Nova de Cerveira e o Plano de Pormenor e salvaguarda do Centro Histórico de Vila Nova de Cerveira, que aguarda aprovação, poderão estabelecer disposições específicas sobre suportes publicitários em complemento às disposições do presente Regulamento.

Artigo 54.º

Actualização

1 — Os valores das taxas são anualmente actualizados, de acordo com a tabela anexa, a que acrescerá anualmente o aumento acumulado que resulte do(s) sucessivo(s) índice(s) de preços no consumidor publicado(s) pelo Instituto Nacional de Estatística relativos ao período de actualização previsto na referida tabela, reportado ao mês de Setembro.

2 — A actualização, nos termos do número anterior, deverá ser feita até ao dia 1 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

3 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal, a actualização extraordinária e ou alteração da tabela, no todo ou em parte.

Artigo 55.º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á à lei geral, ao Código do Procedimento Administrativo e aos princípios gerais de direito.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da data da sua publicação no *Diário da República*.

Tabela de taxas

Artigo 1.º

Taxas

O licenciamento da publicidade comercial, tal como se encontra definida no Regulamento de Publicidade, implica o pagamento das taxas constantes da presente tabela.

Artigo 2.º

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes

1 — Chapas, placas e tabuletas:

- a) Por metro quadrado ou fracção — por ano — 10 euros;
- b) Por metro quadrado ou fracção — por mês — 5 euros.

2 — Letras soltas ou símbolos, por metro quadrado ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade:

- a) Por ano — 10 euros;
- b) Por mês — 5 euros.

Artigo 3.º

Telas, painéis, mupis e semelhantes

1 — Telas e painéis:

- a) Por metro quadrado ou fracção — por ano — 10 euros;
- b) Por metro quadrado ou fracção — por mês — 5 euros.

2 — Painéis mecânicos, digitais e semelhantes:

- a) Por metro quadrado ou fracção — por ano — 50 euros;
- b) Por metro quadrado ou fracção — por mês — 20 euros.

3 — Mupis e semelhantes:

- a) Por metro quadrado ou fracção — por ano — 75 euros;
- b) Por metro quadrado ou fracção — por mês — 25 euros.

Artigo 4.º

Bandeirolas

Bandeirolas e outros semelhantes:

- a) Por bandeirola ou fracção — por ano — 10 euros;
- b) Por bandeirola ou fracção — por mês — 5 euros.

Artigo 5.º

Faixas e outros semelhantes

Faixas e outros semelhantes:

- a) Por metro quadrado ou fracção — por ano — 10 euros;
- b) Por metro quadrado ou fracção — por mês — 5 euros.

Artigo 6.º

Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes

1 — Cartazes:

- a) Por metro quadrado ou fracção — por ano — cada cartaz — 15 euros;
- b) Por metro quadrado ou fracção — por mês — cada cartaz — 5 euros;
- c) Por metro quadrado ou fracção — por semana — 2,5 euros.

2 — Dísticos colantes e outros semelhantes:

- a) Por metro quadrado ou fracção — por mês — cada dístico ou semelhante — 2 euros;
- b) Por metro quadrado ou fracção — por semana — cada dístico ou semelhante — 0,5 euros.

Artigo 7.º

Toldos

Toldos, por metro linear ou fracção — por ano — 15 euros.

Artigo 8.º

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

1 — Anúncios luminosos, iluminados e semelhantes, por metro quadrado ou fracção da superfície de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade e por ano:

- 1) Instalação, incluindo a licença no primeiro ano — 50 euros;
- 2) Renovação de licenças — 20 euros.

2 — Anúncios electrónicos e semelhantes, por metro quadrado ou fracção da superfície de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade e por ano:

- 1) Instalação, incluindo a licença no primeiro ano — 100 euros;
- 2) Renovação das licenças — 75 euros.

Artigo 9.º

Publicidade sonora

1 — Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo, por cada local de emissão:

- a) Até 7 dias — 15 euros;
- b) De 7 a 15 dias — 20 euros;
- c) Por mês — 40 euros.

2 — Aparelhos de emissão sonora instalados em viaturas ou reboques, por cada — por dia — 10 euros.

Artigo 10.º

Publicidade móvel

Veículos e ou atrelados ou outros meios de locomoção:

a) Por unidade:

Por ano — 100 euros;
Por mês — 10 euros.

- b) Outros meios de locomoção terrestres, por unidade — por ano — 50 euros.

Artigo 11.º

Publicidade aérea

Publicidade em transportes aéreos, por metro quadrado ou fracção — por dia — 50 euros.

Dispositivos publicitários aéreos cativos, por dispositivo — por dia — 25 euros.

Artigo 12.º

Máquinas de venda automática

Máquinas de venda automática, por unidade:

- a) Por ano — 75 euros;
- b) Por mês — 20 euros.

Artigo 13.º

Outros suportes publicitários

1 — Nos casos em que o suporte publicitário seja apenas mensurável em medidas lineares, por metro linear ou fracção:

- a) Por ano — 10 euros;
- b) Por mês ou fracção — 5 euros.

2 — Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior:

- a) Por ano — 10 euros;
- b) Por mês — 5 euros.

Artigo 14.º

Campanhas publicitárias de rua

- 1 — Distribuição de panfletos, por cada local — por dia — 25 euros.
- 2 — Distribuição de produtos, por cada local — por dia — 20 euros.
- 3 — Provas de degustação, por cada local — por dia — 15 euros.
- 4 — Ocupações de via pública com objectos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio, por metro quadrado ou fracção — por dia — 5 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUCA DE AGUIAR

Aviso n.º 4079/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 29 de Abril de 2005, sob proposta da Câmara Municipal de 21 de Fevereiro de 2005, aprovou a 1.ª alteração ao Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Vila Pouca de Aguiar.

5 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Pinto Batista Dias*.

1.ª alteração ao Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Vila Pouca de Aguiar

A presente alteração ao Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Vila Pouca de Aguiar foi elaborada com fundamento no n.º 7 do artigo 115.º e no artigo 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 1/87, de 16 de Janeiro.

Foi também elaborada na sequência do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, alterado pela Declaração de Rectificação n.º 153/95, de 30 de Novembro, e complementado pela Portaria n.º 762/2002, de 1 de Julho, que regulamentam a distribuição de água, disciplinando e orientado as actividades de concepção, projecto, construção e exploração de sistemas públicos e prediais, e de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, que regula a prestação da caução.

Em face desta legislação e da implementação de um novo sistema de facturação e de cobrança do fornecimento e prestação de serviços torna-se necessária a existência de uma alteração ao Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Vila Pouca de Aguiar.

Propõe-se assim a sua aprovação, para posteriormente ser submetido à Assembleia Municipal, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, com dispensa da formalidade de audiência dos interessados e apreciação pública a que aludem os artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 —
- 2 —

Artigo 3.º

Entidade gestora

- 1 —
- 2 —

Artigo 4.º

Competências da entidade gestora

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 5.º

Regulamentação técnica

Artigo 6.º

Definições

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de ligação

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 8.º

Sanção em caso de incumprimento

CAPÍTULO II

Sistema público

Artigo 9.º

Definição

- 1 —

Artigo 10.º

Concepção e projecto do sistema

- 1 —
 2 —
 3 —

- a)
 b)

Artigo 11.º

Construção

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

Artigo 12.º

Ramais de ligação

- 1 —
 2 —
 3 —

Artigo 13.º

Debilidade económica

- 1 —
 2 —

Artigo 14.º

Ampliação ou alteração do sistema público

- 1 —
 2 —

CAPÍTULO III

Sistema predial

Artigo 15.º

Definição

.....

Artigo 16.º

Responsabilidade, concepção e projecto

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

- a)
 b)

Artigo 17.º

Execução e manutenção do sistema predial

- 1 —
 2 —

Artigo 18.º

Ações de inspecção

- 1 —
 2 —

Artigo 19.º

Fiscalização, ensaios e vistorias

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

- 5 —
 6 —
 7 —

Artigo 20.º

Correcções

- 1 —
 2 —
 3 —

Artigo 21.º

Ligação ao sistema público

- 1 —
 2 —

Artigo 22.º

Prevenção de contaminação

- 1 —
 2 —

Artigo 23.º

Autonomia do sistema predial

- 1 —

Artigo 24.º

Reservatórios

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

CAPÍTULO IV

Captação de Águas

Artigo 25.º

Finalidade

As captações têm por finalidade obter água de forma contínua e duradoura em quantidade compatível com as necessidades e com qualidade bastante para, após tratamento, poder ser considerada própria para consumo humano.

Artigo 26.º

Tipos

As captações de água podem ser:

- a) Subterrâneas, provenientes de drenos, galerias de mina, nascentes, poços e furos;
 b) Superficiais, provenientes de meios hídricos superficiais lânticos ou lóticos.

Artigo 27.º

Licenciamento

1 — Qualquer que seja a sua finalidade, a captação de águas superficiais ou subterrâneas, designadamente através da utilização de poços ou minas captantes, está sujeita à obtenção de um título de utilização junto das autoridades competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro ou demais legislação em vigor.

2 — Os pedidos de utilização devem ser feitos junto das autoridades competentes, de harmonia com o estipulado nos artigos 16.º e 21.º daquele diploma legal.

Artigo 28.º

Localização

Na localização das captações deve considerar-se:

- a) A proximidade do aglomerado a abastecer;
- b) As disponibilidades hídricas e qualidade de água ao longo do ano;
- c) A facilidade de protecção sanitária;
- d) A facilidade de acesso;
- e) A existência de outras captações nas proximidades;
- f) Os riscos de acumulação de sedimentos;
- g) Os riscos de contaminação provenientes de actividades agrícolas, pecuárias, indústrias transformadoras e drenagem de águas residuais;
- h) Os níveis de máxima cheia;
- i) A proximidade de energia eléctrica em baixa tensão.

Artigo 29.º

Factores de dimensionamento

O dimensionamento das captações deve apoiar-se em estudos hidrogeológicos de base e no resultado de medições locais, tendo em vista as previsões de consumo.

Artigo 30.º

Protecção sanitária

1 — A protecção sanitária das captações destina-se a evitar ou, pelo menos, reduzir os riscos de contaminação da água captada. Para isso, estabelecem-se zonas de protecção, próxima e à distância, das captações subterrâneas:

- a) Zona de protecção próxima, num raio de 5 a 20 m em torno da captação;
- b) Zona de protecção à distância, num raio de 100 m em torno da captação.

2 — A zona de protecção próxima é delimitada por vedação que impeça a entrada de animais ou pessoas estranhas ao serviço, com altura não inferior a 1 m, e que pode ser constituída por redes metálicas, muros de alvenaria ou fiadas de arame. Pode também recorrer-se a soluções de constituição mista e ao emprego de sebes vivas de espécie apropriada.

3 — Nas zonas de protecção próxima não são consentidas:

- a) Mobilização do solo com carácter periódico;
- b) Depressões onde se possam acumular as águas pluviais;
- c) Linhas de água não revestidas que possam originar infiltrações;
- d) Caixas ou caleiras subterrâneas sem esgoto devidamente tratado;
- e) Canalizações, fossas ou sumidouros de águas negras;
- f) Habitações;
- g) Instalações industriais (incluindo suinicultura);
- f) Culturas adubadas, estrumadas, regadas ou tratadas com pesticidas.

4 — Nas zonas de protecção à distância não podem existir:

- a) Sumidouros de águas negras abertos na camada aquífera captada;
- b) Outras captações, desde que prejudique a quantidade ou as condições sanitárias de água captada;
- c) Rega com águas negras;
- d) Explorações florestais com espécies de crescimento rápido, nomeadamente eucaliptos e acácias.

5 — Nas zonas de protecção à distância não podem ser consentidas as seguintes actividades ou instalações, salvo quando os respectivos efluentes sejam drenados para sistema distante com tratamento completo:

- a) Nitreiras, currais, estábulos, pocilgas, unidades de suinicultura, matadouros, e qualquer outra origem rural de poluição maciça;
- b) Instalações sanitárias;
- c) Indústrias, cujos esgotos possam originar poluição importante, tais como as de produtos químicos tóxicos, adubos, celulose, pasta de papel, tinturaria, têxteis, curtumes, cerveja, destilaria, conservas, preparação de carnes, farinha de peixe, sabão e aglomerados de cortiça.

Artigo 31.º

Outras protecções às captações

1 — Com vista a garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração, poderá ser fixada, com fundamento hidrogeológico, um perímetro de protecção que abrangerá duas zonas: uma zona imediata e uma zona alargada.

2 — Na zona imediata ou próxima de protecção são proibidas as seguintes acções ou actividades:

- a) As construções de qualquer espécie;
- b) As sondagens e trabalhos subterrâneos;
- c) A realização de aterros, desaterros ou de outras operações que impliquem ou tenham como efeito modificar o terreno;
- d) A utilização de adubos orgânicos ou químicos, insecticidas ou quaisquer outros produtos químicos;
- e) O despejo de detritos e de desperdícios e a constituição de lixeiras;
- f) A realização de trabalhos para a construção, tratamento ou recolha de esgotos;
- g) Ficam condicionados a prévia autorização das entidades competentes o corte de árvores e arbustos, a destruição de plantações e a demolição de construções de qualquer espécie.

Poderão ser autorizadas as obras e trabalhos que se referem às alíneas a), b) e f), quando aproveitem à conservação e exploração.

3 — Na zona alargada de protecção são proibidas as actividades referidas nas alíneas a) a g) do artigo anterior, salvo quando devidamente aprovadas pela entidade competente, se da sua prática não resultar interferência no recurso hídrico, ou dano para a exploração.

CAPÍTULO V

Redes gerais

Artigo 32.º

Caudais de cálculo

Nos sistemas de distribuição de água consideram-se os caudais diários médios anuais previstos no início da exploração do sistema e no ano de horizonte de projecto, afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adicionam os caudais de fugas e perdas.

Artigo 33.º

Implantação

1 — A implantação das condutas da rede de distribuição em arruamentos deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, fora das faixas de rodagem.

As condutas da rede de distribuição devem ser implantadas em ambos os lados dos arruamentos.

Artigo 34.º

Profundidade

1 — A profundidade de assentamento das condutas não deve ser inferior a 0,80 m, medida entre a geratriz exterior superior da conduta e o nível do pavimento.

2 — Pode aceitar-se um valor inferior ao indicado desde que se protejam convenientemente as condutas para resistir a sobrecargas ou a temperaturas extremas.

3 — Em situações excepcionais, admitem-se condutas exteriores ao pavimento desde que sejam convenientemente protegidas mecânica, térmica e sanitariamente.

Artigo 35.º

Largura das valas

1 — Para profundidades até 3 m, a largura das valas para assentamento das tubagens deve ter, em regra, a dimensão mínima definida pelas seguintes fórmulas:

$$L = D_e + 0,50 \text{ para condutas de diâmetro até } 0,50 \text{ m;}$$

$$L = D_e + 0,70 \text{ para condutas de diâmetro superior a } 0,50 \text{ m;}$$

onde:

L — é a largura da vala (metros);
 D_e — o diâmetro exterior da conduta (metros).

2 — Para profundidades superiores a 3 m, a largura mínima das valas pode ter de ser aumentada em função do tipo de terreno, processo de escavação e nível freático.

Artigo 36.º

Assentamento

1 — As tubagens devem ser assentes de forma a assegurar-se que cada troço de tubagem se apoie contínua e directamente sobre terrenos de igual resistência.

2 — Quando, pela sua natureza, o terreno não assegure as necessárias condições de estabilidade das tubagens ou dos acessórios, deve fazer-se a sua substituição por material mais resistente devidamente compactado.

3 — As tubagens devem ser assentes, em toda a sua extensão, sobre uma camada uniforme previamente preparada de 0,15 m a 0,30 m de espessura, de areia.

4 — Devem ser previstos maciços de amarração nas curvas e pontos singulares, calculados com base nos impulsos e resistência dos solos.

Artigo 37.º

Aterro das valas

1 — O aterro das valas deve ser efectuado por camadas de 0,15 m a 0,30 m acima do extradorso das tubagens com material cujas dimensões não excedam 20 mm, sendo a primeira camada obrigatoriamente de areia ou material similar.

2 — A compactação do material do aterro deve ser feita cuidadosamente por forma a não danificar as tubagens e a garantir a estabilidade dos pavimentos.

Artigo 38.º

Ensaio de estanquidade

Todas as condutas, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitas a ensaios de estanquidade de acordo com o determinado na normalização aplicável, bem como a operações de lavagem com o objectivo de desinfecção antes da sua entrada em serviço.

Artigo 39.º

Natureza dos materiais

1 — As condutas de distribuição de água podem ser de fibrocimento, PVC, betão armado, polietileno de alta densidade, *poliester* reforçado com fibra de vidro, ferro fundido, aço ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização.

2 — Em todos os casos em que as condutas não se encontrem protegidas ou estejam sujeitas a vibrações, nomeadamente em travessias de obras de arte, o material a utilizar deve ser ferro fundido dúctil ou aço.

Artigo 40.º

Protecção

1 — Sempre que o material das condutas seja susceptível de ataque interno ou externo, deve prever-se a sua conveniente protecção de acordo com a natureza do agente agressivo.

2 — No caso de protecção interna devem ser usados produtos que não afectem a potabilidade da água.

CAPÍTULO VI

Redes de incêndios

Artigo 41.º

Legislação aplicável

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios deverão, além do disposto no Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

Artigo 42.º

Hidrantes

Consideram-se hidrantes as bocas-de-incêndio e os marcos de água.

- As bocas-de-incêndio podem ser de parede ou de passeio, onde normalmente se encontram incorporadas;
- Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento;
- A concepção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e pessoal da entidade gestora.

Artigo 43.º

Ramais de alimentação de hidrantes

Os diâmetros nominais mínimos dos ramais de alimentação dos hidrantes são de 45 mm para as bocas-de-incêndio e de 90 mm para os marcos de água.

Os diâmetros de saída são fixados em 40 mm para as bocas-de-incêndio e em 60 mm, 75 mm e 90 mm para os marcos de água.

Artigo 44.º

Redes particulares

1 — Nas instalações existentes no interior dos prédios destinados exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, o município de Vila Pouca de Aguiar poderá, quando e enquanto o entender, dispensar a colocação de contador.

2 — As bocas-de-incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituídas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar.

3 — As bocas serão seladas podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo o município de Vila Pouca de Aguiar ser disso avisado dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

4 — O município de Vila Pouca de Aguiar não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

CAPÍTULO VII

Fornecimento de água

Artigo 45.º

Forma de fornecimento

(Anterior artigo 25.º)

Artigo 46.º

Contrato de fornecimento

1 — A prestação do serviço de fornecimento de água será objecto de contrato a celebrar entre o município de Vila Pouca de Aguiar e o consumidor ou utente, por iniciativa deste.

2 — O requerente instruirá o seu pedido com documento bastante que prove a qualidade em que pretende contratar e a sua legitimidade de ocupação do local.

3 — O contrato, do tipo contrato de adesão, deve ser lavrado em duplicado, em impresso de modelo próprio posto gratuitamente à disposição dos consumidores pelo município de Vila Pouca de Aguiar, dele devendo constar necessariamente:

- A identificação do consumidor e a qualidade em que contrata;
- A identificação do local de consumo, incluindo a indicação do artigo matricial do prédio ou fracção ou, quando omissa, a data da entrega da declaração para sua inscrição na matriz;
- A modalidade de pagamento.

4 — O duplicado do contrato será entregue ao consumidor devidamente autenticado.

Artigo 47.º

Requisitos da celebração do contrato

1 — A celebração do contrato de fornecimento de água depende do pagamento pelos consumidores do custo da inspecção e vistoria da rede de distribuição interior, quando a esta haja lugar nos termos do presente Regulamento.

2 — Com a celebração do contrato, sujeito ao imposto de selo previsto na lei, deverá o utente satisfazer ainda as seguintes prestações, quando devidas:

- a) Tarifa de colocação de contador;
- b) Tarifa de ligação;
- c) Tarifas referentes aos ensaios e vistorias dos sistemas prediais;
- d) Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação;
- e) Prestação de caução do fornecimento de água;
- f) Pagamento de todas as suas dívidas por fornecimento de água relativas a outros locais.

3 — A caução de fornecimento referida na alínea e) do número anterior poderá ser exigida caução, apenas nos casos de restabelecimento de fornecimento na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor. A caução será prestada por depósito em dinheiro na tesouraria da entidade gestora e será de montante correspondente a 3 % do salário mínimo nacional em vigor à data da sua constituição.

Artigo 48.º

Início de vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a sua assinatura, caso aquele já esteja instalado.

Artigo 49.º

Transmissão da posição contratual do consumidor

1 — O consumidor titular de um contrato de fornecimento pode transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o município de Vila Pouca de Aguiar nisso expressamente consinta.

2 — O consentimento do município de Vila Pouca de Aguiar, a requerer por qualquer dos interessados, será dado mediante:

- a) Prova de que novo consumidor tem legitimidade para ocupar o local;
- b) A actualização da caução de fornecimento, se for caso disso.

Artigo 50.º

Denúncia do contrato pelo consumidor

1 — O consumidor pode denunciar unilateralmente o contrato de fornecimento de água, a todo o tempo, desde que comunique por escrito tal facto ao município de Vila Pouca de Aguiar com a antecedência mínima de oito dias.

2 — O consumidor responde pelos pagamentos resultantes do consumo de água, até à retirada do contador ou à sua imputação a novo consumidor, no âmbito de novo contrato de fornecimento celebrado para o mesmo local.

3 — O município de Vila Pouca de Aguiar assegurará a retirada do contador, quando necessário, no prazo máximo de oito dias após a data da rescisão, devendo o consumidor facultar o acesso.

4 — Enquanto o contador não for retirado do local, após o pedido de rescisão, por motivo de falta de acesso, o consumidor é responsável pelo pagamento da quota de serviço e dos consumos registados.

Artigo 51.º

Liquidação dos contratos denunciados

1 — Cessado o contrato por efeito da sua denúncia nos termos do artigo anterior, o município de Vila Pouca de Aguiar fará o apuramento do montante total em dívida.

2 — O consumidor denunciante deverá efectuar o respectivo pagamento no prazo de 10 dias após a notificação do seu montante pelo município de Vila Pouca de Aguiar.

3 — Havendo caução de fornecimento, deve a mesma ser utilizada para o pagamento de consumos de água em atraso no âmbito do contrato cessante, efectuando-se a respectiva compensação, com restituição ou cobrança ao consumidor do remanescente.

4 — A caução de fornecimento que não for levantada no prazo de um ano, contado a partir da data de cessação do contrato de fornecimento, será considerada ao abandono e reverte a favor do município de Vila Pouca de Aguiar.

Artigo 52.º

Encargos de instalação

(Anterior artigo 27.º)

Artigo 53.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

(Anterior artigo 29.º)

Artigo 54.º

Gastos de água nos sistemas prediais

(Anterior artigo 30.º)

Artigo 55.º

Interrupção do fornecimento de água

(Anterior artigo 31.º)

CAPÍTULO VIII

Contadores

Artigo 56.º

Tipos e calibres

(Anterior artigo 35.º)

Artigo 57.º

Normas aplicáveis

(Anterior artigo 36.º)

Artigo 58.º

Instalação dos contadores

1 — Os contadores serão instalados em lugares definidos pelos serviços da entidade gestora e em local acessível a uma leitura fácil e regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições nos termos definidos pela entidade gestora.

3 — Os contadores a instalar serão dos tipos e calibres, autorizados pelos serviços da entidade gestora, para serem utilizados na medição da água, nos termos da legislação vigente e de harmonia com as condições normais de funcionamento.

4 — Sempre que se verifiquem mudanças no local do contador, os serviços da entidade gestora notificarão o consumidor da data e hora indicadas para o efeito, de modo a que este último possa estar presente se o pretender na altura determinada.

Artigo 59.º

Responsabilidade pelo contador

(Anterior artigo 38.º)

Artigo 60.º

Verificações do contador

(Anterior artigo 39.º)

Artigo 61.º

Acesso ao contador

(Anterior artigo 40.º)

CAPÍTULO IX**Tarifas e cobranças**

Artigo 62.º

Regime tarifário

(Anterior artigo 41.º)

Artigo 63.º

Tarifas

(Anterior artigo 42.º)

Artigo 64.º

Periodicidade das leituras

(Anterior artigo 43.º)

Artigo 65.º

Avaliação do consumo

(Anterior artigo 44.º)

Artigo 66.º

Correcção dos valores de consumo

(Anterior artigo 45.º)

Artigo 67.º

Facturação

(Anterior artigo 46.º)

Artigo 68.º

Consumos de valor exagerado

(Anterior artigo 47.º)

Artigo 69.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da facturação deve ser efectuado até à data limite, forma e local estabelecido na factura correspondente.

2 — A Câmara Municipal de Vila Pouca Aguiar, sempre que julgue conveniente e oportuno, pode adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade do consumidor.

3 — Findo prazo indicado no n.º 1 sem ter efectuado o pagamento, o consumidor será notificado para proceder ao pagamento devido, acrescido de juros de mora, e de despesas administrativas e de expediente correspondentes a 1,2 % do salário mínimo nacional em vigor, devendo constar na notificação a data limite de pagamento e de corte de fornecimento.

4 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior, procede-se à imediata suspensão do fornecimento de água.

5 — A retoma do fornecimento suspenso pelos motivos previstos no presente artigo só poderá ser efectuada após pagamento dos débitos em falta, incluindo a tarifa de restabelecimento.

6 — Decorridos 15 dias úteis sobre a suspensão do fornecimento e o valor da dívida ainda não tenha sido liquidado ou não tenha sido apresentada qualquer reclamação, considerar-se-á denunciado unilateralmente o contrato de fornecimento e proceder-se-á à execução fiscal da dívida, considerando-se o consumidor sob a alçada do disposto no n.º 2 do artigo 45.º

CAPÍTULO X**Sanções**

Artigo 70.º

Contra-ordenações

(Anterior artigo 49.º)

Artigo 71.º

Montante da coima

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 349,16 euros a 2493,99 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 29 927,87 euros o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 72.º

Outras obrigações

(Anterior artigo 51.º)

Artigo 73.º

Aplicação da coima

(Anterior artigo 52.º)

Artigo 74.º

Produto das coimas

(Anterior artigo 53.º)

Artigo 75.º

Responsabilidade civil e criminal

(Anterior artigo 54.º)

Artigo 76.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

(Anterior artigo 55.º)

CAPÍTULO XI**Disposições diversas**

Artigo 77.º

Normas aplicáveis

(Anterior artigo 56.º)

Artigo 78.º

Normas subsidiárias

(Anterior artigo 57.º)

Artigo 79.º

Fornecimento do Regulamento

(Anterior artigo 58.º)

Artigo 80.º

Entrada em vigor

1 — As alterações a este Regulamento entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação nos termos legais.

2 — Com a entrada em vigor deste Regulamento consideram-se automaticamente revogadas todas as disposições regulamentares que o contrariem.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL

Aviso n.º 4080/2005 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que a Assembleia Municipal de Vila Real, na sua sessão de 29 de Fevereiro do corrente, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal apresentada em reunião de 24 de Abril de 2005, aprovar a alteração do quadro de pessoal do município que a seguir se publica.

2 de Maio de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Pedro Chagas Ramos*.

Alteração ao quadro de pessoal

Grupo	Carreira	Categoria	Quadro a 13-4-2005			Alterações		Quadro proposto			Obs.
			T	O	V	A criar	A extinguir	T	O	V	
Dirigente	—	Director de departamento	5	4	1			5	4	1	(a) (a) (q)
		Chefe de divisão	14	5	9			14	5	9	
		<i>Subtotal</i>	19	9	10	0	0	19	9	10	
Chefia	—	Chefe de repartição	3	1	2			3	1	2	(b)
		Chefe de secção	18	10	8			18	10	8	
		Chefe de armazém	2	0	2			2	0	2	
		Chefe de serviço de limpeza	1	1	0			1	1	0	
		<i>Subtotal</i>	24	12	12	0	0	24	12	12	
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal									
		Assessor									
		Técnico superior principal	2	2	—			2	2	—	
		Técnico superior de 1.ª classe	1	1	—			1	1	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	1	0	1			1	0	1	
		Estagiário									
	Arquitecto paisagista	Assessor principal									
		Assessor									
		Técnico superior principal									
		Técnico superior de 1.ª classe									
		Técnico superior de 2.ª classe	1	0	1			1	0	1	
		Estagiário									
	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal									
		Assessor									
		Técnico superior principal									
		Técnico superior de 1.ª classe	1	1	—			1	1	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	1	0	1			1	0	1	
		Estagiário									
	Conservador de museu	Assessor principal									
		Assessor									
		Técnico superior principal									
		Técnico superior de 1.ª classe									
		Técnico superior de 2.ª classe	1	0	1			1	0	1	
		Estagiário									
	Técnico superior de arquivo	Assessor principal									(u)
		Assessor									
		Técnico superior principal									
		Técnico superior de 1.ª classe									
		Técnico superior de 2.ª classe									
		Estagiário						1	1	0	

Grupo	Carreira	Categoria	Quadro a 13-4-2005			Alterações		Quadro proposto			Obs.
			T	O	V	A criar	A ex-tinguir	T	O	V	
Técnico superior	Engenheiro	Assessor principal									
		Assessor	1	1	—			1	1	—	(c)
		Técnico superior principal									
		Técnico superior de 1.ª classe									
		Técnico superior de 2.ª classe	1	0	1	1		2	0	2	(c) e (g)
		Estagiário									
	Engenheiro civil	Assessor principal	4	4	—			4	4	—	(d)
		Assessor	1	1	—			1	1	—	(e)
		Técnico superior principal	6	6	—			6	6	—	(f)
		Técnico superior de 1.ª classe	5	5	—			5	5	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	1	1	0			1	1	0	
Técnico superior de serviço social	Engenheiro electrotécnico	Assessor principal									
		Assessor									
		Técnico superior principal									
		Técnico superior de 1.ª classe	1	1	0			1	1	0	
		Técnico superior de 2.ª classe									
		Estagiário									
	Médico veterinário	Assessor principal	1	1	0			1	1	0	
		Assessor									
		Técnico superior principal									
		Técnico superior de 1.ª classe									
		Técnico superior de 2.ª classe									
Técnico superior	Técnico superior de contabilidade	Assessor principal									
		Assessor									
		Técnico superior principal									
		Técnico superior de 1.ª classe									
		Técnico superior de 2.ª classe									
		Estagiário									
	Técnico superior de contabilidade	Assessor principal	1	1	—			1	1	—	(m)
		Assessor	3	3	—			2	2	—	(n)
		Técnico superior principal	2	2	—			2	2	—	(o)
		Técnico superior de 1.ª classe	6	5	1	2		4	1	3	(g) e (p)
		Técnico superior de 2.ª classe									
Técnico superior	Técnico superior de contabilidade	Assessor principal									
		Assessor									
		Técnico superior principal									
		Técnico superior de 1.ª classe									
		Técnico superior de 2.ª classe									
		Estagiário									
	Técnico superior de contabilidade	Assessor principal									
		Assessor									
		Técnico superior principal									
		Técnico superior de 1.ª classe									
		Técnico superior de 2.ª classe						1	1	0	(u)

Grupo	Carreira	Categoria	Quadro a 13-4-2005			Alterações		Quadro proposto			Obs.
			T	O	V	A criar	A ex-tinguir	T	O	V	
Técnico superior	Técnico superior de animação cultural	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário						1	1	0	(u)
	Técnico superior de gestão autárquica	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário						1	1	0	(u)
	Técnico superior da área de recursos humanos	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário						1	1	0	(u)
	Técnico superior de sociologia	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	1	0			1	1	0	
	Técnico superior jurista	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1 2	1 1	— 1	1		1 3	1 1	— 2	
	Técnico superior de comunicação social	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1 1	1 1	— 0	1		1 2	1 1	— 1	

Grupo	Carreira	Categoria	Quadro a 13-4-2005			Alterações		Quadro proposto			Obs.
			T	O	V	A criar	A ex-tinguir	T	O	V	
Técnico	Técnico (administração autárquica)	Técnico especialista principal									
		Técnico especialista									
		Técnico principal									
		Técnico de 1.ª classe	1	1	0			1	1	0	
		Técnico de 2.ª classe									
		Estagiário									
		<i>Subtotal</i>	6	3	3	0	0	6	3	3	
Informática	Especialista de informática	Especialista de informática, grau 3									
		Especialista de informática, grau 2	1	1	0			1	1	0	
		Especialista de informática, grau 1									
		Estagiário									
		<i>Subtotal</i>									
	Técnico de informática	Técnico de grau 3									
		Técnico de grau 2	3	3	0			3	3	0	(s)
		Técnico de grau 1									
		Técnico adjunto				1		1	0	1	
		Estagiário									
		<i>Subtotal</i>	4	4	0	1	0	5	4	1	
Técnico-profissional	Técnico profissional	Técnico profissional especialista principal									
		Técnico profissional especialista									
		Técnico profissional principal									
		Técnico profissional de 1.ª classe									
		Técnico profissional de 2.ª classe	3	1	2			3	1	2	(g)
		<i>Subtotal</i>									
	Topógrafo	Técnico profissional especialista principal									
		Técnico profissional especialista									
		Técnico profissional principal	1	1	—			1	1	—	
		Técnico profissional de 1.ª classe									
		Técnico profissional de 2.ª classe	3	0	3			3	0	3	
		<i>Subtotal</i>									
	Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal									
		Técnico profissional especialista	1	1	—			1	1	—	
		Técnico profissional principal									
		Técnico profissional de 1.ª classe									
		Técnico profissional de 2.ª classe	7	2	5			7	2	5	
		<i>Subtotal</i>									
	Técnico profissional de arquivo	Técnico profissional especialista principal	2	2	—			2	2	—	
		Técnico profissional especialista	1	1	—			1	1	—	
		Técnico profissional principal									
		Técnico profissional de 1.ª classe									
		Técnico profissional de 2.ª classe	3	1	2			3	1	2	

Grupo	Carreira	Categoria	Quadro a 13-4-2005			Alterações		Quadro proposto			Obs.
			T	O	V	A criar	A ex-tinguir	T	O	V	
Técnico-profissional	Técnico profissional de informação de tráfego de aeródromo.	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	0	1		1	—	—	—	
	Desenhador	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	2 1 1	2 1 0	— — 1			2 1 1	2 1 0	— — 1	
	Técnico profissional de construção civil	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1 1 1 3	1 1 1 2	— — — 1			1 1 1 3	1 1 1 2	— — — 1	
	Técnico profissional (área de secretariado)	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1	1	—			1	1	—	
	Técnico profissional (área de apoio técnico)	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	2	2	—			2	2	—	(r)
	Conselheiro de consumo	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	1	0			1	1	0	
	Assistente de conservador de museu	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe Estagiário	1	0	1			1	0	1	

Grupo	Carreira	Categoria	Quadro a 13-4-2005			Alterações		Quadro proposto			Obs.
			T	O	V	A criar	A ex-tinguir	T	O	V	
Técnico-profissional	Monitor de museu	Especialista principal									
		Especialista									
		Principal									
		1.ª classe									
		2.ª classe	1	0	1			1	0	1	
		Estagiário									
	Fiscal municipal	Especialista principal	1	1	—			1	1	—	
		Especialista	1	1	—			1	1	—	
		Principal	3	3	—			3	3	—	
		1.ª classe	4	4	—			4	4	—	
		2.ª classe	4	1	3			4	1	3	
		<i>Subtotal</i>	50	30	20	0	1	49	30	19	
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	21	21	—			21	21	—	
		Assistente administrativo principal	9	9	—			9	9	—	
		Assistente administrativo	21	8	13			21	8	13	
	Tesoureiro	Especialista	3	3	—			3	3	—	
		Principal	1	0	1			1	0	1	
		Tesoureiro									
		<i>Subtotal</i>	55	41	14	0	0	55	41	14	
Pessoal auxiliar	—	Encarregado de parques desportivos e ou recreativos.	4	2	2	1		5	2	3	
	—	Encarregado de parques de máquinas, de parques de viaturas automóveis ou de transportes.	1	1	0			1	1	0	
	—	Encarregado de brigada dos serviços de limpeza.	1	1	0			1	1	0	
	Fiscal dos serviços de higiene e limpeza	—	1	1	0			1	1	0	
	Fiscal de obras	—	4	3	1			4	3	1	
	Motorista de pesados	—	12	8	4			12	8	4	
	Motorista de ligeiros	—	3	3	0			3	3	0	
	Tractorista	—	1	1	0			1	1	0	
	Motorista de transportes colectivos	—	6	4	2			6	4	2	

Grupo	Carreira	Categoria	Quadro a 13-4-2005			Alterações		Quadro proposto			Obs.
			T	O	V	A criar	A ex-tinguir	T	O	V	
Pessoal auxiliar	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—	8	7	1			8	7	1	
	Apontador	—	4	3	1			4	3	1	
	Fiel de armazém	—	3	2	1			3	2	1	
	Encarregado de pessoal auxiliar	—	1	1	0			1	1	0	
	Condutor de cilindros	—	1	0	1			1	0	1	
	Cantoneiro de limpeza	—	15	15	0			15	15	0	(j)
	Coveiro	—	2	2	0			2	2	0	
	Auxiliar de acção educativa	Auxiliar de acção educativa — nível 2 Auxiliar de acção educativa — nível 1	18	18	0	9		27	18	9	
	Auxiliar técnico	—	1	1	0			1	1	0	(l)
	Nadador-salvador	—	1	0	1			1	0	1	
	Auxiliar técnico de museografia	—	3	3	0			3	3	0	
	Telefonista	—	4	3	1	1		5	3	2	
	Auxiliar administrativo	—	24	20	4			24	20	4	
	Auxiliar de serviços gerais	—	26	21	5			26	21	5	
	Operador de reprografia	—	1	1	0			1	1	0	
	Vigilante de jardins e parques infantis	—	5	1	4			5	1	4	
	Fiscal de leituras e cobranças	—	1	1	0			1	1	0	
	Leitor-cobrador de consumos	—	6	6	0			6	6	0	
	Auxiliar técnico de análises	—	1	1	0			1	1	0	
	Limpa-colectores	Encarregado de brigada Limpa-colectores	1 3	1 3	0 0			1 3	1 3	0 0	
Subtotal			162	134	28	11	0	173	134	39	

Grupo	Carreira	Categoria	Quadro a 13-4-2005			Alterações		Quadro proposto			Obs.
			T	O	V	A criar	A ex-tinguir	T	O	V	
—	Chefias operárias	Encarregado geral	2	2	0			2	2	0	
		Encarregado	10	7	3			10	7	3	
	Subtotal		12	9	3	0	0	12	9	3	
Operário altamente qualificado.	Mecânico	Operário principal	1	1	0			1	1	0	
		Operário									
	Montador electricista	Operário principal	2	2	—			2	2	—	
		Operário	1	1	0	1		2	2	1	
	Mecânico inst. precisão	Operário principal	2	2	—			2	2	—	
		Operário									
	Operador de estações trat./depuradoras	Operário principal	9	9	—			9	9	—	
		Operário	5	5	0			5	5	0	
	Marceneiro	Operário principal				4		4	0	4	
		Operário									
	Soldador	Operário principal				2		2	0	2	
		Operário									
	Subtotal		20	20	0	7	0	27	20	7	
Operário qualificado	Calceteiro	Operário principal	7	7	—			7	7	—	
		Operário	10	6	4			10	6	4	
	Canalizador	Operário principal	6	6	—			6	6	—	
		Operário	5	4	1			5	4	1	
	Carpinteiro	Operário principal	4	4	—			4	4	—	
		Operário	2	0	2		2				
	Electricista	Operário principal	—	—	—			—	—	—	
		Operário	3	2	1			3	2	1	
	Pedreiro	Operário principal	2	2	—			2	2	—	
		Operário	4	1	3			4	1	3	
	Pintor	Operário principal	1	1	—			1	1	—	
		Operário	1	0	1			1	0	1	
	Serralheiro civil	Operário principal	4	5	—			4	5	—	
		Operário	4	2	2		1	3	2	1	

Grupo	Carreira	Categoria	Quadro a 13-4-2005			Alterações		Quadro proposto			Obs.
			T	O	V	A criar	A ex-tinguir	T	O	V	
Operário qualificado	Trolha	Operário principal	7	7	—			7	7	—	
		Operário	6	4	2			6	4	2	
	Asfaltador	Operário principal	1	1	—			1	1	0	
		Operário	2	0	2			2	0	2	
	Jardineiro	Operário principal	7	7	—			7	7	—	
		Operário	14	7	7			14	7	7	
	Marteleiro	Operário principal	2	2	—			2	2	—	
		Operário	—	—	—			—	—	—	
	Cantoneiro de arruamentos	Operário principal									
		Operário				21		21	0	21	
	<i>Subtotal</i>		92	68	24	21	3	110	68	42	
Operário semiqualficado ..	Chefias operárias	Encarregado	5	4	1			5	4	1	
	Cantoneiro (vias munic.)	Operário	25	21	4		4	21	21	0	(t)
	Porta-miras	Operário	1	0	1			1	0	1	
	Cabouqueiro	Operário	9	9	0			9	9	0	
	<i>Subtotal</i>		40	34	6	0	4	36	34	2	
	<i>Total geral</i>		536	408	128	45	8	573	408	165	
				400					400		

(a) Em comissão de serviço.

(b) Serão extintos nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98.

(c) Lugar afecto à área de engenharia zootécnica.

(d) Um titular em comissão de serviço no cargo de director do Departamento de Equipamento e Infra-Estruturas. Um titular em regime de requisição na Sociedade Polis — Vila Real, S. A.

(e) Em comissão de serviço no cargo de chefe da Divisão de Trânsito e Transportes (suspensa) e em regime de substituição no cargo de director do Departamento de Gestão do Território.

(f) Um titular em comissão de serviço no cargo de director dos Serviços de Coordenação e Controlo. Um titular em comissão de serviço no cargo de chefe da Divisão de Obras Públicas.

(g) Área de formação a determinar nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/94, de 15 de Setembro.

(h) Um titular no cargo de chefe da Divisão Administrativa e Gestão de Pessoal.

(i) Um titular no cargo de chefe da Divisão de Serviços Urbanos.

(j) Seis a extinguir quando vagarem.

(l) A extinguir quando vagar.

(m) Lugar afecto à área de ciências político-sociais.

(n) Lugar afecto à área de ciências religiosas e filosofia.

(o) Lugares afectos às áreas de gestão agrícola e ciências históricas.

(p) Um lugar afecto à área de economia.

(q) Um titular em situação de comissão de serviço suspensa nos termos da alínea d) do artigo 19.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

(r) Lugares do ex-quadro dos SMAS da área de apoio técnico e utilizador de equipamento informático.

(s) Previsão a que se refere o artigo 17.º da Lei n.º 97/2001, de 26 de Março — um coordenador técnico.

(t) 15 lugares a extinguir quando vagarem.

(u) Lugar desafectado da carreira técnica superior.

Aprovação:

Deliberação da AM de 9 de Janeiro de 1993 (*Diários da República*, n.ºs 51, de 2 de Março de 1993, e 105, de 6 de Maio de 1993).

Alterações:

Deliberação da AM de 24 de Setembro de 1993 (*Diário da República*, n.º 268, de 16 de Novembro de 1993).

Deliberação da AM de 5 de Novembro de 1994 (*Diário da República*, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1995).

Deliberação da AM de 30 de Abril de 1997 (*Diário da República*, n.º 156, de 9 de Julho de 1997, apêndice n.º 56).

Deliberação da AM de 25 de Setembro de 1998 (*Diário da República*, n.º 251, de 30 de Outubro de 1998, apêndice n.º 137).

Deliberação da AM de 30 de Setembro de 1999 (*Diário da República*, n.º 264, de 12 de Novembro de 1999, apêndice n.º 141).

Deliberação da AM de 29 de Abril de 2000 (*Diário da República*, n.º 131, de 6 de Junho de 2000, apêndice n.º 84).

Deliberação da AM de 28 de Fevereiro de 2002 (*Diário da República*, n.º 57, de 8 de Março de 2002, apêndice n.º 25).

Deliberação da AM de 27 de Fevereiro de 2004 (*Diário da República*, n.º 99, de 27 de Abril de 2004, apêndice n.º 51).

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Editais n.º 358/2005 (2.ª série) — AP. — Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público o Regulamento para Inspeções de Ascensores, Monta-Cargas e Escadas Rolantes, aprovado na reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 15 de Abril de 2005 e homologado pela Assembleia Municipal na sessão ordinária de 29 de Abril do corrente ano, após ter sido previamente publicitado em inquérito público durante 30 dias, através de edital publicado no apêndice n.º 146 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, de 3 de Dezembro de 2004, não tendo sido apresentada contra o mesmo qualquer reclamação ou sugestão.

Estando assim cumpridos todos os requisitos materiais, orgânicos e formais, seguidamente se publica o mencionado Regulamento, para que todos os interessados dele tenham conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

5 de Maio de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

**Regulamento para Inspeções de Ascensores,
Monta-Cargas e Escadas Rolantes**

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, que transpõe para o direito interno a directiva n.º 95/16/CE, de 29 de Julho, e que veio uniformizar os princípios gerais de segurança a que devem obedecer os ascensores e respectivos componentes de segurança e define os requisitos necessários à sua colocação no mercado, assim como à avaliação de conformidade e marcação CE de conformidade, apenas regula a concepção, o fabrico, a instalação, os ensaios e o controlo final das instalações.

Relativamente ao licenciamento e à fiscalização das condições de segurança de elevadores, ascensores e monta-cargas mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março, que aprovou o Regulamento do exercício da actividade das associações inspetoras de elevadores, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março, que revogou o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513/80, de 30 de Outubro, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 13/80, de 16 de Maio, para os novos elevadores.

Por outro lado, as disposições do Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março, não se aplicam aos elevadores instalados a partir de 1 de Julho de 1999, segundo estabelece o Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, pelo que se impõe regular as condições de manutenção dos elevadores instalados a partir daquela data.

Quanto aos monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, o Decreto-Lei n.º 320/2001, de 12 de Dezembro, relativo às regras de colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e respectivos componentes de segurança, transpõe para o direito interno a Directiva n.º 98/37/CE, de 22 de Julho, e reuniu num só diploma as disposições legais e regulamentares então em vigor nesta matéria.

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, tem um duplo objectivo:

- Estabelecer num único diploma legal as regras relativas à manutenção e inspecção de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (adiante designados abreviadamente por instalações);
- Transferir para as câmaras municipais a competência para o licenciamento e fiscalização destas instalações, até ao momento atribuídas às direcções regionais de economia, em consonância com a alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais.

Assim, o presente projecto de Regulamento, elaborado ao abrigo da alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações resultantes da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ao abrigo do citado diploma de habitação (Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro), visa estabelecer o regime de manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como a competência para o licenciamento e fiscalização destas instalações, situadas no município de Vila de Rei.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação de presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- Inspecção — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para provar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- Empresa de manutenção de ascensores (EMA) a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- Entidade inspectora (EI) — a empresa habilitada a efectuar inspecções, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigação de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou do incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecido no artigo 5.º

4 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de quarenta e quatro horas, ao proprietário e à Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contrato de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Na instalação, designadamente na cabina do elevador, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contratos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

CAPÍTULO III

Inspecção

Artigo 6.º

Competências da Câmara

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara, no âmbito do presente diploma, é competente para:

- a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
- b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

3 — Para o exercício das atribuições supra-referidas a Câmara Municipal pode recorrer às entidades previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 7.º

Realização das inspecções e reinspecções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

- a) Ascensores:
 - i) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
 - ii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitações ou comerciais ou de prestação de serviços;
 - iii) Quatro anos, quando situados, em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
 - iv) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
 - v) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores.
- b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;
- c) Monta-cargas, seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 — Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passam a ter periodicidade bienal.

4 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

5 — Se o resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

6 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou da sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

7 — Não sendo requerida no prazo legal a inspecção ou reinspecção, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário, ou o seu representante, para, no prazo previsto na lei, requerer e pagar a inspecção ou reinspecção e respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica sujeito à instauração de processo de contra-ordenação passível de aplicação de coima e à possível selagem do equipamento nos termos previstos no artigo 9.º

Artigo 8.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada ou selada, até ser feita uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 9.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal por sua iniciativa ou às entidades por aquelas habilitadas ou por solicitação da EMA, proceder à respectiva selagem.

2 — Consideram-se, para efeitos do número anterior, entre outras, que não ofereçam as necessárias condições de segurança, as instalações cujo certificado esteja caducado.

3 — A selagem prevista no n.º 1 será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

4 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização de trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

5 — Para efeitos do número anterior, a EMA solicitará por escrito à Câmara Municipal a desselagem temporária, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.

6 — A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Presença de um técnico de manutenção

1 — No acto da realização da inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 250 euros a 1000 euros, a falta de presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo anterior;
- b) De 250 euros a 5000 euros, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos do artigo 4.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas sanções previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 12.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar em ascensores presumem-se:

- a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se a beneficiação de obras pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 14.º

Taxas

1 — As taxas devidas à Câmara pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, previstas no n.º 2 do artigo 6.º, são as constantes no Regulamento e tabela de taxas e licenças da Câmara Municipal de Vila de Rei.

2 — As taxas são automaticamente actualizadas de acordo com o critério de actualização do Regulamento referenciado no número anterior.

Artigo 15.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por e outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

Este Regulamento e a tabela de taxas e licenças constante no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças, entram em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Edital n.º 359/2005 (2.ª série) — AP. — Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público o Regulamento de Utilização de Espaços Internet do Município, aprovado na reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada no dia 15 de Abril de 2005 e homologado pela Assembleia Municipal na sessão ordinária de 29 de Abril do corrente ano, após ter sido previamente publicitado em inquérito público durante 30 dias, através de edital publicado no apêndice n.º 159 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 304, de 30 de Dezembro de 2004, não tendo sido apresentada contra o mesmo qualquer reclamação ou sugestão.

Estando assim cumpridos todos os requisitos materiais, orgânicos e formais, seguidamente se publica o mencionado Regulamento, para que todos os interessados dele tenham conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

5 de Maio de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

Regulamento de Utilização de Espaços Internet do Município

Preâmbulo

A criação de espaços internet de acesso público, servidos por dinamizadores/monitores, visa a sensibilização e adaptação dos cidadãos às novas tecnologias de informação e internet.

Com o fim de que sejam atingidos tais objectivos, e os utentes possam previamente ter conhecimento de quais os seus direitos e deveres, torna-se necessário regulamentar as regras de funcionamento e utilização dos referidos espaços e equipamentos.

Assim, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos de posterior aprovação, em projecto, do presente Regulamento e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões, de acordo com o estabelecido no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento é aplicável ao espaço internet de Vila de Rei, bem como a outros similares que vierem a ser implementados pelo município de Vila de Rei.

Artigo 2.º

Composição, objectivo e coordenação

1 — O espaço internet é composto por uma área de trabalho e convívio, que contempla uma vertente pedagógica, dinamizada através de acções específicas de formação e de sensibilização, que visam o aproveitamento, a utilização e adaptação plena das tecnologias de informação e comunicação por parte dos cidadãos,

promovendo na sua intervenção a divulgação sobre as iniciativas desenvolvidas no âmbito da sociedade da informação, aos mais diversos níveis.

2 — O presidente da Câmara ou vereador competente designa um funcionário municipal que terá a responsabilidade de coordenação dos espaços internet e a quem caberá supervisionar o seu funcionamento.

Artigo 3.º

Horários de funcionamento

O espaço internet funciona de segunda-feira a sábado das 15 às 22 horas, podendo este horário, caso se justifique, ser alterado por deliberação da Câmara Municipal, devendo, nesse caso, ser amplamente divulgado.

Artigo 4.º

Permanência e utilização

1 — O espaço internet dispõe de dois dinamizadores/monitores para o apoio técnico ao utente, a quem cabe a gestão do tempo disponível por utilizador, em função do número de utilizadores presentes.

2 — O espaço internet é livre, estando sujeito à atribuição de um número de utilizadores, mediante o preenchimento de ficha de inscrição.

3 — A cada utilizador são facultados sessenta minutos de permanência, excepto quando se verificar a existência de postos disponíveis, ou desde que o monitor verifique que o trabalho em curso não está concluído.

4 — A utilização de computadores é facultada por ordem de chegada, de acordo com o número atribuído ao utilizador, sendo, contudo, dada prioridade para a realização de trabalhos, estudos ou consultas em detrimento da utilização para jogos.

5 — Os utentes poderão realizar trabalhos, desde que sejam respeitadas as normas de utilização, tendo direito a executar impressões ilimitadas para os referidos trabalhos.

6 — O *download* de ficheiros, a criação de pastas e a gravação de conteúdos no PC está sujeito a autorização do dinamizador/monitor do espaço, e desde que o utilizador retire do disco duro os ficheiros pesquisados no final do seu tempo de utilização.

7 — Com o fim de prevenir qualquer prejuízo para o espaço internet, designadamente para salvaguardar os sistemas de equipamento e *software* instalados, o dinamizador/monitor poderá provocar a desactivação integral dos sistemas operativos.

Artigo 5.º

Utilização dos equipamentos

1 — É da inteira responsabilidade dos utentes, qualquer dano provocado deliberadamente no computador que lhe foi atribuído.

2 — Não é permitido constituir grupos de mais de dois utentes por computador.

3 — Durante a consignação de um computador a um grupo de utentes, terá obrigatoriamente de estar presente em cada módulo, o utente que efectivamente marcou esse módulo de utilização.

4 — Não é permitido instalação/remoção de *software* nos computadores, nem modificar as suas configurações.

5 — Os utentes apenas podem utilizar a pasta «Meus documentos», existente no disco, para guardar os documentos produzidos durante a sessão de trabalho, devendo os mesmos, se necessário, serem copiados para disquete e apagados logo que o trabalho seja dado por terminado.

6 — O serviço não se responsabiliza por qualquer perda de documentos, motivada pela má utilização do *software* instalado ou que tenham sido deixados no computador.

7 — O serviço reserva-se o direito de apagar qualquer documento ou programa que se encontre nos computadores e que tenha sido colocado sem a respectiva autorização.

8 — Durante a utilização dos programas existentes no computador não deve registar permanentemente qualquer *password* ou configuração sua (por exemplo o endereço *e-mail*) nesses mesmos programas por motivos de segurança.

9 — A utilização do equipamento deverá ser feita com o necessário zelo, de modo a manter o seu bom funcionamento.

10 — Quando do encerramento do espaço, o responsável pelo mesmo deverá proceder ao encerramento dos equipamentos.

11 — Quando haja necessidade de efectuar impressões de documentos, estas devem ser solicitadas ao responsável pelo espaço.

Artigo 6.º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores:

- Observar as regras gerais de conduta cívica, usando de respeito e educação pelos restantes utentes presentes no espaço, respeitando a ordem de espera para utilização dos equipamentos;
- Proceder junto do dinamizador/monitor à inscrição para obtenção do número de utilizador;
- Em caso de qualquer dúvida, devem solicitar o apoio do dinamizador/monitor;
- Avisar o dinamizador/monitor da intenção de finalizar a utilização;
- Utilizar os equipamentos de forma condigna, cuidadosa e prudente.

Artigo 7.º

Disposições proibitivas e sancionatórias

1 — É expressamente proibido:

- A instalação de qualquer tipo de *software* via disquetes ou CD's;
- A alteração, ou tentativa de alteração, de configurações do sistema;
- A consulta de páginas que revelem conteúdos de temas proibidos, ilegais ou não aconselháveis, contrários aos objectivos do espaço público;
- A utilização deliberadamente deficiente ou lesiva do bom funcionamento dos sistemas, equipamentos e *software* instalados ou eticamente reprováveis;
- Beber bebidas alcoólicas;
- Fumar;
- A entrada de animais;
- A utilização da net para qualquer fim ilícito.

2 — O não cumprimento de qualquer uma das normas constantes nas alíneas *a)*, *b)* *c)* e *h)* do número anterior, pode dar origem a decisão de suspensão de acesso ao espaço internet, durante um período de um a três meses, ou a proibição definitiva, conforme a gravidade do acto e a existência ou não de dolo.

3 — Ao infractor será sempre dada a oportunidade de ser ouvido previamente à tomada de decisão.

4 — A decisão das sanções previstas no n.º 2 é da competência do presidente da Câmara Municipal ou vereador responsável pelo espaço.

5 — Na eventualidade dos actos praticados implicam avarias ou danos, todos os custos decorrentes da respectiva reparação ou substituição serão suportados pela pessoa responsável pelos actos praticados.

Artigo 8.º

Deveres dos dinamizadores/monitores

São deveres dos dinamizadores/monitores:

- O uso de crachá em lugar visível, com o nome e identificação como dinamizador/monitor, bem como de vestuário uniformizado que estiver estabelecido;
- Fazer a gestão do local e do tempo a ser facultado aos utilizadores de acordo com os postos disponíveis, por ordem de inscrição e tipo de utilização;
- Avisar os utilizadores do fim do tempo de utilização;
- Fazer registo do número de utilizadores e transmiti-lo no final de cada mês ao financeiro e patrimonial;
- Prestar todo o apoio necessário aos utilizadores, independentemente da faixa etária e ou grau de conhecimentos;
- Informar o coordenador do projecto das anomalias detetadas no *hardware*, *software* ou acessos à internet;
- Informar o coordenador do projecto de comportamentos dos utilizadores constantes nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *h)* do n.º 1 do artigo 7.º para o necessário procedimento e aplicação de sanção.

Artigo 9.º

Aluguer do espaço

O espaço poderá ser alugado para fins educativos e de formação, bem como para a realização de *workshops*, sendo devidas as

taxas definidas pelo Regulamento e tabela de taxas e licenças do município de Vila de Rei.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Edital n.º 360/2005 (2.ª série) — AP. — Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público o Regulamento para Apoio na Integração de Crianças em Jardim-de-Infância (Ensino Pré-Primário), aprovado na reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 15 de Abril de 2005 e homologado pela Assembleia Municipal na sessão ordinária de 29 de Abril do corrente ano, após ter sido previamente publicitado em inquérito público durante 30 dias, através de edital publicado no apêndice n.º 15 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 2 de Fevereiro de 2005, não tendo sido apresentada contra o mesmo qualquer reclamação ou sugestão.

Estando assim cumpridos todos os requisitos materiais, orgânicos e formais, seguidamente se publica o mencionado Regulamento, para que todos os interessados dele tenham conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

5 de Maio de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

Regulamento para Apoio na Integração de Crianças em Jardim-de-Infância (Ensino Pré-Primário)

Nota justificativa

A política social desenvolvida pela Câmara Municipal de Vila de Rei ao longo dos últimos anos pretende colmatar a fraca capacidade económica da média da população do concelho de Vila de Rei — agravada pelos incêndios ocorridos no concelho, em Julho e Agosto de 2003 —, para o que também contribuem as diversas medidas formadas no sentido de criar mais postos de trabalho e incentivar o investimento. Ainda assim, podemos considerar que neste concelho se continuam a verificar situações sociais negativas relacionadas em grande parte com os baixos rendimentos da população.

A educação e formação das crianças e jovens é, neste seguimento, um investimento em que se deve apostar, no sentido de a médio e longo prazos se criarem melhores condições de trabalho, investimento e desenvolvimento.

Neste sentido, mostra-se oportuno e pertinente o apoio no domínio da acção social, do acompanhamento das crianças e da questão da igualdade de oportunidades; aqui sublinha-se essencialmente a igualdade de oportunidades no acesso e integração no ensino pré-primário.

Preâmbulo

Não obstante o esforço que ao longo dos últimos anos se tem vindo a realizar — com algum sucesso —, no sentido de um maior investimento e criação de mais postos de trabalho, a média da população do concelho de Vila de Rei possui ainda uma fraca capacidade financeira, em consequência directa dos baixos rendimentos que possui.

Tal facto tem vindo a ser alvo da política social desenvolvida pela Câmara Municipal de Vila de Rei, com a preocupação em proporcionar aos vilarregenses melhores condições gerais de vida — incidindo especificamente na população mais desfavorecida —, bem como proporcionar condições que de alguma forma possam motivar a manutenção e a fixação de residentes no concelho.

Neste sentido, é essencial apoiar as famílias na educação e na ocupação dos tempos livres (em horário laboral) dos seus educandos, procurando desta forma garantir o seu salutar desenvolvimento integral e positivo desenvolvimento educacional.

Porque o jardim-de-infância oficial possui como capacidade máxima apenas 50 vagas, não raras vezes se verificou a necessidade de se efectuar uma lista de espera para integrar mais crianças em idade pré-escolar.

Tendo presente esta situação, e considerando que as crianças devem ter direito ao mesmo tratamento e à igualdade de oportunidades, mostra-se oportuno que a Câmara Municipal de Vila de Rei, não existir vaga no jardim-de-infância oficial, suporte as despesas com a integração e frequência das crianças em lista de espera em jardim-de-infância particular.

Na aposta em apoiar as famílias vilarregenses, em especial as suas/nossas crianças, numa perspectiva de investimento futuro, foi elaborado o presente Regulamento.

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto:

No n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;

Na alínea d) do n.º 4 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;

Na alínea d) do n.º 1 do artigo 13.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro (estes conjugados com os referidos no ponto acima);

No n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 46/89, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

No artigo n.º 2 e n.º 10 da Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro.

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento tem por objectivo integrar as crianças em idade pré-escolar em estabelecimento de ensino particular quando não existam vagas para a sua integração no jardim-de-infância oficial — sempre que tal se justifique —, numa perspectiva de vigência do direito da igualdade de oportunidades.

Artigo 2.º

Formas de apoio

1 — A integração anteriormente referida será prosseguida tendo em consideração os seguintes factores:

Rendimento global do agregado familiar;
Situação profissional ou ocupacional do agregado familiar;
Questões de saúde dos pais ou responsáveis legais;
Problemas de saúde da própria criança;
Assiduidade da criança (depois de integrada).

2 — A comparticipação na mensalidade do Jardim-de-Infância particular por parte da Câmara Municipal terá como base o resultado do cálculo da seguinte fórmula:

$$RC = [R - (C + I + H + S)] / (12N)$$

3:

Por *RC* entende-se o rendimento *per capita*;
Por *R* entende-se o rendimento bruto anual;
Por *C* entende-se o total de contribuições pagas;
Por *I* entende-se o total de impostos pagos;
Por *H* entende-se o encargo anual com a habitação;
Por *S* entende-se despesas de saúde não reembolsadas;
Por *N* entende-se o número de pessoas que compõem o agregado familiar.

4 — Para o cálculo da fórmula acima referida é necessário a entrega, no Serviço de Acção Social da Câmara Municipal de Vila de Rei, da fotocópia da declaração de rendimentos (IRS).

Artigo 3.º

Cessação

1 — A integração das crianças no jardim-de-infância particular cessa quando for a mesma chamada a integrar o jardim-de-infância oficial, por existência de vaga.

2 — A integração das crianças no jardim-de-infância privado não invalida a sua inscrição na lista de espera para a integração no jardim-de-infância oficial (caso exista) ou a preocupação em verificar a existência de vaga ao longo do ano lectivo.

Artigo 4.º

Omissões

1 — Em tudo o que o presente Regulamento for omissivo, cabe decisão à Câmara Municipal de Vila de Rei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no prazo de 20 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República*, produzindo efeitos a partir do ano lectivo de 2004-2005.

Edital n.º 361/2005 (2.ª série) — AP. — Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público o Regulamento sobre os Cemitérios Municipais do Município de Vila de Rei, aprovado na reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 15 de Abril de 2005, e homologado pela Assembleia Municipal, na sessão ordinária de 29 de Abril do corrente ano, após ter sido previamente publicitado em inquérito público durante 30 dias, através de edital publicado no apêndice n.º 145 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 2 de Dezembro de 2004, não tendo sido apresentada contra o mesmo qualquer reclamação ou sugestão.

Estando, assim, cumpridos todos os requisitos materiais, orgânicos e formais, seguidamente se publica o mencionado Regulamento, para que todos os interessados dele tenham conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

5 de Maio de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

Regulamento sobre os Cemitérios Municipais do Município de Vila de Rei

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 13 de Julho, veio estabelecer um novo regime para o direito mortuário português, que, para além de se encontrar disperso por vários diplomas legais, estava ainda repleto de terminologias desactualizadas e desajustado face às normas, realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que estabelece o novo Regime Jurídico da Remoção, Transporte, Inumação, Exumação, Transladação e Cremação de Cadáveres, está imbuído de preocupações de desburocratização e de eficiência, introduz profundas alterações, que obrigam à elaboração de um novo Regulamento.

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- Autoridade de saúde — o delegado concelhio de saúde e seus adjuntos;
- Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem da sua competência;
- Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- Exumação — abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- Transladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- Viatura e recipientes apropriados — aquele em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

- Depósito — colocação de urnas, contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- Restos mortais — cadáveres, ossadas e cinzas;
- Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- A pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- O cônjuge sobrevivente;
- Qualquer herdeiro;
- Qualquer familiar;
- Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passando por quem tiver legitimidade, nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1 — Os cemitérios municipais de Vila de Rei destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Vila de Rei, exceptuando-se aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo concelho que disponham de cemitério próprio.

2 — Poderão ainda ser inumados nos cemitérios municipais de Vila de Rei, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- Os cadáveres de indivíduos falecidos em qualquer freguesia do município, quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada, por escrito, pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios da freguesia;
- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem poderosas e mediante autorização do presidente da Câmara.

SECÇÃO II

Serviços

Artigo 4.º

Recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas.

Artigo 5.º

Serviço de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo do Sector de Taxas e Licenças, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, cremações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

Funcionamento

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1 — Os cemitérios municipais funcionam todos os dias, das 8 às 17 horas.

2 — Para efeitos de inumação de restos mortais o corpo terá de dar entrada até quinze minutos antes do seu encerramento.

3 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Câmara, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

CAPÍTULO III

Remoção

Artigo 7.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

CAPÍTULO IV

Transporte

Artigo 8.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas e cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

CAPÍTULO V

Inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9.º

Locais de inumação

1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumo aeróbia de cadáveres.

2 — Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderão ser permitidas:

- a) A inumação em locais especiais e reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumações em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinados ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º

Inumações fora do cemitério público

1 — Nas situações constantes no n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 11.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres e inumar serão encerrados em caixões de madeira ou em zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do presidente da Câmara, no local de onde partirá o féretro.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12.º

Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Nenhum cadáver será encerrado em câmara frigorífica, sem que sejam decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

4 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro;
- e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

Artigo 13.º

Condições para inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no número anterior, previamente

tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º

Autorização para inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º do presente Regulamento.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I do presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 49.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou em sepultura perpétua.

Artigo 15.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do Sector de Taxas e Licenças, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia, de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a inumação sem que, nos serviços de recepção afectos ao cemitério, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão, imediatamente, o caso às autoridades sanitárias e policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Inumações em sepulturas

Artigo 17.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º

Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi, exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

Artigo 19.º

Dimensões

As sepulturas e capelas terão, em planta, a forma rectangular e as seguintes dimensões máximas:

a) Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,70 m;
Profundidade — 1,15 m;

b) Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,65 m;
Profundidade — 1 m.

Artigo 20.º

Talhões

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos das sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferior a 0,40 m e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21.º

Secções infantis

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO III

Inumações em jazigos

Artigo 24.º

Jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — construídas somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 25.º

Inumações em jazigo

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 26.º

Caixões

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO VI

Cremação

Artigo 27.º

Prazos

1 — Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas se, imediatamente após a verificação do óbito, tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas, após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo, neste caso, necessária autorização da autoridade judiciária;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

Artigo 28.º

Locais de cremação

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 29.º

Âmbito

1 — Podem ser cremados os cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 — A Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 30.º

Condições para a cremação

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 28.º do presente Regulamento, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 31.º

Autorização de cremação

1 — A cremação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I do presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;
- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 32.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do Sector de Taxas de Licenças, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará cremação sem que, nos serviços de recepção afectos ao cemitério, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 33.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão, imediatamente, o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 34.º

Materiais utilizados

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples e encerrados em caixões de madeira, facilmente destrutível por acção do calor.

Artigo 35.º

Comunicação da cremação

Os serviços responsáveis da Câmara Municipal procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 36.º

Destino das cinzas

1 — As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

2 — Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

3 — As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Câmara Municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do presente Regulamento, são colocadas em cendário.

CAPÍTULO VII**Exumações****Artigo 37.º****Prazos**

1 — Salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 38.º**Aviso aos interessados**

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos na região e afixados editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vierem a ser fixados para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação ou, quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º

Artigo 39.º**Exumação de ossadas em caixão inumados em jazigo**

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 26.º do presente Regulamento, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço dos cemitérios.

CAPÍTULO VIII**Transladações****Artigo 40.º****Competência**

1 — A transladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo II do presente Regulamento.

2 — Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento no número anterior.

3 — Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser transladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 41.º**Condições da transladação**

1 — A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A transladação de ossadas à efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 42.º**Registos e comunicações**

1 — Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.

2 — Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO IX**Concessão de terrenos****SECÇÃO I****Formalidades****Artigo 43.º****Concessão**

1 — Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Câmara Municipal vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e normativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 44.º**Pedido**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 45.º**Decisão da concessão**

1 — Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a decisão tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 46.º**Alvará de concessão**

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal e imposto de selo.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

Direitos e deveres dos concessionários

Artigo 47.º

Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 — Poderá o presidente da Câmara ou o vereador com competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 48.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e transladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 49.º

Transladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

2 — A transladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser transladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 50.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do covato do respectivo jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO X

Transmissões de jazigos e ossários

Artigo 51.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e ossários averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 52.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões, por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão admitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 53.º

Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas são livremente admitidas quando nele não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
- Não se tendo efectuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 54.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão serão pagos à Câmara Municipal 50 % das taxas de concessão de terreno que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 55.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO XI

Jazigos e ossários abandonados

Artigo 56.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Artigo 57.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos

concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados, por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no município, e afixados nos lugares de estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 58.º

Publicação

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Artigo 59.º

Ruínas

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros, designada pelo presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 60.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos e ossários a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara Municipal, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 61.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XII

Construções funerárias

SECÇÃO I

Obras

Artigo 62.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepul-

turas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal ou credenciado por uma associação pública, como decorre do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 63.º

Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1/20, sendo o original em vegetal;
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 64.º

Requisitos mínimos dos jazigos

1 — Os jazigos municipais ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os acessos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 65.º

Requisitos dos ossários

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;
Largura — 0,50 m;
Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 66.º

Requisitos dos jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 67.º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, granito polido ou mármore com a espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 68.º

Limpeza e conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação e ou limpeza, de oito em oito anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e nos termos do artigo 60.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 69.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 70.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

SECÇÃO II

Embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 71.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e outros sinais funerários, assim como a inscrição de epitáfios.

2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem as ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 72.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos com plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 73.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XIII

Mudança de localização do cemitério

Artigo 74.º

Regime geral

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 75.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres do concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais

Artigo 76.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- Viaturas que transportam máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldades em se deslocar a pé.

Artigo 77.º

Proibições

No recinto do cemitério é proibido:

- Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- Realizar manifestações de carácter político;
- Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 78.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto das sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 79.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do presidente da Câmara:

- Missas campais e outras cerimónias similares;
- Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- Actuações musicais;
- Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderados.

Artigo 80.º

Incidência de objectos

Não podem sair dos cemitérios, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 81.º

Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou local de consunção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandato da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.

CAPÍTULO XV

Fiscalização e sanções

Artigo 82.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 83.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara ou vereador com funções delegadas.

Artigo 84.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 249,90 euros e máxima de 3740,98 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, de acordo com as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro:

- A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro;
- O transporte de cadáver, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- O transporte de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- O transporte de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro;
- A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito, alínea e) do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;

- A colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte, n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro;
- A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver, sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro;
- A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas, de forma diferente da que for determinada pela Câmara Municipal, alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e artigo 82.º do presente Regulamento;
- A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e artigo 9.º do presente Regulamento;
- A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e artigo 17.º do presente Regulamento;
- A cremação de cadáver que tenha sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da entidade judicial, artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e artigo 29.º do presente Regulamento;
- A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e artigo 38.º deste Regulamento;
- A abertura de sepultura ou local de consunção aeróbia antes de decorridos os cinco anos, salvo em cumprimento de mandato de autoridade judicial, artigo 38.º deste Regulamento;
- A transladação de cadáver sem ser em caixão de zinco, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 42.º do presente Regulamento, com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 99,76 euros e máxima de 1246,99 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, de acordo com as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro:

- O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado, n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pelo presidente da Câmara Municipal, n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro;
- A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira, n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

3 — Sem prejuízo das contra-ordenações, coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 411/98, constitui contra-ordenação punível com os seguintes actos:

- O recebimento por parte do detentor de jazigo ou sepultura perpétua de qualquer importância pela inumação de restos mortais, com a coima de 49,98 euros a 1496,39 euros;

- b) A colocação de sinais funerários em desrespeito ao artigo 72.º do presente Regulamento, com a coima de 49,98 euros a 1496,39 euros;
- c) Entrada no cemitério de veículos particulares em violação ao disposto do artigo 77.º deste Regulamento, com a coima de 24,94 euros a 249,40 euros;
- d) A adopção de qualquer dos comportamentos proibidos pelo disposto no artigo 78.º deste Regulamento, com a coima de 24,94 euros a 249,40 euros;
- e) A retirada de quaisquer objectos para fins de ordenamento ou culto em desrespeito pelo disposto no artigo 79.º deste Regulamento, com a coima de 99,76 euros a 1496,39 euros;
- f) A realização das cerimónias e dos eventos a que se refere o artigo 80.º deste Regulamento sem prévia autorização do presidente da Câmara Municipal, com a coima de 24,94 euros a 249,96 euros;
- g) O incumprimento do disposto no artigo 81.º deste Regulamento, com a coima de 99,76 euros a 493,99 euros.

4 — As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas sanções especiais, serão punidas com coimas de 24,94 euros a 493,99 euros.

5 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 85.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 86.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços, incluindo inumação, exumação e transladação, relativas aos cemitérios e pela concessão de terrenos para jazigos, sepulturas perpétuas e licenças são as constantes no Regulamento e tabela de taxas e licenças em vigor no município.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Artigo 87.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto neste Regulamento aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e restante legislação aplicável em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação por que se rege a actuação dos órgãos municipais e respectivos serviços, o Código Penal, Código do Processo Penal e o Código Civil.

Artigo 88.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

ANEXO I

(Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro)

REQUERIMENTO PARA INUMACÃO OU CREMAÇÃO

Nome: _____

Estado Civil: _____ Profissão: _____ Telef. n.º _____

Morada: _____ Código Postal _____

Bilhete de Identificação: (1) _____

Número Fiscal: _____

Vem na qualidade de: (2) _____ nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Câmara Municipal de Vila de Rei a

- inumação de cadáver:

☐ em sepultura

☐ em jazigo

☐ local de consumpção aeróbia

- a cremação:

☐ de cadáver

☐ de ossadas

no cemitério de _____

de _____

Nome: _____

Estado Civil à data da morte: _____

Residência à data da morte: _____

_____, de _____ de _____

(Local e data)

_____, _____

(Assinatura)

Despacho

Inumação efectuada em: _____ de _____ de _____

Cremação efectuada em: _____ de _____ de _____

- (1) Bilhete de Identidade ou Passaporte
- (2) Qualquer das situações previstas no artigo 3.º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que resida com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação).

ANEXO II

(Anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro)

REQUERIMENTO PARA TRANSLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS

Nome: _____

Estado Civil: _____ Profissão: _____ Telef. n.º _____

Morada: _____ Código Postal _____

Bilhete de Identificação: (1) _____

Número Fiscal: _____

Vem na qualidade de: (2) _____ nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Câmara Municipal de Vila de Rei a

- transladação de:

☐ cadáver inumado em jazigo

☐ ossadas

de _____

Nome: _____

Estado Civil à data da morte: _____

Residência à data da morte: _____

que se encontra no cemitério de: _____

e se destina para o cemitério de: _____

a fim de ser:

☐ inumado em jazigo

☐ colocado em ossário

☐ cremado

_____, de _____ de _____

(Local e data)

_____, _____

(Assinatura)

Despacho

Inumação efectuada em: _____ de _____ de _____

Cremação efectuada em: _____ de _____ de _____

- (1) Bilhete de Identidade ou Passaporte
- (2) Qualquer das situações previstas no artigo 3.º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que resida com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação).

CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

Aviso n.º 4081/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna-se pública a versão definitiva do Regulamento de Venda de Lotes de Terreno no Loteamento Municipal e Social de Vimioso — São Vicente, aprovado pela Câmara Municipal de Vimioso e Assembleia Municipal, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do mesmo normativo legal, respectivamente em reunião ordinária do órgão executivo de 18 de Abril e sessão ordinária do referido órgão deliberativo realizada em 30 de Abril de 2005.

O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

5 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Baptista Rodrigues*.

Regulamento de Venda de Lotes de Terreno no Loteamento Municipal e Social de Vimioso — São Vicente

A Câmara Municipal de Vimioso, com o intuito de proporcionar a fixação de população e simultaneamente incentivar a construção na área do concelho, proporcionando aos que não possuem habitação própria uma oportunidade de adquirirem a preço económico terrenos para construção da sua habitação e, ainda, no sentido de dar resposta à necessidade premente de criação de habitação social, direccionada para os estratos sociais mais desfavorecidos, elaborou e aprovou o Loteamento Municipal e Social de Vimioso — São Vicente, constituído por 42 lotes, 41 dos quais se destinam à construção de habitações, dando assim resposta às várias solicitações de que tem vindo a ser alvo; a procura incessante de terrenos para construção própria e a necessidade de disponibilizar aos mais desfavorecidos com carências habitacionais, proporcionar, de forma apoiada, uma habitação condigna e com as condições propícias às necessidades da pessoa humana.

Tal desiderato assenta genericamente no contexto das atribuições e competência das autarquias locais, concretizáveis nas vertentes de planeamento, gestão e investimento nos domínios concretos da acção social e habitação, previstas nos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e alíneas b) e c) do n.º 4 da Lei n.º 169/99, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Assente no preceituado nos diplomas legais referidos e no exercício do poder regulamentar próprio consagrado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da lei referida, compete ao município aprovar regulamento que defina em matéria regulamentar sobre a alienação dos lotes de terreno do Loteamento Municipal e Social de Vimioso — São Vicente.

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Estabelece o presente Regulamento os princípios e regras aplicáveis à venda de lotes a particulares no Loteamento Municipal e Social de Vimioso — São Vicente, sito no lugar de Fonte Colaço de Cima, em Vimioso, integrado no tecido urbano da vila, constituído por 42 lotes, dos quais 26 — (série A) se destinam a construções de habitações a custos controlados, 1 — (série C) a equipamento social e 15 — (série B) à alienação a particulares que pretendam sediar-se em Vimioso de forma definitiva.

Artigo 2.º

O objecto da presente regulamentação é a venda dos 15 lotes série B, destinados à construção de habitações unifamiliares e que assim são constituídos:

- Lote B1 — área de 544,66 m², a confrontar de norte com caminho e rua, nascente rua, sul lote B2 e poente lote B7;
- lote B2 — área de 521,31 m², a confrontar de norte com lote B1 e rua, nascente rua, sul lotes B3 e B5 e poente lote B7;
- Lote B3 — área de 521,31 m², a confrontar de norte com lote B2 e rua, nascente rua, sul lote B4 e poente lote B5;

Lote B4 — área de 516,78 m², a confrontar de norte com lote B3 e rua, nascente rua, sul rua e poente lote B5;

Lote B5 — área de 890,36 m², a confrontar de norte com lotes B2 e B7, nascente lotes B3 e B4, sul rua e poente lote B6;

Lote B6 — área de 693,10 m², a confrontar de norte com lote B7, nascente lote B5, sul rua e poente rua;

Lote B7 — área de 686,30 m², a confrontar de norte com caminho e lote B8, nascente lotes B1 e B2, sul lotes B5 e B6 e poente rua lote B8;

Lote B8 — área de 654,70 m², a confrontar de norte com caminho, nascente lote B7, sul rua e poente lote B9;

Lote B9 — área de 1053,60 m², a confrontar de norte com Zita Barreira, nascente rua, sul lote B10 e poente Zita Barreira;

Lote B10 — área de 1165,60 m², a confrontar de norte com lote B9 e rua e lote B11, nascente rua e lote B11, sul Zita Barreira e poente Zita Barreira;

Lote B11 — área de 657 euros m², a confrontar de norte com lote B10 e rua, nascente rua, sul rua, zona verde e poente zona verde;

Lote B12 — área de 494,42 m², a confrontar de norte com Zita Barreira, zona verde, nascente rua, sul lote B13 e poente Zita Barreira;

Lote B13 — área de 490,98 m², a confrontar de norte com lote B12, nascente rua, sul lote B14 e poente Zita Barreira;

Lote B14 — área de 500,62 m², a confrontar de norte com lote B13, nascente rua, sul lote B15 e poente Zita Barreira;

Lote B15 — área de 503,53 m², a confrontar de norte com lote B14, nascente rua, sul Zita Barreira e poente Zita Barreira.

Artigo 3.º

Os limites dos lotes estão demarcados no local e os concorrentes devem verificar a sua delimitação previamente ao leilão.

CAPÍTULO II

Processo de alienação

Artigo 4.º

A alienação revestirá sempre a forma de hasta pública.

Artigo 5.º

A hasta pública será coordenada por uma comissão designada para o efeito pela Câmara Municipal.

Artigo 6.º

A realização de hastas públicas, tendo como fim a alienação dos lotes identificados, será definida pela Câmara Municipal de Vimioso, que, para o efeito, deverá publicitar o facto com a antecedência de 30 dias, por via de edital a fixar na área do concelho, definindo o dia e hora, lotes a alienar, base de licitação e valor do lance mínimo.

Artigo 7.º

A alienação poderá ser feita por grupos de lotes a definir pontualmente pela Câmara Municipal de Vimioso, tendo em conta a procura ou outras situações consideradas relevantes.

CAPÍTULO III

Candidatos e requisitos

Artigo 8.º

À compra dos terrenos poderão candidatar-se todos os cidadãos que não possuam habitação própria na sede do concelho, que sejam naturais do concelho ou que nele residam ou trabalhem, com carácter permanente, há mais de seis meses.

Artigo 9.º

Os lotes de terreno alienados destinam-se a edificações do tipo fixado no Regulamento do projecto do loteamento aprovado pela

Câmara Municipal de Vimioso e nas condições definidas no presente Regulamento, devendo os projectos de construção dar entrada devidamente elaborados, na Secção de Serviço de Obras e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Vimioso, no prazo máximo de um ano, contado do dia seguinte ao da arrematação.

Artigo 10.º

As construções devem ser iniciadas e estar concluídas nos prazos de um e três anos, respectivamente, contados da data da aprovação dos projectos de construção.

Artigo 11.º

A arrematação considerar-se-á sem qualquer efeito no caso de incumprimento de algum dos prazos a que se referem os artigos anteriores, revertendo, neste caso, para a Câmara Municipal, o terreno leiloado, bem como todas as edificações nele existentes à data de verificação de incumprimento por parte da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

No caso de declaração de reversão do terreno adquirido, previsto no artigo anterior, a Câmara Municipal restituirá, aos respectivos adquirentes, metade das importâncias já pagas pelo lote, não havendo lugar a juros nem a qualquer outra indemnização pelas benfeitorias realizadas.

Artigo 13.º

Em casos devidamente fundamentados, a Câmara Municipal poderá, a requerimento do interessado, alargar os prazos atrás referidos, ponderando, para o efeito, os motivos alegados pelos adquirentes que argumentem tal atraso.

Artigo 14.º

O pagamento do terreno será feito em duas prestações, sendo a primeira no valor de 20 % do valor da venda, no acto da arrematação, e a segunda de 80 % do valor total, no prazo de 30 dias, contados do dia seguinte à data da arrematação.

Artigo 15.º

A falta de pagamento de qualquer das prestações vencidas nos prazos fixados no artigo anterior, implica a imediata rescisão da arrematação e a reversão para a Câmara Municipal, do terreno e de metade dos valores até então pagos.

Artigo 16.º

A alienação do terreno ou deste e das construções nele edificadas não poderá ser objecto de nova alienação por parte do adquirente, durante o período de 10 anos, contados da data da arrematação.

Artigo 17.º

Antes deste prazo, poderá, no entanto, ser autorizada a venda pela Câmara Municipal, mediante pedido de autorização do adquirente e em casos devidamente fundamentados, desde que o novo adquirente se sujeite às condições gerais e especiais estabelecidas no presente Regulamento e legislação emergente.

Artigo 18.º

O pedido de autorização para venda, a que se refere o artigo anterior, será dirigido à Câmara Municipal, por escrito, em papel normal, com a assinatura reconhecida e dele deverá constar:

- Nome, estado e residência do proprietário;
- Nome, estado e residência da pessoa ou pessoas com quem se pretende efectuar a transacção;
- A importância porque foi adquirido o lote e o preço pelo qual propõe efectuar a venda;
- Justificação pormenorizada dos motivos porque deixou de interessar o terreno adquirido;
- Informação de ter sido ou não elaborado projecto de construção para o terreno;
- Indicação das obras já executadas, importâncias despendidas com as mesmas e data da autorização municipal para a execução;

- Declaração assinada pelo comprador, com a assinatura devidamente reconhecida, comprometendo-se a respeitar todas as condições estabelecidas no presente Regulamento, no caso de deferimento do pedido.

Artigo 19.º

Solvidas as obrigações contraídas para com a Câmara Municipal, a obrigação de autorização de venda ao adquirente, por parte desta, a que se refere o artigo anterior, cessa após a conclusão da construção da habitação e concedida que seja a licença de utilização ou decorridos que sejam 10 anos fixados nos artigos 16.º e 17.º

Artigo 20.º

A Câmara Municipal poderá, antes de solvidas para com ela as obrigações assumidas, autorizar sobre o terreno ou sobre este e as construções que nele existirem, a constituição de hipoteca se o comprador assim o decidir, não dependendo, porém, de autorização municipal a hipoteca sobre o terreno ou deste e das obras de construção, ficando o adquirente constituído nas mesmas obrigações que o executado.

Artigo 21.º

Caso haja alienação, fora do estipulado nos artigos 5.º a 9.º e 16.º a 18.º, reverterá, a favor da Câmara Municipal, o lote e as construções nele erguidas entretanto, sem que a Câmara Municipal seja obrigada à restituição de qualquer das importâncias já pagas, não se obrigando, igualmente, a qualquer indemnização pelas benfeitorias ou construções já executadas sobre o lote alienado.

Artigo 22.º

Na construção de moradias, além dos condicionalismos de ordem geral que, sendo aplicáveis, se encontrem fixados pelo Plano de Urbanização, pelo Regulamento de Urbanização e Edificação de Vimioso e demais legislação em vigor, dever-se-ão respeitar, também, as condições técnicas expressas no Regulamento do Projecto do Loteamento do Bairro de São Vicente.

CAPÍTULO IV

Condições técnicas

Artigo 23.º

As condições técnicas a que devem obedecer as construções são as constantes do Regulamento do Projecto do Loteamento do Bairro de São Vicente, aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de Vimioso do dia 12 de Julho do ano 2004, que aqui se dá por transcrito.

CAPÍTULO V

Condições especiais

Artigo 24.º

São da conta do adquirente todas as despesas derivadas da arrematação, celebração de escritura de compra e venda, nomeadamente o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e o imposto de selo devido pela arrematação, bem como quaisquer outras importâncias legais:

- O imposto de selo referente à arrematação na hasta pública deverá ser pago no 1.º dia útil seguinte ao da praça, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 150/99, e respectiva tabela do imposto de selo.
- O pagamento do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis deverá mostrar-se pago previamente ao acto de celebração da escritura pública.

Artigo 25.º

A escritura de compra e venda deverá ocorrer no prazo máximo de 180 dias, a contar da data da arrematação, que deverá constar referência ao presente Regulamento.

Artigo 26.º

No âmbito deste Regulamento e antes do pagamento da 2.ª prestação a que se refere o artigo 14.º, deve o requerente entregar atestado emitido pela junta de freguesia comprovativo dos requisitos impostos no artigo 8.º

Artigo 27.º

Na falta da prova referida no número anterior o arrematante perderá a favor da Câmara Municipal de Vimioso a 1.ª prestação já paga, ficando a alienação do terreno sem qualquer efeito.

CAPÍTULO VI

Condições finais

Artigo 28.º

Os ramais de água e saneamento às respectivas redes públicas serão executados pela Câmara Municipal de Vimioso, mediante requerimento do proponente e a expensas deste.

Artigo 29.º

Tudo o mais, não especialmente previsto neste Regulamento, será regulado pelas disposições legais aplicáveis em vigor e, no caso de omissão, por deliberação prévia e expressa da Câmara Municipal de Vimioso.

Artigo 30.º

A alienação dos lotes objecto deste Regulamento poderá ser faseada, cabendo à Câmara a decisão dos lotes a alienar, respectivas datas e definição do valor base de licitação respectivos.

Artigo 31.º

As eventuais dúvidas sobre a interpretação das normas do presente Regulamento serão dirimidas por ordem de preferência de acordo com a lei em vigor e pela Câmara Municipal de Vimioso.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVERCA DO RIBATEJO

Aviso n.º 4082/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo resolutivo.* — Em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, torna-se público que a Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo deliberou, em sua reunião de 20 de Abril de 2005, renovar o contrato de trabalho a termo resolutivo, celebrado com Fernando Soares Roma Cardim e com Maria de Lurdes Tavares Antunes Lopes, por um período de mais seis meses, com início em 2 de Maio de 2005 e término em 1 de Novembro de 2005.

3 de Maio de 2005. — A Presidente da Junta, *Serafina Rodrigues*.

JUNTA DE FREGUESIA DE GUEIFÃES

Aviso n.º 4083/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Gueifães, foi celebrado contrato a termo resolutivo, pelo prazo de um ano, para a categoria de coveiro, com Jacinto dos Santos Domingues Correia.

O vencimento é de 491,60 euros, correspondente ao 1.º escalão, índice 155, do NSR.

O contrato tem o seu início em 1 de Março de 2005.

Foi celebrado com urgência e conveniência de serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

O Presidente da Junta, *António Alberto Anjos Monteiro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ODIVELAS

Aviso n.º 4084/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia de Odivelas de-

liberou, na sua reunião de Junta de 21 de Abril de 2005, a celebração dos contratos de trabalho a termo resolutivo, pelo prazo seis meses, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes indivíduos:

Marta Sofia Reis Nogueira — na categoria de técnico de 2.ª classe, escalão 1, índice 295, a partir de 10 de Maio de 2005.

Pedro Alexandre dos Santos Pires — na categoria de técnico de 2.ª classe, escalão 1, índice 295, a partir de 10 de Maio de 2005.

3 de Maio de 2005. — O Presidente da Junta, *Vítor Manuel Alves Peixoto*.

Aviso n.º 4085/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia de Odivelas deliberou, na sua reunião de Junta de 21 de Abril de 2005, a celebração dos contratos de trabalho a termo resolutivo, pelo prazo de substituição directa ou indirecta do funcionário, agente ou trabalhador ausente, pelo período necessário à substituição das funcionárias ausentes, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes indivíduos:

Marta Joana Cardoso Canhoto — na categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 199, a partir de 22 de Abril de 2005.

Ana Paula da Silva Luís — na categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 199, a partir de 22 de Abril de 2005.

3 de Maio de 2005. — O Presidente da Junta, *Vítor Manuel Alves Peixoto*.

Aviso n.º 4086/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia de Odivelas deliberou, na sua reunião de Junta de 21 de Abril de 2005, a celebração do contrato de trabalho a termo resolutivo, pelo prazo de seis meses, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com José Manuel Dordio, na categoria de coveiro, escalão 1, índice 155, a partir de 1 de Junho de 2005.

3 de Maio de 2005. — O Presidente da Junta, *Vítor Manuel Alves Peixoto*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ANTÃO DO TOJAL

Aviso n.º 4087/2005 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia de Santo Antão do Tojal, na sua 3.ª reunião extraordinária realizada no dia 16 de Março de 2005, deliberou, por unanimidade e escrutínio secreto, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir a menção de mérito excepcional a três funcionários do quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, e que esta deliberação foi ratificada por maioria na 1.ª reunião da 1.ª sessão ordinária da Assembleia de Freguesia de Santo Antão do Tojal, realizada no dia 29 de Abril de 2005.

A menção de mérito excepcional foi atribuída aos seguintes funcionários:

- João Carlos Mateus Duarte, progressão para escalão 3, índice 155 (cabouqueiro);
- Deolinda Dias Gomes, promoção para escalão 3, índice 295 (assistente administrativo especialista);
- Maria Fernanda Dias Nascimento Severino, promoção para escalão 3, índice 295 (assistente administrativo especialista).

Os motivos da atribuição da menção de mérito excepcional foram os de grande competência, muita dedicação, muita assiduidade, permanente disponibilidade dentro e fora do seu horário normal de trabalho.

A deliberação produzirá efeitos no prazo de 20 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*.

3 de Maio de 2005. — O Presidente da Junta, *José Júlio Carvalho Morais*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SILGUEIROS

Edital n.º 362/2005 (2.ª série) — AP. — António Carlos Lopes Coelho da Silva, presidente da Junta de Freguesia de Silgueiros:

Torna público que a Assembleia Municipal de Silgueiros, em sessão ordinária realizada no dia 29 de Abril de 2005, no uso da competência que lhe foi conferida pela alínea j) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou o Regulamento das Feiras de Silgueiros, que se publica em anexo.

3 de Maio de 2005. — O Presidente da Junta, *António Carlos Lopes Coelho da Silva*.

Regulamento das Feiras da Freguesia de Silgueiros, do Município de Viseu

Preâmbulo

A necessidade de regulamentação adequada da actividade de comércio a retalho exercida pelos feirantes nas feiras mensal e anual de Silgueiros, que se impunha desde há muito, determinou a elaboração do presente Regulamento.

A feira mensal de Silgueiros, nascida a 15 de Janeiro de 1825, que se realiza na terceira quinta-feira e a feira anual que tem lugar por altura de São Bartolomeu, a 24 de Agosto, envolvem um grande número de agentes económicos de suma importância para o abastecimento público de Silgueiros e freguesias limítrofes, sendo significativo o volume de operações comerciais.

Com a mudança das feiras para um novo lugar, tornou-se premente ultrapassar a lacuna existente em matéria de regulamentação, por parte da autarquia de Silgueiros, com os problemas daí decorrentes, estabelecendo-se, a par de uma reorganização de espaços, um quadro regulamentar que clarifique as regras do exercício das actividades e, bem assim, as de concessão e uso do cartão de feirante e as correspondentes taxas.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — A actividade de comércio e retalho exercida de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados descobertos, habitualmente designados feiras e mercados, e cujo agente é designado por feirante, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33/85, de 21 de Agosto, que se realizam na área desta freguesia, passa a reger-se pelo presente Regulamento e demais disposições aplicáveis, particularmente as referidas no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho (regula a actividade de comércio e retalho exercida pelos feirantes), Decreto-Lei n.º 158/97, de 24 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 155/98, de 6 de Junho, 417/98, de 31 de Dezembro, e 378/99, de 21 de Setembro (condições higiénicas e técnicas a observar na distribuição e venda de carnes e seus produtos), Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro (condições de venda de carnes em unidades móveis), Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio (Regulamento de Venda Ambulante), Decreto-Lei n.º 399/91, de 16 de Outubro (exames médicos a vendedores ambulantes menores de 18 anos), Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março (Regulamento de Higiene dos Géneros Alimentícios), Portaria n.º 329/75, de 28 de Maio (exposição de produtos alimentares) e Portaria n.º 425/98, de 25 de Julho (fixa as características a que devem obedecer os diferentes tipos de pão e de produtos afins do pão).

Artigo 2.º

Feiras existentes e a criar e respectivos horários

1 — Presentemente, as feiras autorizadas a título continuado abrangidas por este Regulamento são as seguintes:

- Feira mensal, que se realiza no Largo da Feira Nova, em Loureiro de Silgueiros, na terceira quinta-feira de cada mês.
- Feira anual de São Bartolomeu que se realiza, no mesmo lugar, no dia 24 de Agosto.

2 — A criação de novas feiras permanentes abrangidas por este Regulamento ou a alteração dos dias e locais em que se realizam

só poderá verificar-se, mediante deliberação fundamentada da Junta de Freguesia ou da Câmara Municipal, tendo em conta o disposto nos artigos 2.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto.

3 — A realização acidental de feiras ou actividades que se enquadrem no âmbito das mencionadas no n.º 1 deste artigo, terá que ser previamente autorizada pela Junta de Freguesia e ou Câmara Municipal, face a exposição devidamente fundamentada e justificada.

4 — Quer na feira mensal, quer na feira anual, os horários a respeitar serão das 6 às 16 horas. Na feira anual, o horário de permanência no recinto poderá ser alargado mediante autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 3.º

Do cartão de feirante

1 — Nas feiras e noutras actividades a que o presente Regulamento se aplica, apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante, emitido pela Câmara Municipal de Viseu onde esteja expressa a autorização para vender em Silgueiros.

2 — A Junta de Freguesia de Silgueiros, por delegação da Câmara Municipal de Viseu, poderá, também, emitir o cartão de feirante.

3 — A Junta de Freguesia de Silgueiros, por altura da feira anual, apenas para esse dia, poderá apenas admitir a presença de vendedores que não sejam titulares do referido cartão, mediante autorização especial lavrada em documento escrito emitido por esta autarquia.

4 — Os agricultores que sejam produtores directos de frutos, flores, plantas, cereais e outros produtos agrícolas da freguesia de Silgueiros e, ainda, de animais e criação miúda normalmente vendida viva serão dispensados da obtenção de cartão de feirante, salvo se exercerem também actividade comercial corrente, ainda que dos mesmos produtos da sua produção.

5 — O disposto no n.º 4 tem por finalidade proteger os agricultores que, trabalhando directamente a terra de forma não industrial, vendem ocasionalmente sobras da sua produção destinada à economia familiar, considerando-se, portanto, sujeito ao cartão quem, pelas quantidades e assiduidade de vendas, indicie produção de natureza industrial ou finalidade comercial.

Artigo 4.º

Da concessão do cartão de feirante

1 — Nos termos da legislação em vigor cabe à Câmara Municipal a concessão do cartão de feirante, devendo para o efeito ser cumpridas as normas em uso no município de Viseu, ouvida a Junta de Freguesia de Silgueiros.

2 — Poderá o presidente da Câmara Municipal de Viseu delegar esta competência directamente na Junta de Freguesia de Silgueiros que assumirá, então, a responsabilidade de concessão do cartão de feirante, pondo em prática as normas que a legislação à data ditar.

Artigo 5.º

Da renovação do cartão

Uma vez concedido o cartão ele será válido, para a área da freguesia de Silgueiros, pelo período de um ano a contar da data da emissão, devendo ser anualmente revalidado, através de requerimento a apresentar, nos termos já definidos para a concessão.

Artigo 6.º

Registos internos

1 — Na Junta de Freguesia de Silgueiros existirá um ficheiro próprio em que serão registados os elementos de identificação dos titulares dos cartões, os números destes, cadastro e referência às renovações anuais e outros elementos considerados indispensáveis, assim como as referências a elementos idênticos dos seus colaboradores, organizando-se estes ficheiros por ordem alfabética.

2 — Organizar-se-á um processo individual para cada feirante, no qual se arquivarão anualmente cópias dos requerimentos e demais documentos apresentados para concessão e renovação dos cartões.

3 — Na ficha referida no n.º 1 serão também registados, à medida que ocorram, os autos de contra-ordenação, data de pagamento ou remessa a juízo e outras ocorrências de interesse para o cadastro do feirante.

Artigo 7.º

Exibição do cartão

1 — A exibição do cartão de feirante, devidamente actualizado, é obrigatória quando exigida pelo funcionário da Junta de Freguesia, demais agentes da Junta de Freguesia em serviço no recinto da feira, pelas demais entidades com poderes de fiscalização das actividades, estabelecidas na lei ou neste Regulamento, desde que a actividade esteja a ser exercida, no recinto respectivo, e ainda o pode exigir também o comprador quando necessite de identificar o vendedor se este não tiver referência na barraca ou tabuleiro, com fácil identificação.

2 — A mesma firma, titular de um cartão, não poderá exercer mais do que um ramo de negócio, no recinto da feira.

Artigo 8.º

Do pessoal em serviço nas feiras

As feiras na freguesia de Silgueiros funcionam sob a orientação e direcção de um funcionário da Junta de Freguesia, designado pela Junta de Freguesia, a quem compete especialmente:

- a) Fazer e fiscalizar as cobranças e orientar todos os serviços da feira;
- b) Cumprir e fazer cumprir o determinado neste Regulamento e nas ordens de serviço emanadas da Junta de Freguesia ou do seu presidente, ou a quem este delegar esses poderes;
- c) Propor à Junta de Freguesia as alterações que achar convenientes e comunicar todas as ocorrências que verificar ou de que tiver conhecimento;
- d) Indicar aos feirantes os locais de venda para os diversos artigos ou géneros, de acordo com o ordenamento da feira a que se refere este Regulamento no seu artigo 9.º

Artigo 9.º

Ocupação de lugares de venda

1 — Os lugares de venda e respectivos sectores são estabelecidos e delimitados pela Junta de Freguesia, sendo proibido ao feirante ocupar lugar ou parte de lugar que lhe não esteja atribuído.

2 — Pela ocupação dos lugares de venda é devida a taxa estabelecida neste Regulamento que se designa por taxa de terrado.

3 — A concessão do lugar de venda é válida pelo período de um ano, renovável por igual período de tempo se não for manifestado o contrário, devidamente justificado, quer pelo feirante quer pela Junta de Freguesia, com 30 dias de antecedência em relação ao fim da concessão.

4 — Nenhum feirante, mesmo detentor de concessão de determinado lugar ou instalação, poderá mudar de ramo de comércio, se a outra actividade não se enquadrar convenientemente na sectorização que tenha sido estabelecida pela entidade administradora.

5 — Sempre que razões de indisciplina ou o volume de contra-ordenações ou a sua frequência o justifiquem, poderá a Junta de Freguesia suspender ou anular o direito de concessão, sendo tal determinação devidamente notificada ao visado com os respectivos fundamentos.

6 — Na hipótese de morte ou impossibilidade física ou mental permanente do feirante titular do lugar, poderá a Junta de Freguesia, face a documentação apresentada, e a requerimento do familiar ou familiares mais próximos (cônjuge não separado judicialmente, filhos, ascendentes, netos, conforme os casos, ou a maioria dos herdeiros legítimos) e pela ordem de preferência mencionada, deliberar a transferência do direito consignado.

7 — Ninguém, em nome individual ou colectivo, pode ser concessionário de mais de um lugar de terrado ou instalação.

8 — Na concessão de lugares de venda terão preferência os feirantes residentes na área da freguesia, seguindo-se os do município, tendo ainda em conta a antiguidade.

9 — Nenhum vendedor poderá, nas feiras, privar outro do lugar que lhe pertence, nem ceder, sem autorização da Junta de Freguesia, a outrem, seja a que título for, o seu lugar.

10 — Nenhum vendedor poderá proceder à venda dos seus produtos nas feiras de Silgueiros, sem estar devidamente autorizado e documentado.

Artigo 10.º

Requisitos para o exercício da actividade

1 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local e por forma bem legível e visível, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante, devidamente autenticada pela Junta de Freguesia.

2 — É obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível para o público, de letreiros, etiquetas e listas, indicando o preço de cada produto exposto.

3 — Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.

4 — Não é permitida a recusa de vender qualquer produto exposto desde que o comprador não recuse pagar o preço pedido.

5 — Os produtos já reservados ou já vendidos não podem continuar expostos ao público.

6 — É proibido aos feirantes perturbar ou, de qualquer modo, impedir o trânsito colocando nos arruamentos estabelecidos objectos, mercadorias, animais, veículos ou, ainda, expor à venda artigos ou géneros fora do seu terrado, barraca, tenda ou do alinhamento fixado pela Junta de Freguesia.

7 — É interdito aos feirantes lançar ou abandonar no solo quaisquer embalagens vazias, caixas, desperdícios, restos, lixos ou outros materiais, terminando o mercado ou feira, a deixar inteiramente limpa a área que ocuparem e os arruamentos que a servem.

8 — O feirante deve fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, contendo os seguintes dizeres:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bônus concedidos e, ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

9 — A venda, em feiras a que este Regulamento se refere, de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente artigo, com excepção do preceituado no número anterior do presente artigo.

Artigo 11.º

Da actividade de vendedor e condicionalismos

1 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, ainda que incorporados ou instalados em viaturas, deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ser construídos em material lavável, mantido em bom estado de conservação e asseio.

2 — No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar convenientemente os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como de entre cada um deles os que de alguma forma possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3 — Estejam ou não expostos para a venda directa, os produtos alimentares deverão estar guardados de forma adequada à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higieno-sanitárias que os protejam do sol directo, humidades e poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer forma, possam afectar a sua qualidade.

4 — Os produtos alimentares devem ser manipulados, conservados, acondicionados e vendidos de forma a não alterar as características organolépticas, utilizando no seu embalamento películas ou sacos de plástico próprios para o uso alimentar.

5 — Os utensílios e restante equipamento usados no contacto com os géneros alimentícios deverão ser mantidos limpos e desinfectados.

6 — O vendedor de géneros alimentícios deverá manter um elevado nível de higiene pessoal e do vestuário, ser veículo de boas práticas de higiene alimentar, devendo abster-se de manipular alimentos quando tenha contraído ou suspeite ter contraído doença potencialmente transmissível ou que apresente, por exemplo, feridas infectadas, infecções de pele, inflamação ou diarreia.

7 — É proibida a venda, em feiras a que o presente Regulamento diz respeito, de todos os produtos cuja legislação reguladora assim o determine ou de forma que atente contra a saúde pública, as normas de higiene, asseio ou exposição que essa legislação determine.

8 — A exposição e venda de carnes e seus produtos e de pescado fresco depende de prévia aprovação pela autoridade veterinária do município, quer dos géneros quer das instalações de guarda e venda, subordinando-se ainda aos demais requisitos e trâmites previstos nos Decretos-Leis n.ºs 158/97, de 24 de Junho, 368/88, de 15 de Outubro, e demais legislação em vigor.

9 — A exposição e venda de artigos ou produtos de refugo ou com defeitos, provenientes de fabrico ou não, ainda que por preço inferior ao normal, só será permitida fazendo constar, de forma inequívoca, por meio de letreiros visíveis e facilmente compreensíveis pelo público.

10 — O uso de altifalantes no recinto da feira, bem como a emissão de música, são permitidos em tom moderado (50 decibéis a 15 m), devendo os mesmos ser orientados perpendicularmente ao solo e somente utilizados para anúncios dos artigos expostos na barraca respectiva ou da actividade explorada.

Artigo 12.º

Taxas de terrado e cobranças

1 — A taxa de terrado a pagar por cada feirante será a resultante da aplicação da taxa de 0,15 euros por cada metro quadrado ou fracção do lote ocupado a multiplicar pelo número anual de feiras, sendo fixada uma taxa mínima anual de 60 euros.

2 — O pagamento será feito através de duas modalidades a escolher pelo feirante, que deverá comunicar à Junta de Freguesia:

- a) Semestralmente — durante os meses de Janeiro e Julho.
- b) Anualmente — durante o mês de Janeiro.

3 — O pagamento é efectuado na secretaria da Junta de Freguesia no horário normal de expediente, respeitando os prazos estipulados e de acordo com o n.º 2 deste artigo.

4 — Caducará a concessão se tal pagamento não se concretizar neste período, acrescido de um período máximo de 10 dias úteis.

5 — Nenhum feirante poderá ocupar o lugar que lhe foi destinado sem estar munido da respectiva guia de receita passada pelos serviços da Junta de Freguesia ou bilhete comprovativo de estar paga a taxa devida.

6 — As guias de receita, onde se deverá inscrever o número do cartão de feirante, deverão estar em poder do feirante durante o período da sua validade, sob pena de se poder exigir nova cobrança.

7 — A falta de pagamento que implique caducidade da concessão é motivo para a entidade administradora deliberar a proibição, a esse feirante, de novamente se candidatar a nova concessão.

Artigo 13.º

São direitos dos feirantes

1 — Expor de forma correcta as suas pretensões ou dificuldades quer aos fiscais ou encarregados em serviço na feira quer à Junta de Freguesia.

2 — Apresentar, verbalmente e ou por escrito, sempre de forma ordeira, reclamações contra ordens da fiscalização e de outros empregados em serviço no recinto da feira, dadas em matéria de serviço.

3 — Apresentar, individualmente ou por escrito, sugestões ou reclamações tendentes a uma melhoria no funcionamento e organização da feira.

4 — Consultar o Regulamento, planta de distribuição das actividades e demais normas em poder do funcionário da Junta de Freguesia ou da Junta de Freguesia.

5 — Expor à Junta de Freguesia quaisquer outras pretensões que visem o interesse geral ou dar por findas situações que considerem incorrectas ou de infracção do Regulamento.

Artigo 14.º

Deveres dos fiscais e demais pessoal em serviço nas feiras

1 — Fazer cumprir as determinações do presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares concernentes, sempre com a maior isenção e determinação.

2 — Advertir sempre de forma correcta e só quando necessário, os feirantes e os utentes para situações que violem disposições que lhe cumpre acautelar.

3 — Assistir à chegada dos feirantes e respectivos produtos para que possam, na melhor ordem e disciplina, ocupar os lugares de que são concessionários; quanto aos demais, indicar quais os que lhe ficam indicados em cada dia.

4 — Impedir a venda e exposição de produtos e géneros suspeitos de deterioração, e animais doentes, solicitando, se necessário, a intervenção da autoridade sanitária ou policial adequada.

5 — Receber reclamações e queixas dos feirantes e do público comprador, dando-lhes as soluções mais convenientes e, sendo caso disso, transmitindo-as à Junta de Freguesia com a sua informação sobre a matéria.

6 — Levantar autos de notícia, de contra-ordenação ou participações, conforme os casos, sempre convenientemente fundamentados e circunstanciados, quando tenham conhecimento de actos e factos que infrinjam este Regulamento ou disposições legais concernentes.

Artigo 15.º

Da fiscalização em geral

A prevenção e acção correctiva sobre as infracções de normas constantes do presente Regulamento são da competência da Inspecção-Geral das Actividades Económicas e das demais autoridades sanitárias, policiais (Guarda Nacional Republicana e Polícia Municipal), administrativas, fiscais e seus agentes.

Artigo 16.º

Sanções a aplicar

1 — As disposições do presente Regulamento são sancionadas pela legislação em vigor, nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e ainda da forma seguinte:

- a) Infracções aos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º — coima de 25 euros a 100 euros;
- b) Infracções aos n.ºs 1 e 9 do artigo 9.º — coima de 100 euros a 250 euros;
- c) Infracção ao n.º 10 do artigo 9.º — expulsão imediata do recinto da feira e apreensão da mercadoria;
- d) Infracções aos n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º — coima de 25 euros a 100 euros;
- e) Infracção ao n.º 10 do artigo 11.º — coima de 50 euros a 100 euros, salvo legislação especial em contrário;
- f) Outras infracções ao presente Regulamento, cuja coima não se encontre especificamente prevista, serão punidas com coima de 25 euros a 100 euros.

2 — Os montantes mínimos e máximos das coimas referidas serão elevadas ao dobro quando aplicadas a pessoas colectivas.

3 — As responsabilidades pelas infracções cometidas pelos colaboradores autorizados são sempre atribuídas ao titular do cartão de feirante, salvo se for provado que este tudo fez ao seu alcance para evitar a infracção, casos em que a responsabilidade será do autor directo da violação da norma.

4 — Com a aplicação das coimas, poderá proceder-se à apreensão dos objectos ou utensílios com que se praticaram as contra-ordenações, de harmonia com o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, conjugado com o disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e outra legislação complementar. Determinar-se-á, ainda, a interdição de qualquer actividade ou profissão na feira em que os factos ocorrerem, por prazo até dois anos, logo que se verifique a condenação em dois processos de contra-ordenação.

5 — A negligência e o dolo são sempre puníveis e, no caso de dolo, os limites máximos das coimas aplicáveis são elevados para o dobro.

Artigo 17.º

Produtos das coimas

O produto das coimas conforme o artigo 16.º reverte integralmente para o cofre da Junta de Freguesia de Silgueiros, com excepção das infracções que forem punidas pela lei geral.

Artigo 18.º

Outras penalidades

Incorrem na perda do direito do lugar de venda, sem direito a reembolso do preço de arrematação e independentemente da obrigato-

riedade de pagamento das taxas já vencidas e das coimas aplicáveis, os feirantes que:

- 1) Num ano civil não compareçam a três feiras seguidas ou a seis feiras interpoladas;
- 2) Não satisfizerem dentro dos prazos estipulados o pagamento das taxas devidas;
- 3) Sejam reincidentes, até à terceira vez, da mesma infracção punível nos termos deste Regulamento;
- 4) Não procedam à renovação do cartão de feirante dentro do prazo estabelecido;
- 5) Injuriem, difamem, ameacem ou agridam qualquer agente da autarquia ou membro dos seus órgãos ou, por qualquer modo, assumam comportamentos considerados perturbadores do funcionamento normal da feira e bom nome das instituições autárquicas.

Artigo 19.º

Omissões

Nos casos omissos no presente Regulamento decidir-se-á em conformidade com os diplomas legais aplicáveis, designadamente com o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e os demais citados no início deste Regulamento.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e norma revogatória

O presente Regulamento, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, entrará em vigor 15 dias após a publicação do respectivo edital no *Diário da República*, 2.ª série, ficando revogadas quaisquer deliberações, posturas ou disposições regulamentares em vigor na área desta freguesia que contrariem ou que se não harmonizem com a economia do presente instrumento.

JUNTA DE FREGUESIA DE SINES

Aviso n.º 4088/2005 (2.ª série) — AP. — António Gonçalves Correia, presidente da Junta de Freguesia de Sines:

Torna público, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que por deliberação da Assembleia de Freguesia de Sines proferida em reunião ordinária realizada no dia 29 de Abril de 2005, mediante proposta da Junta de Freguesia de Sines, tomada em reunião ordinária de 15 de Abril de 2005, foi aprovada a 1.ª alteração ao Regulamento de Controlo Interno publicado no apêndice n.º 31 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 2003.

3 de Maio de 2005. — O Presidente da Junta, *António Gonçalves Correia*.

1.ª alteração ao Regulamento de Controlo Interno

Nos termos do n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, os artigos 3.º e 6.º do Regulamento de Controlo Interno passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

[...]

A importância em numerário existente em caixa no momento do seu encerramento diário não deve ultrapassar o limite máximo de 300 euros, devendo o seu remanescente ser depositado em conta da Junta.

Artigo 6.º

[...]

1 — Os pagamentos de valor superior a 200 euros, são obrigatoriamente feitos por cheque ou transferência bancária.

2 —

JUNTA DE FREGUESIA DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 4089/2005 (2.ª série) — AP. — Regulamento interno referente ao processo de selecção do pessoal no âmbito do quadro privativo da Junta de Freguesia de Vila Franca de Xira. — José Fidalgo Gonçalves, presidente da Junta de Freguesia de Vila Franca de Xira:

Torna público, para efeitos do que determina o disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugado com o n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que a Junta de Freguesia e a Assembleia da Freguesia aprovaram, respectivamente, na sua reunião de 15 de Fevereiro de 2005 e na sua sessão de 15 de Março de 2005, o Regulamento interno relativo ao processo de selecção no âmbito do quadro privativo da Junta de Freguesia de Vila Franca de Xira cujo texto se anexa ao presente aviso.

O Regulamento em causa entrará em vigor no 1.º dia útil, decorridos 21 dias úteis sob a data da sua publicação, através de edital na sede da Junta de Freguesia e respectivas delegações, no dia 4 de Maio de 2005.

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Junta, *José Fidalgo Gonçalves*.

Regulamento interno (processo de selecção do pessoal, no âmbito do quadro privativo)

Nota justificativa

O Código do Trabalho foi aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

O novo código revogou um conjunto de diplomas legais que se encontravam dispersos por terem sido publicados em épocas diferentes e que, por isso mesmo, reflectiam concepções políticas diferentes, desde o Estado Novo até aos nossos dias.

O Código do Trabalho viria a ser regulamentado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Junho, no que se reporta aos contratos de trabalho regulados pelo Código do Trabalho, bem como aos contratos com regime especial, relativamente às normas que não sejam incompatíveis com a especificidade destes. Esta lei aplica-se, ainda, à relação jurídica do emprego público sempre que se trate de um funcionário ou agente da administração pública, sem prejuízo do disposto em legislação especial e com as necessárias adaptações do Código do Trabalho, no que se reporta à igualdade e não discriminação, protecção da maternidade e da paternidade, constituição de comissões de trabalhadores e direito à greve.

Não obstante, a Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, aprovou o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho da Administração Pública, nomeadamente nas pessoas colectivas públicas, entre as quais se encontram as freguesias, maxime a freguesia de Vila Franca de Xira.

O objectivo do presente Regulamento destina-se a definir as regras a que deve obedecer o processo de recrutamento e selecção do pessoal para os quadros privativos da Junta de Freguesia de Vila Franca de Xira, considerando que o mesmo não está sujeito ao Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo dos princípios gerais que regem esta actividade administrativa.

Trata-se de um regulamento de execução que vem fechar um círculo, dotando, assim a autarquia de todos os instrumentos normativos necessários nesta área, relativa à contratação dos recursos humanos.

Nestes termos a Assembleia da Freguesia de Vila Franca de Xira aprovou o presente Regulamento na sua sessão de 15 de Março de 2005, sob proposta da Junta de Freguesia, deliberada na sua reunião de 15 de Fevereiro de 2005.

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito e princípios

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado em execução do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo que as regras a que deve obedecer o processo de recrutamento e selecção do pessoal para os quadros privativos constam obrigatoriamente deste Regulamento.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento contém as regras relativas à forma de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros privativos.

Artigo 3.º

Âmbito

O regime estabelecido neste Regulamento aplica-se ao contrato de trabalho por tempo indeterminado a celebrar pela Junta de Freguesia de Vila Franca de Xira.

Artigo 4.º

Princípios e garantias

1 — O processo de selecção obedece aos princípios de liberdade de candidatura, de igualdade de condições e de igualdade de oportunidades para todos os candidatos.

2 — Para respeito dos princípios referidos no número anterior, são garantidos:

- a) A neutralidade da composição da comissão;
- b) A divulgação atempada dos métodos de selecção a utilizar, do programa das provas de conhecimentos e do sistema de classificação final;
- c) A aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- d) O direito de recurso.

Artigo 5.º

O concurso destina-se:

- a) Ao preenchimento de todos ou alguns dos lugares vagos existentes à data da sua abertura;
- b) Ao preenchimento dos lugares vagos existentes e dos que vierem a vagar até ao termo do prazo de validade;
- c) Ao preenchimento dos lugares vagos existentes e dos que vierem a vagar até ao número limite previamente fixado no aviso de abertura, desde que este número se verifique até ao termo do prazo de validade;
- d) À constituição de reservas de recrutamento, com vista à satisfação de necessidades profissionais de pessoal, no caso de não existirem vagas à data da sua abertura mas no pressuposto de que estas ocorrerão até ao termo do prazo de validade.

Artigo 6.º

A Junta de Freguesia é a entidade competente para autorizar a abertura de concurso.

Artigo 7.º

1 — O prazo de validade do concurso é fixado pela entidade competente para autorizar a abertura do concurso entre um mínimo de três meses e um máximo de um ano, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2 — Até ao decurso do prazo, os lugares postos a concurso ficam cativos, independentemente da data do respectivo provimento.

3 — O prazo de validade é contado da data da publicação da lista de classificação final.

4 — O concurso, aberto apenas para preenchimento das vagas existentes, caduca com o respectivo preenchimento.

CAPÍTULO II**SECÇÃO I****Comissão**

Artigo 8.º

Composição

1 — A comissão do concurso é composta por um presidente e dois ou quatro vogais efectivos.

2 — O presidente da comissão do concurso e os vogais não podem ter categoria inferior àquela para que é aberto o concurso, excepto se forem membros do órgão da Junta de Freguesia ou exercerem cargo de dirigente.

3 — A composição da comissão do concurso pode ser alterada por motivos poderosos e devidamente fundamentados, nomeadamente em caso de falta de quórum.

4 — No caso previsto no número anterior, a nova comissão do concurso dá continuidade às operações de concurso, assume integralmente os critérios e aprova o processado.

Artigo 9.º

Designação

1 — Os membros da comissão do concurso são designados pela entidade com competência para autorizar o concurso.

2 — No mesmo acto é designado o vogal que substitui o presidente nas faltas e impedimentos, bem como os vogais suplentes em número igual ao dos vogais efectivos.

Artigo 10.º

Competência

1 — Compete à comissão do concurso a realização de todas as operações do concurso.

2 — A comissão do concurso pode solicitar aos serviços a que pertencem os candidatos os elementos considerados necessários, designadamente os seus processos individuais.

3 — A comissão pode, ainda, exigir dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para a apresentação do seu mérito.

Artigo 11.º

Funcionamento

1 — A comissão do concurso só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as suas deliberações ser tomadas por maioria e sempre por votação nominal.

2 — Das reuniões da comissão do concurso são lavradas actas contendo os fundamentos das decisões tomadas.

3 — As actas devem ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha que decidir.

4 — A comissão do concurso é secretariada por um vogal por ele escolhido ou por funcionário a designar para o efeito.

SECÇÃO II**Métodos e selecção**

Artigo 12.º

Princípio geral

A definição dos métodos de selecção e respectivo conteúdo e, quando for o caso disso, dos programas de prova de conhecimentos aplicáveis, a cada categoria é feita em função do complexo das tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo conteúdo funcional e ao conjunto de requisitos de natureza física, psicológica, habilitacional ou profissional exigível para o seu exercício.

Artigo 13.º

Métodos

1 — No processo de selecção podem ser utilizados, isolada ou conjuntamente, os seguintes métodos:

- a) Prova de conhecimentos;
- b) Avaliação curricular.

2 — Com carácter complementar podem, ainda, ser utilizados os seguintes métodos:

- a) Entrevista profissional de selecção;
- b) Exame psicológico de selecção;
- c) Exame médico de selecção.

Artigo 14.º

Provas de conhecimento

1 — As provas de conhecimentos visam avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos exigíveis e adequados ao exercício de determinada função.

2 — As provas obedecem ao programa aprovado, podendo avaliar conhecimentos gerais ou específicos, assumir a forma oral ou escrita, e revestir a natureza teórica ou prática.

3 — As provas de conhecimentos podem comportar mais de uma fase, podendo qualquer delas ter carácter eliminatório.

4 — A natureza, forma e duração das provas constam do aviso de abertura do concurso, sendo, ainda obrigatória a indicação da bibliografia ou legislação necessária.

Artigo 15.º

Programa

1 — O programa das provas de conhecimentos específicos e gerais é aprovado pela Junta de Freguesia.

2 — Do programa das provas de conhecimentos gerais constam, obrigatoriamente, os temas relativos aos direitos e deveres da função pública e à deontologia profissional.

Artigo 16.º

Avaliação curricular

1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto, com base na análise do currículo profissional.

2 — Na avaliação curricular são obrigatoriamente ponderados:

- a) A habilitação académica de base;
- b) A formação profissional em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional;
- c) A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto.

Artigo 17.º

Entrevista profissional de selecção

1 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

2 — Por cada entrevista profissional de selecção é elaborada uma ficha individual, contendo uma súmula dos assuntos abordados, os parâmetros relevantes e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada.

Artigo 18.º

Exame psicológico de selecção

1 — O exame psicológico de selecção visa avaliar as capacidades e as características de personalidade dos candidatos através da utilização de técnicas psicológicas, visando determinar a adequação à função.

2 — O exame psicológico de selecção pode assumir carácter eliminatório e comportar mais do que uma fase.

3 — É garantida a privacidade do exame psicológico de selecção, sendo o resultado comunicado à comissão do concurso sob a forma de apreciação global referente à aptidão do candidato relativamente às funções a exercer.

3 — A revelação ou transmissão do resultado do exame psicológico a outra pessoa que não o candidato ou a comissão do concurso constitui quebra do sigilo profissional e responsabiliza disciplinarmente o funcionário ou agente pela infracção.

Artigo 19.º

Exame médico de selecção

1 — O exame médico de selecção visa avaliar as condições físicas e psíquicas dos candidatos, tendo em vista determinar a sua aptidão para o exercício da função.

2 — É garantida a privacidade do exame médico de selecção, sendo o resultado transmitido à comissão do concurso sob a forma de apreciação global referente à aptidão do candidato relativamente às funções a exercer.

3 — A revelação ou transmissão do resultado do exame médico a outra pessoa que não o próprio candidato ou a comissão do concurso constitui quebra do dever do sigilo e responsabiliza o funcionário ou agente pela infracção.

Artigo 20.º

Classificações

1 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção são classificados na escala de 0 a 20 valores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — No exame psicológico e no exame médico de selecção são atribuídas as seguintes menções qualitativas:

- a) Exame psicológico — favorável preferencialmente, bastante favorável, favorável, com reservas e não favorável, correspondendo-lhes as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, respectivamente;
- b) Exame médico — apto ou não apto.

Artigo 21.º

Abertura e publicitação do concurso

1 — O concurso é aberto por aviso publicado nos termos do artigo seguinte, contendo os seguintes elementos:

- a) Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso;
- b) Remuneração e condições de trabalho;
- c) Descrição breve do conteúdo funcional do lugar a prover;
- d) Categoria, carreira, área funcional e serviço para que é aberto o concurso, local de prestação do trabalho, tipo de concurso, número de lugares a preencher e prazo de validade;
- e) Composição da comissão, a qual deve ser preferencialmente constituída com pessoas com formação específica na área de recrutamento e selecção.
- f) Entidade a quem apresentar o requerimento, com o respectivo endereço, prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura;
- g) Local de afixação da relação de candidatos e lista de classificação final.

2 — Garantia de igualdade de condições e oportunidades.

3 — Decisão de contratação fundamentada em critérios objectivos de selecção de onde conste, nomeadamente:

- a) Métodos de selecção, seu carácter eliminatório, existências de várias fases se for o caso, referência à publicação do programa de provas, se for caso disso, e ainda sistema de classificação final a utilizar;
- b) Indicação de que os critérios de apreciação e ponderação de avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa constam de actas de reuniões da comissão do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

Artigo 22.º

Publicidade

1 — O processo prévio de selecção não está sujeito ao Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo de aplicação dos princípios gerais que regem a actividade administrativa.

2 — A publicação da oferta de trabalho deve ser feita em jornal de expansão regional e nacional.

Procedimento — abertura do concurso e publicidade

Candidatura e admissão

Artigo 23.º

Requisitos de admissão

1 — Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas, bem como os requisitos especiais legalmente exigidos para o provimento dos lugares a preencher.

2 — São requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;

- c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3 — Os candidatos devem reunir os requisitos referidos nos números anteriores até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas.

Artigo 24.º

Requerimento de admissão

1 — A apresentação a concurso é efectuada por requerimento acompanhado dos demais documentos exigidos no aviso.

2 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, sendo entregues pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recepção, atendendo-se, neste último caso, à data do registo.

3 — Os serviços e organismo podem optar pela utilização de requerimento modelo, a utilizar obrigatoriamente pelos candidatos, quando o número elevado de candidaturas previsto o justifique, devendo esta opção ser expressamente mencionada no aviso de abertura.

4 — No caso previsto no número anterior, o requerimento é posto à disposição dos interessados pelo serviço para o qual é aberto o concurso.

5 — Na entrega pessoal do requerimento de admissão é obrigatória a passagem de recibo.

Artigo 25.º

Documentos

1 — Os candidatos devem apresentar os documentos comprovativos da titularidade dos requisitos especiais legalmente exigidos para o provimento dos lugares a preencher.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não é exigida a apresentação de documentos comprovativos dos requisitos gerais de provimento em funções públicas, bastando a declaração dos candidatos sob compromisso de honra no próprio requerimento.

3 — Nos concursos externos as habilitações literárias ou profissionais são comprovadas pelo respectivo certificado ou outro documento idóneo.

4 — Os serviços e organismos públicos deverão emitir a documentação exigível para admissão a concurso dentro do prazo estabelecido para apresentação das candidaturas, desde que requerida com uma antecedência mínima de três dias úteis.

5 — Quando se trate de concurso limitado, as declarações comprovativas da titularidade dos requisitos mencionados no n.º 1 são oficiosamente entregues à comissão pelo respectivo serviço de pessoal, sendo dispensadas a entrega de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual.

6 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigíveis nos termos do presente diploma e constantes do aviso de abertura determina a exclusão do concurso.

Artigo 26.º

Prazo

1 — A entidade competente para autorizar a abertura do concurso fixa em cada caso, no aviso de abertura, o prazo de apresentação de candidaturas entre 10 a 20 dias úteis.

2 — O prazo é contado da data de publicação do aviso de abertura no último jornal.

Artigo 27.º

Verificação dos requisitos de admissão

1 — Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, o juiz procede à verificação dos requisitos de admissão no prazo máximo de 15 dias úteis.

2 — Após a conclusão do procedimento previsto no artigo seguinte, ou, não havendo candidatos excluídos, no termo do prazo previsto no n.º 1, é afixado no serviço uma relação dos candidatos admitidos.

Artigo 28.º

Exclusão dos candidatos

1 — Os candidatos que devam ser excluídos são notificados, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, para, no prazo de 10 dias úteis, dizerem por escrito o que se lhes oferecer.

2 — A notificação contém o enunciado sucinto dos fundamentos da intenção de exclusão, sendo efectuada:

- a) Por ofício registado, quando o número de candidatos a excluir seja inferior a 100;
- b) Através de edital na sede da Junta de Freguesia e no jornal local e ou regional, quando o número de candidatos seja superior a 100;
- c) Por notificação pessoal quando tal for possível e mais célere, competindo à comissão escolher este tipo de procedimento.

3 — O prazo para o exercício do direito de participação dos interessados conta-se nos termos do artigo 38.º

4 — Não é admitida a junção de documentos que pudessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega de candidaturas.

5 — Terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, a comissão aprecia as alegações oferecidas e, caso mantenha a decisão de exclusão, notifica todos os candidatos excluídos, de acordo com o estabelecido no n.º 2, indicando nessa notificação o prazo de interposição de recurso hierárquico e o órgão competente para apreciar a impugnação do acto, como previsto no n.º 1 do artigo 37.º

Artigo 29.º

Convocação dos candidatos admitidos

1 — Os candidatos são notificados nos termos das alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo anterior para a realização da prova de selecção e de conhecimentos.

2 — A aplicação dos métodos de selecção tem início no prazo máximo de 20 dias úteis contado da data da afixação da relação de candidatos admitidos ou da notificação da exclusão a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 30.º

Classificação final

1 — Na classificação final é adoptada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que, nas fases ou métodos de selecção eliminatórios ou na classificação final, obtenham classificação final inferior a 9,5 valores e, bem assim, os que sejam considerados não aptos no exame médico de selecção.

2 — A classificação final resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em todos os métodos de selecção.

3 — Os métodos de selecção complementares referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 13.º não podem isoladamente ter ponderação superior à fixada para a prova de conhecimentos de avaliação curricular.

Artigo 31.º

CrITÉRIOS de preferência

1 — Em caso de igualdade em concurso preferem os candidatos que desempenham funções ou resida fora da freguesia em que se situa o serviço para que é aberto concurso, desde que nesta freguesia ou em freguesia limítrofe desempenhe funções o trabalhador, seu cônjuge ou com quem viva em condições análogas à dos cônjuges.

2 — Compete à comissão o estabelecimento de outros critérios de preferência, sempre que subsistir igualdade após aplicação dos critérios referidos nos números anteriores.

Artigo 32.º

Decisão final e participação dos interessados

Terminada a aplicação dos métodos de selecção, a comissão elabora, no prazo máximo de 10 dias úteis, a decisão relativa à classificação final e ordenação dos candidatos e procede à respectiva audição no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados notificando-os para, no prazo de 10 dias úteis, contados nos termos do artigo 38.º, dizerem, por escrito, o que se lhes oferecer.

Artigo 33.º

Homologação

1 — A acta que contém a lista de classificação final, acompanhada das restantes actas, é submetida a homologação da Junta de Freguesia.

2 — Homologada a acta a que se refere o número anterior, a lista ou listas de classificação final são notificadas aos candidatos, nos termos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 34.º

Publicidade

1 — A lista de classificação final é notificada aos candidatos através de:

- a) Envio de ofício registado, com cópia da lista, quando o número de candidatos admitidos for inferior a 100;
- b) Publicação de aviso no jornal local, informando os interessados da afixação da lista no serviço, quando o número de candidatos admitidos for igual ou superior a 100;
- c) Afixação de edital no serviço.

2 — A lista de classificação final contém a graduação dos candidatos e, em anotação sucinta, os motivos de não aprovação, se for caso disso, bem como, quando caiba recurso hierárquico, a indicação do prazo de interposição do mesmo e o órgão competente para a sua apreciação.

3 — Quando a comissão o entender e se mostre mais célere pode ser feita a notificação pessoal.

Artigo 35.º

Provizimento

1 — Os candidatos aprovados são nomeados segundo a ordenação das respectivas listas de classificação final.

2 — Não podem ser efectuadas quaisquer nomeações antes de decorrido o prazo de interposição do recurso hierárquico da homologação da lista de classificação final ou, sendo interposto, da sua decisão expressa ou tácita.

3 — Os candidatos são notificados por ofício registado para, no prazo máximo de 10 dias úteis, procederem à entrega dos documentos necessários para o provimento que não tenham sido exigidos na admissão a concurso.

4 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser prorrogado até 15 dias úteis, em casos excepcionais, quando a falta de apresentação de documentos dentro do prazo inicial não seja imputável ao interessado.

5 — A documentação pode ser enviada, por correio registado, até ao último dia do prazo, relevando neste caso a data do registo.

Artigo 36.º

Redução da lista

São retirados da lista de classificação final os candidatos aprovados que:

- a) Recusem ser providos no lugar a que têm direito de acordo com a sua ordenação;
- b) Não compareçam para posse ou aceitação no prazo legal, por motivos que lhe sejam imputáveis;
- c) Apresentem documentos inadequados à prova das condições necessárias para o provimento ou não façam a sua apresentação no prazo fixado;
- d) Apresentem documento falso.

Artigo 37.º

Recurso hierárquico

1 — Da exclusão do concurso cabe recurso hierárquico a interpor no prazo de oito dias úteis para a Junta de Freguesia.

2 — No procedimento do concurso não à lugar a reclamações.

Artigo 38.º

Contagem do prazo

O prazo de interposição de recurso conta-se, consoante o caso:

- a) Da data do registo do ofício contendo os fundamentos da exclusão ou cópia da lista de classificação final, respeitada a dilação de três dias do correio;

- b) Da publicação do aviso no jornal de âmbito regional e nacional, contendo os fundamentos de exclusão ou a publicação da lista de classificação final nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º;
- c) Da data de afixação da lista de classificação final no serviço através de edital;
- d) Da data da notificação pessoal.

Artigo 39.º

Efeitos do recurso da exclusão do concurso

O recurso da exclusão do concurso não suspende as respectivas operações, salvo quando haja lugar à aplicação de métodos de selecção que requeiram a presença simultânea de todos os candidatos.

Artigo 40.º

Prazo de decisão

O prazo de decisão do recurso é, em todos os casos, de 15 dias úteis contado da data da remessa do processo pelo órgão recorrido ao órgão competente para dele conhecer, considerando-se o mesmo tacitamente indeferido, com cessação do efeito suspensivo, quando não seja proferida decisão naquele prazo.

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Falsidade de documentos

Para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a apresentação ou a entrega de documento falso implica a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

Artigo 42.º

Participação dos interessados

Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente diploma relativamente ao exercício do direito de participação dos interessados é aplicável o disposto nos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 43.º

Quadros e carreiras em extinção

1 — A abertura de concursos para lugares em extinção só pode fazer-se para categorias de acesso.

2 — Consideram-se lugares em extinção os integrados em carreiras a extinguirem, à medida que vagarem, da base para o topo.

Artigo 44.º

Restituição e destruição de documentos

1 — É destruída a documentação apresentada pelos candidatos se a sua restituição não for solicitada no prazo máximo de um ano após o termo do prazo de validade do respectivo concurso.

2 — A documentação apresentada pelos candidatos respeitante a concursos que tenham sido objecto de recurso contencioso só poderá ser destruída ou restituída após a execução da sentença.

Artigo 45.º

Execução de sentença

Para reconstituição da situação actual hipotética decorrente da procedência de recurso contencioso de anulação, o recorrente que adquira o direito ao provimento poderá sempre exigi-lo, em lugar a extinguir quando vagar.

Artigo 46.º

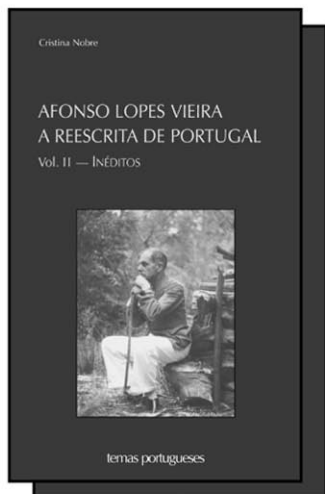
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

**APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA
PUBLICADOS NO ANO DE 2005**

- N.º 1 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 1, de 3-1-2005.
N.º 2 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 4, de 6-1-2005.
N.º 3 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 5, de 7-1-2005.
N.º 4 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 7, de 11-1-2005.
N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 8, de 12-1-2005.
N.º 6 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 11, de 17-1-2005.
N.º 7 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 12, de 18-1-2005.
N.º 8 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 15, de 21-1-2005.
N.º 9 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 16, de 24-1-2005.
N.º 10 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 17, de 25-1-2005.
N.º 11 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 18, de 26-1-2005.
N.º 12 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 19, de 27-1-2005.
N.º 13 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 21, de 31-1-2005.
N.º 14 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 22, de 1-2-2005.
N.º 15 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 23, de 2-2-2005.
N.º 16 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 24, de 3-2-2005.
N.º 17 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 25, de 4-2-2005.
N.º 18 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 26, de 7-2-2005.
N.º 19 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 30, de 11-2-2005.
N.º 20 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 31, de 14-2-2005.
N.º 21 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 33, de 16-2-2005.
N.º 22 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 34, de 17-2-2005.
N.º 23 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 35, de 18-2-2005.
N.º 24 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 36, de 21-2-2005.
N.º 25 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 37, de 22-2-2005.
N.º 26 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 39, de 24-2-2005.
N.º 27 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 40, de 25-2-2005.
N.º 28 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 41, de 28-2-2005.
N.º 29 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 42, de 1-3-2005.
N.º 30 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 43, de 2-3-2005.
N.º 31 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 44, de 3-3-2005.
N.º 32 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 46, de 7-3-2005.
N.º 33 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 47, de 8-3-2005.
N.º 34 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 50, de 11-3-2005.
N.º 35 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 52, de 15-3-2005.
N.º 36 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 54, de 17-3-2005.
N.º 37 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 55, de 18-3-2005.
N.º 38 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 56, de 21-3-2005.
N.º 39 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 57, de 22-3-2005.
N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 59, de 24-3-2005.
N.º 41 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 61, de 29-3-2005.
N.º 42 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 62, de 30-3-2005.
N.º 43 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 65, de 4-4-2005.
N.º 44 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 66, de 5-4-2005.
N.º 45 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 67, de 6-4-2005.
N.º 46 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 69, de 8-4-2005.
N.º 47 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 70, de 11-4-2005.
N.º 48 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 71, de 12-4-2005.
N.º 49 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 72, de 13-4-2005.
N.º 50 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 73, de 14-4-2005.
N.º 51 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 74, de 15-4-2005.
N.º 52 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 75, de 18-4-2005.
N.º 53 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 76, de 19-4-2005.
N.º 54 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 77, de 20-4-2005.
N.º 55 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 78, de 21-4-2005.
N.º 56 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 79, de 22-4-2005.
N.º 57 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 80, de 26-4-2005.
N.º 58 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 83, de 29-4-2005.
N.º 59 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 84, de 2-5-2005.
N.º 60 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 85, de 3-5-2005.
N.º 61 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 87, de 5-5-2005.
N.º 62 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 88, de 6-5-2005.
N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 89, de 9-5-2005.
N.º 64 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 90, de 10-5-2005.
N.º 65 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 90, de 10-5-2005.
N.º 66 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 91, de 11-5-2005.
N.º 67 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 92, de 12-5-2005.
N.º 68 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 95, de 17-5-2005.
N.º 69 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 96, de 18-5-2005.
N.º 70 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 97, de 19-5-2005.
N.º 71 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 98, de 20-5-2005.
N.º 72 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 100, de 24-5-2005.
N.º 73 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 101, de 25-5-2005.
N.º 74 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 104, de 31-5-2005.
N.º 75 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 106, de 2-6-2005.
N.º 76 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 107, de 3-6-2005.
N.º 77 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 108, de 6-6-2005.
N.º 78 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 109, de 7-6-2005.

Colecção Temas Portugueses



AFONSO LOPES VIEIRA
A REESCRITA DE PORTUGAL
 CRISTINA NOBRE
 2 vols.



A OBRIGAÇÃO, A DEVOÇÃO E A MACERAÇÃO
 (O DIÁRIO DE MIGUEL TORGA)
 ISABEL VAZ PONCE DE LEÃO
 Prefácio de MARCELO REBELO DE SOUSA

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,80

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.**LIVRARIAS**

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão de Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa